

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

GUILHERME HENRIQUE MARSOLA

**O MERCADOR E O COMÉRCIO NAS OBRAS JURÍDICAS DE ALFONSO
X, O SÁBIO (SÉCULO XIII)**

Maringá
2025

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

GUILHERME HENRIQUE MARSOLA

**O MERCADOR E O COMÉRCIO NAS OBRAS JURÍDICAS DE
ALFONSO X, O SÁBIO (SÉCULO XIII)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá como requisito para a obtenção do grau de Mestre em História. Linha de Pesquisa: História, Cultura e Narrativas.

Orientador: Prof. Dr. Jaime Estevão dos Reis

Maringá
2025

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

M373m	Marsola, Guilherme Henrique O mercador e o comércio nas obras jurídicas de Alfonso X, o Sábio (Século XIII) / Guilherme Henrique Marsola. -- Maringá, PR, 2025. 115 f. : il. color., mapas Orientador: Prof. Dr. Jaime Estevão dos Reis. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em História, 2025. 1. Alfonso X, Rei de Castela, 1221-1284. 2. Mercadores - Idade Média - História. 3. Obras jurídicas - Idade Média. 4. Revolução comercial - Idade Média. I. Reis, Jaime Estevão dos, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em História. III. Título. CDD 23.ed. 940.1
-------	---

GUILHERME HENRIQUE MARSOLA

**O MERCADOR E O COMÉRCIO NAS OBRAS JURÍDICAS DE ALFONSO X, O
SÁBIO (SÉCULO XIII)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em História da Universidade Estadual de Maringá como
requisito para a obtenção do grau de Mestre em História.

Linha de Pesquisa: História, Cultura e Narrativas

Aprovado em: 29/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



LUCIANO JOSÉ VIANNA

Data: 23/08/2025 12:06:21-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Luciano José Vianna
Universidade de Pernambuco (UPE) – Petrolina

Documento assinado digitalmente



NEILAINE RAMOS ROCHA DE LIMA

Data: 25/08/2025 11:00:06-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Neilaine Ramos Rocha de Lima
Universidade Estadual de Maringá – UEM

Documento assinado digitalmente



JAIME ESTEVÃO DOS REIS

Data: 23/08/2025 11:28:02-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Jaime Estevão dos Reis
Universidade Estadual de Maringá – UEM
(Orientador)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Rogério e Marli, por sempre terem sido os pilares de minha vida

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, autor da vida. Sem a força divina que me foi concedida não seria possível alcançar meus objetivos.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Jaime Estevão dos Reis, que me acolheu como um pai e sempre esteve presente na construção de minha trajetória acadêmica. Sem dúvidas, é uma pessoa que terei gratidão por toda minha vida.

Agradeço aos meus pais, que me deram todo apoio quando precisei e nunca me deixaram desamparado .

Agradeço aos meus avós que sempre estiveram à disposição quando precisei.

Agradeço às coordenadoras do Centro Educacional e Cultural de Maringá (Colégio Mater Dei) que estiveram comigo durante este tempo que me dediquei ao mestrado: Andréia Angélica Rodrigues Bravo e Ueysla Priscila Sinhoreto. A vocês, sou grato pelos ensinamentos oferecidos.

Agradeço aos professores Dr. Luciano José Vianna (UPE-Petrolina) e Dra. Neilaine Ramos Rocha de Lima (UEM), por aceitarem o convite para compor a banca de qualificação.

Aos meus colegas do LEM - Laboratório de Estudos Medievais, da Universidade Estadual de Maringá, pelas dicas e conselhos ao longo desta caminhada.

Agradeço aos professores que fizeram parte da minha formação. A eles, tenho uma imensa gratidão.

Agradeço à CAPES, pelo financiamento da pesquisa

Tudo tem seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu
(ECLESIÁSTES 3, 1)

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo analisar a figura do mercador e a prática do comércio no reinado de Alfonso X de Castela (1252 – 1284). Centralizamos nossa discussão no posicionamento dos códigos alfonsinos quanto as práticas mercantis do século XIII, bem como discutimos os escritos e jurisdições que influenciaram o pensamento de Alfonso X. Utilizamos como fontes principais três códigos jurídicos elaborados sob supervisão do monarca: *Fuero Real*, *Espéculo* e as *Siete Partidas*. A fim de ampliar a compreensão do nosso objeto de estudo, recorremos a fontes auxiliares, como a *Bíblia de Jerusalém*, a *Suma Teológica* de Tomás de Aquino, o livro *Ética à Nicômaco* de Aristóteles, o *Alcorão*, constituições (denominadas de cânones) do segundo, terceiro e quarto Concílio de Latrão e uma carta, emitida por Alfonso VII referentes à concessão da feira de Valladolid no século XII. Ressaltamos as significativas contribuições dos mercadores castelhanos no desenvolvimento de uma economia mercantil própria de Castela. Do ponto de vista metodológico, conduzimos uma análise cruzada entre as fontes jurídicas e uma bibliografia que enfatiza o contexto da Revolução Comercial da Idade Média. Considerando o período entre os séculos XI e XIII como uma fase de expansão das práticas comerciais, discutimos como esse processo contribui para a consolidação da relevância social e econômica dos mercadores. Examinamos o processo de elaboração dos códigos legais alfonsinos, atentando às especificidades estruturais e discursivas de cada um. Identificamos os principais grupos de mercadores atuantes no século XIII, as normas que regulavam suas atividades e as bases teóricas – teológicas, filosóficas e jurídicas – que sustentaram a construção da jurisdição sobre os mercadores e suas atividades. Por fim, concluimos que os códigos de Alfonso X concebem a economia mercantil como uma troca entre duas partes que, para ser legitimada, deve apresentar proporcionalidade entre o que é oferecido e o valor recebido.

Palavras-chaves: Alfonso X; Obras Jurídicas; Mercador; Comércio.

ABSTRACT

This dissertation aimed to analyze the figure of the merchant and the practice of trade during the reign of Alfonso X of Castile (1252–1284). We focus our discussion on the position of the Alfonsine codes regarding 13th century mercantile practices, as well as on the writings and jurisdictions that influenced the thought of Alfonso X. The study relied primarily on three legal codes compiled under the supervision of the monarch: the *Fuero Real*, the *Espéculo*, and the *Siete Partidas*. To broaden the scope of the analysis, additional sources were consulted, including the Jerusalem Bible, Thomas Aquinas's *Summa Theologica*, Aristotle's *Nicomachean Ethics*, the Quran, the canons issued by the Second, Third, and Fourth Lateran Councils, and a charter granted by Alfonso VII concerning the concession of the Valladolid fair in the 12th century. We highlight the significant contributions of Castilian merchants to the development of a mercantile economy unique to Castile. Methodologically, a cross-analysis was conducted between these legal documents and a body of academic scholarship that emphasized the context of the Commercial Revolution in the Middle Ages. The research discussed how the expansion of commercial practices between the 11th and 13th centuries contributed to the consolidation of the merchants' social and economic significance. The drafting processes of the Alfonsine legal codes were examined, with particular attention to their structural and discursive specificities. The study identified the main groups of merchants active in the 13th century, the regulations that governed their activities, and the theological, philosophical, and legal foundations that supported the establishment of jurisdiction over merchants and their commercial practices. Finally, we emphasize the codes of Alfonso X conceive the mercantile economy as an exchange between two parties that, in order to be legitimized, must present proportionality between what is offered and the value received.

Keywords: Alfonso X; legal codes; merchants; medieval trade

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Divisão dos títulos do <i>Fuero Real</i> referente às práticas comerciais	57-58
Quadro 02 – Divisão dos títulos do <i>Espéculo</i> referente às práticas comerciais	59
Quadro 03 - Divisão dos títulos das <i>Siete Partidas</i> referente às práticas comerciais	61-62
Quadro 04 – Feiras concedidas durante o reinado de Alfonso X (1252-1284)	68

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Distribuição demográfica da população hispana no final do século XIII	28
Figura 2 – Mapa de Castela em 1252	33

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I – A REVOLUÇÃO COMERCIAL NA IDADE MÉDIA: CRESCIMENTO E EXPANSÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS	17
1.1 – O conceito de Revolução Comercial da Idade Média	17
1.2 – A expansão urbana em Castela: séculos XI-XIII	27
1.3 – Mercados, feiras e o comércio externo em Castela no século XIII	34
1.4 – O mercador e a prática do comércio: “estado da questão”	42
CAPÍTULO II – A PRODUÇÃO JURÍDICA E A PRÁTICA DO COMÉRCIO NO REINADO DE ALFONSO X (1252 – 1284)	48
2.1 – O <i>Scriptorium</i> de Alfonso X e sua produção jurídica	48
2.2 – Os códigos jurídicos como fontes para o estudo do mercador e das atividades mercantis em Castela	54
2.3 – O mundo dos negócios no reinado de Alfonso X	64
CAPÍTULO III – OS MERCADORES E A PRÁTICA DO COMÉRCIO NOS CÓDIGOS JURÍDICOS DE ALFONSO X	74
3.1 – Normas e condutas no comércio castelhano: a moralidade do mercador, a regulação das mercadorias e o princípio do Justo Preço	74
3.2 – Sociedades, contratos e os seguros de navegação	84
3.3 – Os empréstimos e a usura	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
REFERÊNCIAS	106

INTRODUÇÃO

Na Idade Média, o mundo dos negócios envolvia um conjunto de relações comerciais entre os indivíduos. Além das trocas comerciais, os mercadores praticavam a concessão de empréstimos, a formalização de contratos e a criação de companhias de comércio.

Os mercadores eram os agentes econômicos que atuavam nos centros comerciais medievais. Essas figuras ganharam destaque no Ocidente entre os séculos XII e XIII, impulsionados pela denominada “Revolução Comercial da Idade Média”, um movimento que aprimorou as práticas comerciais e consolidou a figura do mercador na sociedade medieval.

Nesta dissertação, centraremos nossa análise nas especificidades da *Revolução Comercial* no contexto castelhano. Entre os séculos XI e XIII, Castela vivenciou um processo de expansão das atividades comerciais, entretanto, o auge das práticas mercantis ocorreram em meados do século XIII, durante o reinado do monarca Alfonso X. Nesse período, a Coroa promoveu significativas concessões de feiras e mercados pelo território castelhano, acompanhadas de normativas legais que incentivaram o trabalho dos mercadores.

Nosso objetivo é analisar a figura do mercador e sua prática comercial no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284). Orientamos nossa pesquisa a partir das seguintes questões: Qual era o posicionamento de Alfonso X em relação às práticas comerciais? Como era a prática da atividade mercantil em Castela no século XIII? Quais escritos e jurisdições influenciaram a elaboração de normativas comerciais nesse período?

Elegemos como documentação os três principais códigos jurídicos instituídos por Alfonso X no século XIII: *Fuero Real*, *Espéculo* e *Siete Partidas*. Essas fontes foram escolhidas por terem sido elaboradas como mecanismo de centralização do poder pelo monarca e determinarem expressamente uma regulamentação sobre as atividades mercantis.

O *Espéculo* foi elaborado no início do reinado de Alfonso X, com a intenção de servir tanto como guia ético quanto como documento base para os juízes e funcionários da Coroa na aplicação das leis. Na administração territorial de Alfonso X, funcionários reais eram nomeados para atuar como representantes do rei nos

territórios conquistados, encarregados de para replicar a lei e resolver litígios. O *Espéculo* fornecia, portanto, a base normativa necessária para o cumprimento dessas funções (FONTES, 2017).

O *Fuero Real* foi um código estabelecido com o objetivo de reduzir a multiplicidade de *fueros* locais, em favor de uma legislação comum (PÉREZ-PRENDES e ARRACO, 1999). Com a intenção de assegurar maior coesão e ordem no território, Alfonso X justificou a concentração da jurisdição no *Fuero Real* argumentando que a diversidade de normativas gerava confusão entre os castelhanos, resultando em discórdias e conflitos (FUERO REAL, LIBRO I, PROEMIO).

As *Siete Partidas*, ou simplesmente *Partidas*, foram o maior projeto de uniformização jurídica empreendido por Alfonso X durante o seu reinado. A amplitude do código está relacionada com a finalidade de sua elaboração, que, além de suas inclinações institucionais, buscava reunir em um único código a regulamentação da vida social, fundamentada em conhecimentos doutrinários e filosóficos que circulavam na Europa desde a antiguidade (FONTES, 2017).

Além das fontes mencionadas anteriormente, utilizamos fontes auxiliares que contribuíram para o alcance dos objetivos estabelecidos. Entre elas, destacam-se: *A Bíblia de Jerusalém*, o *Corpus Juris Civilis*, livro *Ética à Nicômaco* do filósofo grego Aristóteles e a *Suma Teológica*, do filósofo Tomás de Aquino. Recorremos também aos cânones (documento com os entendimentos dos bispos) dos Concílios de Latrão e uma carta atribuída a Alfonso VII em meados do século XII, na qual o monarca institui a feira de Santa Maria.

O Concílio de Latrão refere-se a uma série de concílios ecumênicos realizados na Basílica de São João de Latrão, em Roma, especialmente relevantes na consolidação da autoridade da Igreja Católica durante a Idade Média. As decisões e o entendimento doutrinário e disciplinar deste concílio foram registrados nas chamadas constituições – também conhecidas como cânones – que abordam a temática da economia comercial. Utilizamos as decisões do segundo (1139), terceiro (1179) e quarto concílio (1215).

A *Bíblia de Jerusalém*, reconhecida como o livro sagrado do cristianismo, constitui a principal base doutrinária da tradição cristã, por reunir os ensinamentos atribuídos a Deus e a Jesus Cristo. O termo “Bíblia” refere-se a uma coletânea de 66 livros organizados em dois grandes blocos: o Antigo Testamento, que contempla

as revelações divinas à humanidade, e o Novo Testamento, centrado na vida, morte e ressurreição de Cristo. Optamos, nesta dissertação, por uma edição das *Sagradas Escrituras* reconhecida por sua fidelidade aos textos originais, preservando, ao longo das revisões, a integridade do conteúdo sagrado.

A *Suma Teológica* é uma obra sistemática que reúne os principais ensinamentos da Igreja durante a Idade Média, redigida por Tomás de Aquino (1225 – 1274), um dos mais influentes filósofos da tradição escolástica. O propósito de Aquino foi sintetizar e organizar diversos escritos e orientações religiosas em um único corpo teórico. A estrutura da obra é dividida em “questões”, que abordam temas gerais, e cada questão é subdividida em “artigos”, os quais tratam de responder perguntas específicas relacionadas ao tema proposto.

O livro *Ética a Nicômaco* é uma das principais obras de Aristóteles (384–322 a.C.), escrita no século IV a.C., e dedicada a seu filho Nicômaco. A obra tem como propósito investigar a natureza da vida ética e o caminho para a realização da *eudaimonia* — a plena realização humana ou felicidade — a partir da prática das virtudes. Sua estrutura é dividida em dez livros, nos quais Aristóteles desenvolve temas como o papel da razão na conduta moral, o conceito de virtude como um meio-termo entre excessos, e a importância do hábito, da deliberação e da amizade na vida ética. A *Ética a Nicômaco* exerceu influência na tradição filosófica ocidental, sendo uma das bases do pensamento moral de autores medievais e modernos, incluindo Tomás de Aquino.

O *Corpus Juris Civilis* é uma compilação de leis romanas organizada por ordem do imperador Justiniano I, entre os anos de 529 e 534 no Império Bizantino. Seu objetivo era sistematizar e preservar o direito romano clássico, a fim de oferecer uma base jurídica funcional para o governo imperial, unificando normas até então dispersas. A obra é composta por quatro partes principais: o *Código* (Codex), que reúne legislações imperiais; o *Digesto*, uma coletânea de escritos de juristas romanos; as *Institutas*, um manual introdutório ao direito destinado à formação de estudantes; e as *Novelas* (Novellae Constitutiones), que consistem nas leis promulgadas após a publicação do Código.

Utilizamos o *Alcorão* para compreender o pensamento muçulmano sobre a prática da usura, uma vez que esse grupo religioso fez parte da composição da população castelhana no século XIII. O Alcorão é o livro sagrado do Islã, considerado pelos muçulmanos como a revelação divina transmitida ao profeta

Maomé por meio do anjo Gabriel cuja principal finalidade é orientar os fiéis na vivência espiritual, moral, social e jurídica em conformidade com a vontade de Deus (Allah). Recorremos ao *Alcorão* para inserir a perspectiva islâmica sobre a prática da usura, uma vez que os muçulmanos, juntamente com judeus e cristãos, compunha a diversidade étnica e religiosa que caracterizava Castela durante o século XIII.

Os princípios metodológicos que adotamos neste trabalho estão alinhados à proposta do *Novo Medievalismo*. Esse campo de estudos refere-se a um conjunto epistemológico e metodológico que, desde a década de 1970, tem renovado os estudos sobre Idade Média, ampliando as temáticas de pesquisa e reformulando a abordagem dos historiadores em relação à documentação (AURELL, 2006).

A análise da figura dos mercadores sob uma perspectiva que transcende o campo estritamente econômico tem sido adotado por diversos historiadores. Liliana Grubel Nogueira (2019), por exemplo, demonstra como elementos extra comerciais – religiosidade, decoração doméstica e o cotidiano – se articulam com o universo da economia mercantil. Jaime Estevão dos Reis (2015) destaca que os manuais escritos por mercadores medievais recomendavam condutas que extrapolavam o âmbito estritamente comercial. Jesús García Díaz (2011), ao examinar os códigos jurídicos alfonsinos, identificou vínculos entre a ética e a prática mercantil no contexto castelhano.

A interpretação das fontes deve considerar que elas não são objetos neutros, mas refletem as influências do contexto histórico em que foram produzidas. Dessa forma, o historiador realiza sua análise de fonte em três níveis: primeiro, compreende a elaboração de sua fonte; segundo, inserir a fonte no contexto histórico; e, por fim, interpretar o documento de modo a esclarecer a problemática proposta.

Interpretamos as fontes à luz de uma historiografia que analisa a temática do comércio e dos mercadores na Idade Média. Utilizamos uma bibliografia que aborda a economia mercantil medieval, dos quais destacamos os seguintes autores: Diana Woods (2003), Guy Antonetti (1977), Guy Fourquin (1991), Jacques Le Goff (1991), Jean Gimpel (1977), Peter Spufford (2003), Moura Filho (2023) e Raymond de Roover (1953). Os trabalhos de Betsabé Caunedo del Potro (2015), Macarena Crespo Alvarez (2002), Jesús García Díaz (2011), Luis Garcia Valdeavellano (1931) e Miguel-Ángel Ladero Quesada (2006) contribuíram com discussões sobre a

prática do comércio no território castelhano.

No primeiro capítulo, discutiremos o contexto de expansão das atividades comerciais: a Revolução Comercial da Idade Média. Apresentaremos os principais nomes que contribuíram para a ampliação do conceito na historiografia. Em seguida, faremos os principais apontamentos sobre o cenário encontrado por Alfonso X ao assumir o reinado de Castela em meados do século XIII no que tange à economia comercial. Por fim, apresentaremos o “estado da questão” de forma de delinear as principais discussões historiográficas de nosso objeto.

No segundo capítulo, a discussão se encaminha para o reinado de Alfonso X. Abordamos três aspectos principais: o projeto de consolidação do poder real, a elaboração dos códigos alfonsinos e a regulação imposta ao comércio medieval. Discutiremos sobre o *Scriptorium alfonsi*, local onde nossas fontes foram elaboradas, apresentaremos a estrutura, elaboração e discussões historiográficas de nossas fontes e as principais intervenções de Alfonso X na organização do comércio castelhano, bem como seu pensamento acerca das questões comerciais.

No terceiro capítulo, abordaremos as normativas alfonsinas no tocante às práticas comerciais. Analisaremos as três principais práticas mercantis que ocorriam em Castela no século XIII: trocas nos mercados e feiras, a formalização de contratos e os empréstimos financeiros. Nosso objetivo é compreender o exercício dessas três práticas bem como a figura desses mercadores castelhanos.

CAPÍTULO I

A REVOLUÇÃO COMERCIAL NA IDADE MÉDIA: CRESCIMENTO E EXPANSÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

1.1. O conceito de Revolução Comercial da Idade Média

Em seu artigo *The Commercial Revolution of the Thirteenth Century*, publicado em 1942¹. Raymond de Roover define a Revolução Comercial como um fenômeno que provocou mudança drástica nos métodos de conduzir negócios e na organização das corporações de comércio que deu início ao capitalismo comercial. Segundo Roover, até o século XIII, os mercadores errantes² – que atuavam primordialmente em feiras – eram os principais agentes das atividades comerciais. No entanto, a consolidação do mercador sedentário, que estabelecia contratos com outros mercadores em vez de viajar constantemente, marcou o declínio das atividades do mercador errante.

A partir da afirmação dos mercadores sedentários no século XIII, o universo comercial europeu conhece novas formas de fazer negócios e métodos administrativos inovadores. Entre as principais novidades estão: a formalização de contratos comerciais permanentes entre mercadores, os quais compartilhavam os riscos e benefícios das operações comerciais; o uso de letras de câmbio, que viabilizavam a transferência financeira sem a necessidade de moedas físicas; a criação de empresas comerciais especializadas no comércio de fretes; a venda de seguros de navegação, onde um segurador assumia os riscos da viagem em troca de um pagamento; e o aprimoramento das técnicas de contabilidade.

Para Raymond de Roover, a *Revolução Comercial do século XIII* foi um marco

¹ Antes de Roover, a intensificação das atividades era denominada de “Renascimento Comercial”, um termo utilizado pelo historiador belga Henri Pirenne na década de 1930 (BARROS, 2014). Pirenne (1939) atribuiu a retração do comércio medieval à expansão islâmica sobre o continente Europeu no século VIII. Após esse período de declínio, Pirenne argumenta que a recuperação do comércio no século XI deve-se à manutenção do contato das repúblicas italianas com o Império Bizantino durante a ocupação islâmica. No entanto, a abordagem de Pirenne foi criticada por historiadores posteriores, especialmente pela sua visão generalista sobre a dinâmica comercial da Europa medieval (BARROS, 2014).

² O termo “mercadores errantes” refere-se a comerciantes europeus que não possuíam estabelecimento fixo e deslocavam-se pelo continente europeu para negociar seus produtos. Esses agentes percorriam feiras, mercados e centros urbanos intermediando mercadorias entre diferentes zonas econômicas (LE GOFF, 1991).

na História da economia europeia, pois estabelece o início do capitalismo comercial – assim como a Revolução Industrial no século XVIII marca seu encerramento –, sendo o século XIII como seu ápice. Roover considera que foi um processo de longo prazo, onde há uma fase anterior ao século XIII e outra que ocorreu nos séculos XIV e XV. Todavia, foram historiadores posteriores a Roover que se dedicaram a analisar de forma mais detalhada o contexto que levou a essa transformação no comércio medieval, bem como as consequências da Revolução nos anos finais da Idade Média.

Robert Sabatino Lopez (1976) amplia a análise temporal do fenômeno revolucionário comercial europeu partindo do princípio de que uma revolução econômica não possui marcos definidores, como uma revolução política, o que torna impossível estabelecer uma data de início e fim:

A Declaração de Independência a *Riqueza das nações* de Adam Smith são ambas de 1776; mas enquanto ninguém põem em dúvida que a Revolução Americana eclodiu em 1776, atingindo os seus fins por volta de 1783, seria impossível estabelecer uma data inicial e final para a Revolução Industrial e absurdo pensar que ela pudesse produzir uma mudança radical em menos de dez anos. O mesmo se pode dizer da Revolução Comercial (LOPEZ, 1976, p. 97).

A partir do ano 1000, iniciou-se, na Europa, um longo período de crescimento econômico contínuo entre os povos do Mediterrâneo, caracterizado por um aumento tanto na produção e consumo no mercado interno quanto no comércio com regiões mais avançadas comercialmente, além da reativação do comércio terrestre em áreas anteriormente estagnadas³. Esse crescimento acelerado manteve seu ritmo até a grande crise de meados do século XIV, momento em que houve uma pausa. Tal a expansão econômica retomou com força no século XV, culminando na Revolução Industrial dos tempos modernos e contemporâneos.

Estendendo a análise da *Revolução Comercial da Idade Média* para o período anterior ao século XIII, Lopez ressalta que ela foi viabilizada por meio de “arranques”, ou seja, um conjunto de acontecimentos que criou uma conjuntura propícia à ampliação das práticas comerciais.

No século XI, a Europa experimentou um período crescimento populacional

³ Sobre o ano mil, ver: FOCILLON, Henri. **El año mil**. Tradução de Consuelo Berges. Madrid: Alianza Editorial, 1966. BOIS, Guy. **La Revolución del año mil**. Tradução ao castelhano de Gonzalo pontón Gijón. Barcelona: Editorial Crítica, 1991; DUBY, G. **O ano mil**. Lisboa: Edições 70, 2002.

acompanhado de um aumento na produtividade do campo⁴, resultado da maior oferta de alimentos. A expansão da produção foi possibilitada pelo aperfeiçoamento de instrumentos agrícolas⁵ e das técnicas de plantio⁶. No século XII, a população europeia produzia para além de sua subsistência, e os excedentes da agricultura eram utilizados nos mercados locais.

Na década de 1970, o historiador Guy Fourquin (1991) analisou o desempenho das grandes feiras internacionais dos séculos XII e XIII no contexto da *Revolução Comercial da Idade Média*. Segundo o autor, esses espaços de intercâmbio comercial⁷ foram responsáveis por impulsionar as atividades mercantis na Idade Média, conferindo maior visibilidade social ao comércio e à figura dos mercadores. Fourquin (1991) destaca que a consolidação da vida mercantil europeia ocorreu após o declínio das grandes feiras, momento em que se estabeleceram rotas comerciais permanentes e companhias fixas de comércio.

Jacques Le Goff (1991) amplia os estudos feitos por Lopez e Fourquin ao afirmar que essa transformação do cenário econômico da Europa medieval foi possibilitada por uma conjuntura que extrapola os limites do universo econômico. O crescimento urbano e o maior uso das rotas marítimas, somados ao clima de paz estabelecido após o fim das invasões escandinavas, criaram condições favoráveis para a expansão das atividades mercantis e, conseqüentemente, a consolidação da figura do mercador sedentário.

Com o desenvolvimento do comércio e o crescimento das cidades, o uso do dinheiro se tornou comum em comparação com o início da Idade Média. O aumento da produção artesanal, que dependia da compra de matérias-primas e da venda de

⁴ Uma análise detalhada da dinâmica demográfica europeia durante a Idade Média é feita em: FRANCO JR, Hilário. **A Idade Média: nascimento do Ocidente**. São Paulo: Editora brasiliense, 2001. Para uma visão mais ampla da economia agrária, conferir: DUBY, G. **Economia rural e vida no campo no Ocidente Medieval**. Lisboa: Edições 70, 1987, 2v; _____. **Guerreiros e camponeses: os primórdios do crescimento econômico europeu (sec. VII-XI)** Lisboa: Editorial Presença, 1980.

⁵ Os principais instrumentos do período foram as azenhas, estrutura construída sobre o curso de águas destinada à moagem de grãos, e a charrua, ferramenta que aera o solo com mais precisão que o arado (MOZOYER e ROUDART, 2010).

⁶ A principal técnica foi a rotação de terras: um sistema agrícola que envolve a alternância periódica de áreas de cultivo e pousio, visando o aumento da produtividade do solo (GIMPEL, 1977).

⁷ Embora as feiras tenham ocorrido em diversas regiões do Ocidente, Fourquin (1991) destaca a relevância das feiras de Champagne. Realizadas entre na região da França, entre a Península Itálica e o mar do Norte, essas feiras foram configuram-se como o principal centro das atividades comerciais do mundo ocidental no século XIII. O autor atribui a prosperidade desse ciclo feiral ao apoio político oferecido aos comerciantes, que incluía isenção tributária, proteção contra saqueadores e a disponibilização de espaços adequados para o armazenamento de mercadorias durante a permanência de mercadores estrangeiros.

produtos fabricados, impulsionou a circulação monetária nos centros urbanos. O pagamento de salários aos trabalhadores assalariados nas cidades, particularmente a partir do século XIII, reforçou ainda mais o papel do dinheiro nas transações. Grandes projetos de construção, como catedrais, igrejas e castelos, também exigiram recursos financeiros, envolvendo tanto o clero quanto as elites urbanas. A obtenção de franquias pelas cidades, na pretensão de aliviar o peso das taxas senhoriais, e a formação de associações comerciais, como as guildas e hansas, fortaleceram o comércio e consolidaram o dinheiro como um elemento central da economia urbana (LE GOFF, 2014).

Além do comércio em dinheiro, outras formas de pagamento surgiram com a *Revolução Comercial*. As letras de câmbio foram instrumentos financeiros utilizados para facilitar a transferência de fundos entre diferentes regiões e reduzir os riscos no transporte de grandes quantidades de moeda pelas rotas comerciais. Na prática, funcionavam como ordens de pagamento emitidas por um credor, que autorizava o devedor a pagar uma determinada quantia a um terceiro em uma data futura.

O uso destas letras abriu quatro vantagens aos mercadores da Idade Média: serviam como alternativa ao pagamento em moeda; uma forma de transferir fundos financeiros entre localidades que utilizam moedas diferentes; permitiam o postergamento do pagamento de compras; e ofereceram possibilidades de lucro por meio da especulação cambial entre diferentes praças comerciais.

Assim como Robert Lopez, Guy Fourquin e Jacque Le Goff, Peter Spufford entende a *Revolução Comercial* como um processo de transformações qualitativas nas práticas comerciais. Esse movimento ocorreu durante o “longo século XIII”, uma periodização utilizada por Spufford em referência ao “longo século XVI” de Fernand Braudel, defendendo que seu entendimento por século XIII abrange de 1160 até 1330 (SPUFFORD, 1989).

As gradativas mudanças são analisadas como resultado de demandas que partiram do terreno prático da maneira que os mercadores faziam comércio. A divisão do trabalho entre mercadores itinerantes e sedentários se deu após a demanda por produtos importados não conseguir ser suprida pelos tradicionais comerciantes. A necessidade das companhias de comércio por melhores técnicas de contabilidade para administração e o controle de seus funcionários demandou o desenvolvimento de métodos financeiros mais sofisticados. Além disso, o uso das rotas marítimas para o transporte de mercadorias impulsionou o aprimoramento de técnicas e instrumentos

de navegação e levou à criação de seguros marítimos, refletindo as novas exigências do comércio da época (SPUFFORD, 2003).

Embora tenham sido fundamentais para ampliar a compreensão da *Revolução Comercial da Idade Média*, a historiografia que apresentamos concentrou seus estudos no papel que a Itália desempenhou nesse processo, atribuindo-a o papel de ser pioneira no desenvolvimento da atividade mercantil.

Para Raymond de Roover (1953), as repúblicas italianas exerceram um monopólio sobre o comércio exterior europeu até a descoberta do Novo Mundo no século XVI pelos países ibéricos. Lopez atribui aos centros urbanos da Itália o papel de serem “centros nevrálgicos” da *Revolução Comercial da Idade Média*, afirmando que as demais nações que alcançaram a dinâmica comercial italiana dependiam de mercadores estrangeiros que frequentavam seus mercados.

Apesar do foco predominante nos estudos sobre a *Revolução Comercial* ter sido direcionado para o protagonismo das Repúblicas italianas, é necessário ampliar o olhar para outras regiões que também desempenharam um papel relevante no desenvolvimento das práticas mercantis, como a Península Ibérica.

Os estudos clássicos sobre desenvolvimento mercantil dos reinos ibéricos concentraram-se na influência dos mercadores estrangeiros, especialmente os genoveses e florentinos, sobre os comerciantes castelhanos (PALENZUELA DOMÍNGUEZ, 2003). Nessa perspectiva, o comércio ibérico foi enquadrado como um polo “passivo” da *Revolução Comercial* medieval. Essa visão, no entanto, desconsidera as significativas contribuições dos mercadores, produtores e marinheiros castelhanos que desenvolveram uma dinâmica comercial própria.

Em Castela, a cidade de Sevilha, após a sua conquista pelas forças de Fernando III em 1248, conseguiu desenvolver suas atividades mercantis devido às medidas de proteção e incentivos implementadas pelo monarca. Em 1251, Fernando III concedeu importantes privilégios aos genoveses, permitindo que eles se estabelecessem em um bairro da cidade com seus próprios cônsules para resolver litígios mercantis. Isso deu início a uma longa e próspera relação comercial entre Castela e Gênova, onde Sevilha teve um papel de destaque. Sevilha assumiu um protagonismo no comércio castelhano como um ponto estratégico de exportação de cereais, azeite, vinho e lã, além de ouro e escravos provenientes da África. Em troca, a cidade importava tecidos luxuosos e especiarias, especialmente para a aristocracia local. Essa dinâmica transformou Sevilha em um centro de uma economia mercantil,

impulsionando o interesse de mais genoveses em se estabelecerem em outras cidades andaluzas e murcianas, controlando os portos do sul de Castela e os pontos estratégicos do estreito de Gibraltar⁸

O conceito de *Revolução Comercial* tem sido adotado para explicar o desenvolvimento mercantil da Península Ibérica, sobretudo em Castela, à medida que no século XIII o reino deu início a uma “profunda renovação nos modos, técnicas e formas de entender e praticar os negócios” (CAUNEDO DEL POTRO, 2012, p. 202).

A ampliação do comércio exterior castelhano está diretamente ligada às rotas marítimas. A abertura do estreito de Gibraltar⁹ permitiu aos castelhanos navegar ao redor de toda a Península Ibérica, cruzar o mar Cantábrico e acessar mercados e feiras na costa atlântica da França. Essas viagens marítimas exigiram técnicas mais avançadas de navegação, navios com maior capacidade para o transporte de mercadorias a longas distâncias e serviços complementares ao comércio, tais como os fretes e os seguros de navegação.

As práticas de comércio internacional intensificaram a prática dos contratos entre os mercadores. Na segunda metade do século XIII, os mercadores castelhanos distinguiram-se entre os que financiaram uma operação comercial e aqueles que realizavam as viagens. Ao retornarem, os mercadores compartilhavam tanto os lucros quanto os custos obtidos na operação. Esses contratos evoluíram para a estruturação de grandes companhias de comércio: associações voluntárias de mercadores que firmavam contratos fixos de comércio com outros mercadores para explorar diferentes tipos de negócios (CANUEDO DEL POTRO, 1993).

De acordo com Jacques Le Goff (1991), um número expressivo de indivíduos esteve envolvido em atividades mercantis no século XIII, o que demonstra que a

⁸ Cabe destacar, que outro grande polo comercial na Península Ibérica era a cidade de Barcelona. Impulsionada pelo comércio de escravos vindos de Al-Andalus e do norte da África, além de especiarias trazidas de Constantinopla, Crimeia e Alexandria, a cidade afastou os comerciantes estrangeiros. A cidade tornou-se um importante centro empresarial, com operações voltadas ao transporte de produtos por todo o Mediterrâneo ocidental. As florestas abundantes da região forneciam madeira para os estaleiros, complementadas por madeira vinda dos Pirineus através dos afluentes do rio Ebro. A transformação precoce de Barcelona em um polo de produção têxtil e seu elevado número de habitantes (cerca de 40.000 em 1300) garantiram o êxito das atividades mercantis (AURELL, 2008).

⁹ Antes de meados do século XIII, o estreito de Gibraltar estava “fechado” ao comércio castelhano devido ao controle muçulmano na região, especialmente pelas dinastias Almorávida e Almóada, que dominavam tanto o sul da Península Ibérica quanto o Norte da África (GUICHARD, 1976). Essas potências controlavam as rotas marítimas e terrestres que cruzavam o estreito, limitando o acesso dos reinos cristãos ao comércio no Mediterrâneo e ao Atlântico. Após graduais vitórias cristãs no processo de Reconquista, cidades costeiras foram incorporadas a Castela, o que permitiu a expansão das atividades comerciais marítimas na região.

Revolução Comercial mobilizou mercadores de diferentes grupos culturais. No âmbito castelhano, as fontes documentais evidenciam a participação de cristãos, muçulmanos e judeus nas práticas comerciais, entretanto, não havia restrições formais de natureza religiosa no exercício das atividades de compra e venda (IGUAL LUIZ, 2022).

A possibilidade do comércio ser exercido por diferentes grupos da sociedade era de conhecimento da legislação castelhana elaborada no contexto, entretanto, as disposições jurídicas estabelecem orientações legais que pudessem ser aplicadas a todos os mercadores. Nas *Siete Partidas* a figura do mercador é apresentada de maneira abrangente e não discriminatória, se limitando a defini-las como homens que “[...] comprem coisas com intenção de vender a outra pessoa e lucrar”¹⁰ (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY I, tradução nossa).

Em todo continente europeu, o movimento de expansão mercantil promoveu a especialização da atividade mercantil do comércio cotidiano. No século XIII, observa-se uma crescente segmentação do trabalho dos mercadores, que passaram a concentrar suas atividades em produtos específicos ou rotas comerciais definidas (LE GOFF, 1991). No contexto do reino de Castela, coexistiam diversos perfis de agentes comerciais: comerciantes renomados em todo continente europeu, revendedores de excedentes das zonas agrícolas, negociantes voltados ao comércio de artigos de luxo e indivíduos especializados na comercialização matérias-primas para o setor secundário da economia medieval.

A expansão da economia mercantil no século XIII alterou o cotidiano dos mercadores europeus. Conforme aponta Flávio Miranda (2022), é possível identificar três modelos analíticos para compreender as experiências cotidianas dos comerciantes que atuavam em toda a Península Ibérica durante o século XIII. O primeiro corresponde aos mercadores locais, que não viajavam e eram especializados em adquirir produtos no próprio território. O segundo, aos que participavam diretamente das viagens comerciais. O terceiro, aos mercadores forasteiros, aqueles que não eram originários de Castela, mas que se estabeleciam temporariamente no reino com o propósito de realizar atividades de compra e venda.

Os mercadores estrangeiros, que estavam em Castela durante o período das feiras, possuíam uma rotina marcada por trabalhar durante o dia e descansar em

¹⁰ No original: [...] compren las cosas con intención de las vender a otro por ganar en ellas (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY I).

hospedarias urbanas durante a noite. Esses estabelecimentos, mediante pagamento de uma taxa, ofereciam aos hóspedes serviços essenciais à sua permanência. Além do abrigo, as hospedarias provinham de alimentação e opções de lazer, suprimindo as necessidades dos mercadores fora do horário de trabalho (MIRANDA, 2022).

O cotidiano dos mercadores que atuavam nos centros urbanos europeus foi marcado pelo interesse em obter conhecimento. O século XIII foi o auge do surgimento de escolas laicas, cuja proposta prioriza conhecimentos aplicáveis às atividades comerciais, como a aritmética, astronomia e línguas vernáculas. A fundação dessas instituições refletem o interesse dos grupos mercantis em formar seus filhos com saberes técnicos necessários para a prática cotidiana dos negócios (SAPORI, 1970).

A formação dos futuros comerciantes iniciava-se nas escolas urbanas, onde adquiriam os conhecimentos básicos necessários a o exercício das atividades mercantis, porém essa formação era complementada pela vivência prática junto a mercadores experientes. Nas lojas, era comum a existência de escritórios nos fundos do estabelecimento, utilizados para reuniões e registros contábeis. Os jovens acompanhavam de perto essa rotina, aprendendo por observação os procedimentos e técnicas do ofício comercial.

O interesse dos mercadores em obter conhecimentos utilitários manifesta-se nos manuais redigidos pelos próprios agentes de comércio¹¹. Esses compêndios tinham como finalidade disseminar, entre os membros da classe mercantil, aprendizados práticos essenciais à condução dos negócios. Os conteúdos abordavam desde orientações contábeis, voltadas ao cálculo da lucratividade em operações comerciais complexas, até informações sobre a cultura, costumes e a moralidade dos povos com os quais se estabeleceu relações comerciais (REIS, 2015).

Os mercadores Ibéricos demonstraram interesse por conhecimentos aplicáveis ao exercício do comércio. Nesse contexto, o *Sumario breve de la practica de la Aritméthica*, elaborado por Juan de Andrés, apresenta exemplos práticos que evidenciam a importância da matemática no cotidiano dos mercadores ibéricos. Segundo Del Potro (2009), nas páginas iniciais de seu manual, Juan de Andrés

¹¹ O professor Jaime Estevão dos Reis (2015), apresenta uma análise comparada de dois manuais de mercadores da Idade Média: *Zibaldone de Canal* e o *La Pratica della Mercatura*. Embora tenham sido escritos com finalidades diferentes, ambos transmitem conhecimentos utilitários ao exercício do comércio e refletem o interesse dos mercadores europeus em obter conhecimentos que pudessem ser utilizados no cotidiano dos negócios. Para mais informações, veja: REIS, Jaime Estevão dos. Os manuais de mercadores da Idade Média: uma análise comparada do *Zibaldone de Canal* e o *La Pratica della Mercatura*. **Revista de história comparada**, Rio de Janeiro, v.9, n.1, 2015, p.43-68.

enaltece a aritmética, defendendo-a como um saber que “[...] facilita o estudo e o desenvolvimento de outras disciplinas, como a astronomia, a música ou a medicina [...]”¹² (CAUNEDO DEL POTRO, 2009, p.77).

O interesse em acumular conhecimento pelos mercadores europeus estava diretamente relacionada com questões econômicas. A prática mercantil tinha como principal objetivo o enriquecimento, de modo que o saber acumulado era visto como um recurso a ser convertido em lucro e prosperidade financeira aos homens de negócios (LE GOFF, 1991).

No século XIII, a *Revolução Comercial* provocou mudanças que ultrapassam as questões da economia europeia. De acordo com Jaume Aurell (2001), a expansão do comércio alterou as concepções da Igreja quanto às atividades de compra e venda. Entre os séculos X e XII, o discurso eclesiástico destacava uma incompatibilidade entre o exercício do comércio e a vivência da fé cristã, associando as práticas mercantis a pecados como a usura, a ganância e a avareza.

Contudo, com a intensificação das atividades comerciais no século XIII, os mercadores passaram a ocupar um papel de relevância perante a sociedade europeia, o que favoreceu a consolidação de uma visão flexível por parte da Igreja em relação ao ofício mercantil.

No século XIII foi consolidada uma ética mercantil fundamentada no conceito de Justa Medida, desenvolvido por Aristóteles. Para o filósofo da antiguidade, as ações humanas devem buscar um equilíbrio entre dois extremos: o excesso e a falta (ARISTÓTELES, 2021). Sob essa concepção teórica, o objetivo dos filósofos escolásticos era moralizar a prática comercial em uma tentativa de equilibrar o desejo pelo lucro com os valores do cristianismo (VALIER, 2016).

Tomás de Aquino associa a Justa Medida no mundo dos negócios ao exercício da prudência¹³. O filósofo afirma que “aquele que descobre os caminhos apropriados para fazer comércio ou navegar é chamado negociante ou marinheiro prudente” (ST, II-II, q.47, a.13, rep). O conhecimento dos meios adequados, mencionado pelo filósofo, deve ser incorporado pelos mercadores por meio de ensinamentos

¹² [...] facilita el estudio y desarrollo de otras disciplinas tales como la astronomía, la música, o la medicina [...] (CAUNEDO DEL POTRO, 2012, p.98).

¹³ Na filosofia tomista, a prudência não se limita à cautela nas decisões, pois está relacionada ao discernimento necessário para escolher corretamente. Para a escolha correta, os seres humanos devem estar fundamentados na realidade, evitando a influência de interesses oportunistas, emoções, impulsos, temores ou preconceitos (NASCIMENTO, 1993).

transmitidos por anciãos, cuja longa experiência oferece orientação prática e fundamentada (ST, II-II, q.47, a.15, rep).

Os anciãos que guiavam os mercadores no caminho da prudência tinham que fundamentar-se nos ensinamentos bíblicos. Nos Salmos, os ensinamentos das *Sagradas Escrituras* são descritos como uma luz que guia a humanidade em direção à salvação eterna: “Com teus preceitos sou capaz de discernir e detestar todo caminho mau. Tua palavra é lâmapada para os meus pés, e luz para o meu caminho” (*BÍBLIA DE JERUSALÉM*, Salmos, 119, 104-105).

No *Novo Testamento*, Jesus Cristo ensina seus seguidores que, além de observar os preceitos do *Antigo Testamento*, é essencial seguir seus passos para se aproximar do Deus Criador. Em resposta à inquietação de Tomé, que questiona como encontrar o caminho para o reino dos céus, Jesus afirma de maneira assertiva: “[...] eu sou o Caminho, a Verdade e a Vida. Ninguém vem ao Pai a não ser por mim” (*BÍBLIA DE JERUSALÉM*, João, 14, 6), ou seja, seguir seus ensinamentos é uma via indispensável para alcançar a comunhão divina.

De acordo com Aron Gurevic (1989), os mercadores eram movidos pelo interesse no acúmulo de riquezas por meio de sua atividade, porém demonstravam preocupação com a moralidade religiosa. As crônicas familiares¹⁴ que circulavam pela Europa no século XIII evidenciam a prática de uma ética mercantil pautada em valores cristãos. Esses registros orientavam os mercadores a evitar negócios que pudessem resultar em considerados atos pecaminosos ou em práticas reprovadas pela Igreja (GUREVIC, 1989).

De acordo com Jaime Estevão dos Reis (2015), os manuais mercantis refletiam a religiosidade dos comerciantes medievais. Em suas introduções, é comum passagens que invocam o nome de Deus. Ao longo do texto, existem trechos destinados à transmissão de valores cristãos aplicáveis às práticas comerciais. Dentre esses valores, destacam-se a observância dos mandamentos, o respeito aos dias santos e a necessidade da caridade, incentivando a destinação de parte dos lucros para ações beneficentes (REIS, 2015).

A religiosidade dos mercadores também era manifestada em em suas

¹⁴ As crônicas familiares eram registros escritos por membros de famílias medievais abastadas, especialmente as de linhagens nobres ou de comerciantes abastados. O objetivo dessas crônicas era preservar a memória de seus antepassados, relatar eventos relevantes, documentar negócios, alianças matrimoniais e feitos notáveis. Esses documentos foram utilizados para orientar as gerações futuras sobre práticas comerciais, valores e estratégias de manutenção de poder e riqueza (LE GOFF, 1993).

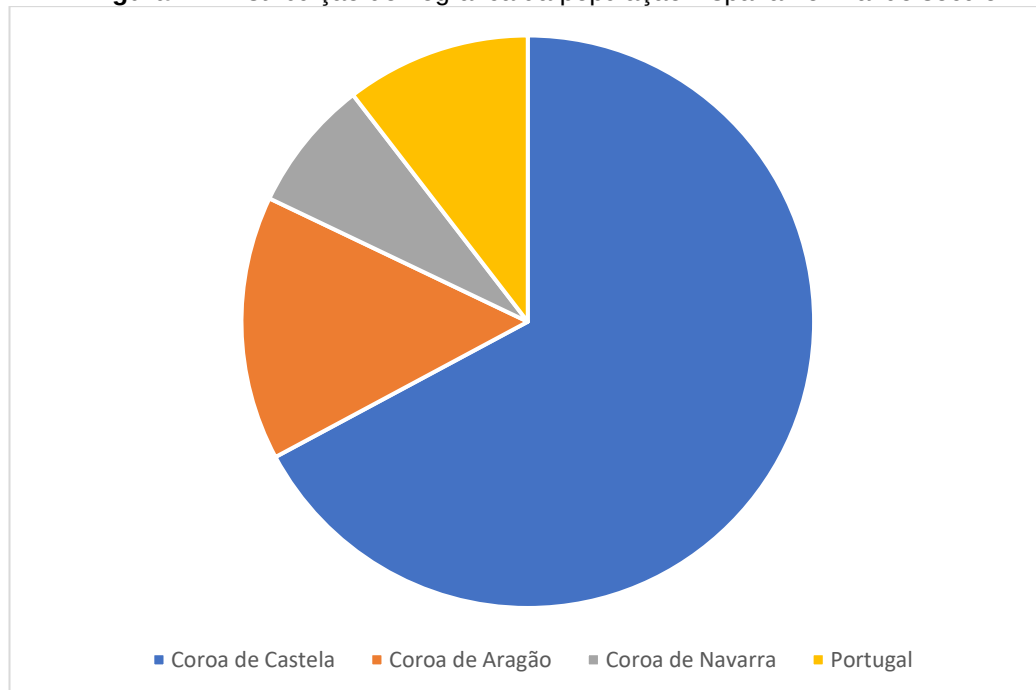
preocupações com o exercício ético e prudente da atividade comercial. Entre os valores mais estimados no meio mercantil, destacava-se a fidelidade à palavra empenhada, entendida como um indicador de credibilidade e integridade moral (AURELL, 1998). Essa preocupação ética era expressa nos contratos firmados entre mercadores ibéricos, os quais previam punições não apenas para o descumprimento de cláusulas contratuais, mas também para atitudes desonrosas, como a mentira, ainda que desvinculada diretamente do conteúdo do contrato (IGUAL LUIZ, 2022).

A preocupação com o exercício ético das atividades comerciais era um meio pelo qual os mercadores buscavam conquistar uma imagem favorável diante da opinião pública nas sociedades europeias medievais. Evidenciar a relevância social do comércio, bem como a integridade moral dos próprios mercadores, era compreendido como um argumento para justificar a legitimidade das riquezas por eles acumuladas (AURELL, 2001).

1.2. A expansão urbana em Castela: séculos XI-XIII

Desde meados do século IX, a população da Península Ibérica cresceu significativamente. Em 850, a região contava com cerca de meio milhão de habitantes, número que chegou a atingir 1,5 milhões no final do século XI e ultrapassou 5,5 milhões no final do século XIII (GARCÍA DE CORTÁZAR, 1983). O aumento populacional peninsular ocorreu de forma desigual entre os reinos cristãos, pois, aproximadamente 80% estava concentrado na Coroa de Castela, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Figura 1 – Distribuição demográfica da população hispana no final do século XIII



Fonte: Elaboração própria.¹⁵

Esses dados indicam que Castela vivia um período de crescimento vegetativo positivo, em que a diferença entre natalidade e mortalidade resultava em um aumento populacional (GARCÍA DE CORTÁZAR, 1983)¹⁶. No final do século XIII, o perfil demográfico da população castelhana revela que as mulheres se casavam por volta dos 15 anos, o que elevou a taxa de natalidade para uma média de 3,17 por família, pois, as mulheres passavam a maior parte de seu período reprodutivo casadas (VACA LORENZO, 2014). A expectativa de vida girava em torno de 45 anos, e a taxa de mortalidade mantinha-se estabilizada em 32%.

Os fatores que impulsionaram o crescimento demográfico na Coroa de Castela estão relacionados ao fortalecimento da cristandade¹⁷, especialmente com a

¹⁵ Elaboramos a representação gráfica a partir das informações disponíveis em: VACA LORENZO, Ángel. Expansión agraria, urbana y comercial en los siglos XI al XIII. In: MONSALVO ANTÓN, José María (coord.). **Historia de la España medieval**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2014. Complementamos os dados com os números referentes à população de Portugal no final do século XIII, com base em: SOUZA, Armindo de; MATTOSO, José. **História de Portugal: a Monarquia Feudal (1096-1480)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

¹⁶ Definição de crescimento vegetativo positivo disponível em: DAMIANI, Amélia Luísa. **População e geografia**. São Paulo: Contexto, 2002.

¹⁷ Cristandade é a concepção que os cristãos, embora vivessem em reinos cujos poderes monárquicos

imposição de normas de conduta pelos membros da Igreja (FERNÁNDEZ, 1975). O avanço do cristianismo propiciou uma mentalidade voltada à proliferação da vida, pois rejeitava medidas contraceptivas e atribuía ao sacramento do matrimônio a responsabilidade de gerar descendentes.

O quadro epidemiológico do período que foi marcado por uma redução na disseminação de doenças infecciosas e poucos casos de grandes epidemias (GARCÍA DE CORTÁZAR, 1983). A densidade populacional diminuiu para cerca de 12 habitantes por km², devido ao formato de expansão territorial ao Sul de Castela, que se deu por meio da concessão de isoladas unidades de exploração a mosteiros e membros da nobreza.

A mudança no regime alimentar foi responsável pelo aumento da qualidade de vida dos castelhanos (FERNÁNDEZ, 1975). Os períodos de fome prolongada foram substituídos por épocas de fartura, devido à produção de alimentos alternativos ao trigo, como pães à base de semente de uva, raízes e ervas. O maior consumo de proteínas com a expansão da pecuária e o cultivo de alimentos como feijão e a ervilha, foram essenciais para deixar os indivíduos mais saudáveis.

Os melhores rendimentos agrícolas, resultantes da expansão das áreas de plantio e da introdução de tecnologias e técnicas de cultivo, em Castela foi marcado por características singulares em comparação ao restante da Europa (VACA LORENZO, 2014). As inovações técnicas centraram-se no uso do ferro – anteriormente destinados à produção de armas – para fabricação de utensílios de lavoura e na construção de moinhos d'água nos cursos dos rios. Nas práticas agrárias, houve uma predominância da rotação anual de terras. A ampliação do espaço agrícola de produção foi impulsionada pela incorporação de terras muçulmanas ao domínio cristão no contexto das guerras de reconquista.

A diversificação das fontes de energia utilizadas para movimentar instrumentos, como os moinhos, contribuiu significativamente para a expansão da produção agrícola em Castela. As principais inovações nesse campo ocorreram com o atrelamento de animais às colheitadeiras e a adoção da força hidráulica e eólica para movimentação de azenhas, reduzindo o esforço humano necessário para as atividades agrícolas (ANTONETTI, 1977).

estavam em processo de consolidação, uniam-se nos ensinamentos de Jesus Cristo (ROPS, 1993). Para mais veja: ROPS, Daniel. **História da Igreja de Cristo: A Igreja das catedrais e das cruzadas**. Tradução de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 1993.

À medida que a população crescia e a agricultura se aprimorava para além das necessidades de subsistência, estabeleceu-se um quadro de segurança alimentar que favoreceu a ampliação dos mercados de trocas e vendas do excedente de produção. Foram os centros urbanos castelhanos do século XIII o principal palco de atuação dos mercadores medievais, tornando indissociável¹⁸ a discussão sobre o papel que as cidades desempenharam no trabalho destes homens de negócios, conforme argumenta Prim Roigê (2011):

[...] o renascimento econômico dos séculos XI e XII contribuiu para o desenvolvimento de novos centros de povoamento, à transformação de antigos *castros*¹⁹ e *vilas*²⁰ em núcleos urbanos, e para a formação e consolidação de novos grupos sociais diferenciados pela sua atividade profissional, sua singular condição jurídica, uma peculiar forma de vida e sua condição de burguês ou cidadão (ROIGÊ, 2011, p.518)²¹.

A historiografia destaca a interação entre o desenvolvimento urbano e a expansão comercial. Robert Lopez (1976, p. 98) afirma que as cidades constituíram os “centros nevralgicos” da Revolução Comercial na Idade Média, uma vez que os espaços urbanos se tornaram os principais pólos de atividades mercantis no Ocidente. O protagonismo urbano é explicado pela maior concentração de indivíduos que adotavam um estilo de vida desvinculado da economia de subsistência.

A vida urbana se expandiu tanto pela ampliação de núcleos já existentes quanto pela formação de novos centros em territórios recém-conquistados. Esses novos núcleos urbanos surgiram em regiões que haviam sido anteriormente ocupadas por romanos e visigodos, aproveitando estruturas antigas que ainda atendiam às necessidades econômicas e sociais da população castelhana (GARCÍA DE CORTÁZAR, 2003).

A ideia de cidade é definida nas *Siete Partidas*. A última parte do código jurídico

¹⁸ De acordo com Henri Pirenne (1962), há uma estreita relação entre a prática comercial e a formação das cidades, pois, em nenhuma civilização da história a vida citadina se desenvolveu independente do comércio e da indústria.

¹⁹ Fortificações que serviam como forma de proteção contra-ataques (FORQUIN, 1991).

²⁰ Grandes propriedades rurais sob domínio senhorial (FRANCO JR, 1986).

²¹ No original: “[...] el renacimiento económico de los siglos XI y XII contribuyó decididamente al desarrollo de nuevos centros de población, a la transformación de antiguos *castra* y *villae* em núcleos urbanos, a formación y consolidación de unos nuevos grupos socciales diferenciados por su actividad profesional, su singular condicionón jurídica, su peculiar forma de vida y su condición de burguês o ciudadano” (ROIGÊ, 2011, p.158). Doravante, as traduções da língua espanhola foram feitas pela professora Alai Garcia Diniz.

apresenta definições de palavras que foram utilizadas com alta recorrência no decorrer da jurisdição, de forma que os centros urbanos foram definidos como “todo lugar que é cercado por muros, com os subúrbios e os edifícios que estão junto a eles”²² (PARTIDA SETE, TÍTULO XXXIII, LEY VI, tradução nossa).

Apresentaremos os principais núcleos urbanos existentes no reino de Castela no século XIII a partir de quatro modelos de cidades que foram descritas pelo historiador Ángel Vaca Lorenzo em *Historia de la España*²³, sendo as cidades: itinerantes, de fronteira, da Costa Cantábria e as do eixo Sul de Castela, advindas do processo de reconquista.

As chamadas cidades itinerantes surgiram ao longo Rota Jacobina, uma conexão entre os portos de Somport e Roncesvalles à tumba do Apóstolo Santiago²⁴. Devido ao grande fluxo de fieis católicos, mercadores e artesãos se estabeleciam no percorrer do trajeto para oferecer aos peregrinos água, comida, vestuário, alojamento ou comercializar artigos religiosos. Com o tempo, esses comerciantes começaram a se fixar permanentemente, ocupando antigas cidades do Império Romano ou fundando novos centros urbanos próximos a castelos e mosteiros, consolidando essas localidades como importantes pólos comerciais.

As principais cidades que surgiram ao longo da Rota Jacobina no Reino de Castela foram Burgos, Carrión de los Condes, Sahagún, Leão, Astorga e Ponferrada. Em seu plano arquitetônico, essas cidades eram caracterizadas por uma rua principal que estabelecia ligação direta com a Rota Jacobina e concentrava a maior parte da atividade comercial. Era nessa via que os mercadores e artesãos se estabeleciam para atender às necessidades dos peregrinos.

Das seis cidades mencionadas, Burgos foi o polo comercial dessa região. Inicialmente, a cidade era caracterizada pela sua posição na Rota Jacobina, porém, o auge de sua economia foi centrado na produção e exportação de lã através dos portos na região norte da Península Ibérica (GARCÍA DE CORTÁZAR, 1983).

²² No original: “todo aquel lugar que es cercado de los muros, con los arrabaldes en los edificios que se tienen con ellos” (PARTIDA SETE, TÍTULO XXXIII, LEY VI)

²³ VACA LORENZO, Ángel. Expansión agraria, urbana y comercial en los siglos XI al XIII. In: MONSALVO ANTÓN, José María (coord.). **Historia de la España medieval**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2014.

²⁴ A Rota Jacobina que ligava Oviedo à Santiago, é a rota original de peregrinação. À esta, se juntaram o caminho francês, português e caminhos que interligam a Espanha. Para mais, veja: DAVIDSON, Linda Kay; GITLITZ, David. **The pilgrimage road to Santiago: The complete cultural handbook**. Nova York: St. Martin's Press, 2000.

O segundo modelo, as cidades de fronteira, surgiram no século XI como resposta à necessidade da Coroa de Castela de consolidar os territórios recém-conquistados. Fundadas por ordem dos monarcas, cidades como Ávila, Segóvia e Salamanca foram estrategicamente localizadas, tanto para defender o território castelhano em possíveis conflitos quanto para ocupar regiões com poucas concessões senhoriais. No século XIII, a função militar dessas cidades deu lugar à expansão das atividades comerciais em mercados e feiras.

Essas cidades se organizavam, no plano urbanístico, em torno de paróquias e eram conhecidas pela forte presença de milícias de cavaleiros prontos para defendê-las. Eram cidades cercadas por muralhas que, além de sua função defensiva, carregavam um forte valor simbólico por promover entre os habitantes uma consciência urbana que, conseqüentemente, estimulava um estilo de vida voltado a trocas comerciais²⁵ (LE GOFF, 1992).

As cidades de Santander, Laredo, San Vicente de la Barquera, Castro-Urdiales, San Sebastián e Bilbao faziam parte do grupo de centros urbanos formados no terceiro modelo: ao redor da costa de Cantábria (VACA LORENZO, 2014). Localizadas na margem do mar Cantábrico, ao norte do Reino de Castela, essas cidades portuárias serviam como pontos de chegada e partida para embarcações comerciais de diversas origens, conectando Castela as grandes praças comerciais do Ocidente, tais como as cidades flamengas, inglesas e as situadas no oeste da França.

Ao Sul do sistema central castelhano, as cidades muçulmanas foram progressivamente incorporadas à Coroa de Castela desde o final do século XI e completam o quarto modelo de cidade. Após sua incorporação, os cristãos adaptaram o urbanismo islâmico aos padrões do cristianismo, porém, continuaram operando como grandes centros mercantis, o que legou a região uma posição econômica de destaque entre os castelhanos.

O Al-Andaluz – região da Península Ibérica que esteve sob domínio muçulmano entre os séculos VIII e XV – possuía uma agricultura desenvolvida que coexistia com grandes praças comerciais (DEDIEU, 1992). Além de um intenso fluxo comercial interno, o Al-Andalus realizava comércio de artigos de luxo com povos estrangeiros,

²⁵ Para mais informações sobre o uso dos muros na construção de uma mentalidade cidadina, ver: LE GOFF, Jacques. **O apogeu da cidade medieval**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1992. Consultar, também: GUGLIELMI, Nilda. La ciudad medieval. **Revista electrónica de Fuentes y Archivos**, Córdoba, n.2, 2011.

como os francos e os egípcios. Com a anexação de cidades muçulmanas, essa tradição mercantil foi parcialmente herdada pelo Reino de Castela, que integrou ambos os sistemas econômicos e fortaleceu as redes de comércio internas e externas.

Embora as cidades castelhanas tenham se organizado ao redor desses quatro formatos, pequenos bairros, chamados como *burgos*, surgiram nos arredores dos muros das cidades (GARCÍA DE CORTÁZAR, 1983). Esses agrupamentos se formavam a partir das aglomerações de moradias e comércios e sua expansão dependia do trabalho de mercadores locais, que comercializavam o excedente de produção ou suas manufaturas artesanais.

Os principais núcleos urbanos de Castela estiveram dispersos geograficamente. O mapa da Península Ibérica de 1252, início do reinado de Alfonso X, demonstra esse isolamento:

Figura 2 – Mapa de Castela em 1252



Fonte: ESTEPA DÍEZ, Carlos. **Alfonso X: aportaciones de um rey castellano a la construcción de Europa.** Murcia: Editora Regional de Murcia, 1997.

As cidades castelhanas estavam dispersas, muitas vezes separadas por áreas rurais ou regiões com baixa densidade populacional (ESTEPA DÍEZ, 1997). Essa dispersão resultava em um cenário de pequenos núcleos urbanos relativamente distantes uns dos outros.

A conexão entre as cidades castelhanas ocorria por meio de rotas utilizadas tanto para o transporte de pessoas quanto de mercadorias (MARTÍNEZ SOPENA, 1998). As cidades da região norte de Castela mantinham-se conectavam por meio do caminho de Santiago, que interligava cidades como Sahagún, Compostela, Santo Domingo de la Calzada, Padilla e Palencia. Os caminhos que se uniram à Rota Jacobina facilitaram a interligação entre o norte e o sul de Castela, incluindo caminhos de navegação fluvial ao longo do rio Ebro.

A vida comercial da Idade Média esteve profundamente interligada com a o impulso das cidades, pois eram nos espaços citadinos que as práticas comerciais aconteciam (PIRENNE, 1962). As cidades funcionavam como pontos de convergência para mercadores, artesãos e consumidores, onde o comércio local e internacional florescia. Eram os mercados e as grandes feiras internacionais que ofereceram o ambiente ideal para a troca de bens, desde produtos agrícolas até artigos de luxo trazidos de terras distantes.

1.3. Mercados, feiras e o comércio externo em Castela no século XIII

Definidos pelos códigos jurídicos como centros de compra e venda de produtos, os mercados castelhanos eram classificados como semanais, diários ou anuais, de acordo com seu raio de atuação e demanda por mercadoria daqueles que viviam em seus arredores (GARCÍA DE VALDEAVELLANO, 1931). Embora a relevância desses mercados influenciasse na sua classificação, o fator que mais o caracterizava era a duração estabelecida para o funcionamento.

As *Siete Partidas* estabelecem os espaços nos quais os mercadores têm permissão para comercializar suas mercadorias. Embora o código jurídico reconheça que o comércio é praticado em diversos locais do território castelhano, os mercadores são orientados a realizarem suas transações “[...] especialmente nas feiras e nos mercados, com mais frequência do que em outros lugares”²⁶ (PARTIDA V, TÍTULO VII, PROÊMIO)

Os mercados semanais eram concessões feitas pelo monarca para ocorrer em um dia específico da semana e em um local previamente determinado (VACA LORENZO, 2014), com suas atividades eram fiscalizadas por oficiais nomeados pelo

²⁶ No original: señaladamente en las ferias e en los mercados, más a menudo que en los otros lugares (PARTIDA V, TÍTULO VII, PROÊMIO).

monarca.

O mercado de Leão, concedido em 1020, realizava-se nas quartas-feiras. O mercado foi concedido a Sahagún em 1095 por Alfonso VI, às segundas de cada semana. O mercado de Nájera ocorria às quintas; o de Castrocablón, às segundas. O mercado concedido por Fernando II à vila do Monastério de Veja em 1173, era realizado às terças (GARCÍA DE VALDEAVELLANO, 1931).

O comércio praticado nesses mercados semanais era modesto, frequentado principalmente por pessoas das redondezas, e voltado, em sua maior parte, para o intercâmbio de excedentes da produção agrícola das áreas rurais ou para a venda de produtos artesanais (VACA LORENZO, 2014).

No século XIII, os mercados semanais adquiriram um grau de especialização mais acentuado, distinguindo-se entre rurais e urbanos (IGUAL LUIS, 2017). No mercado rural, os contratos e as trocas eram realizados principalmente entre os próprios moradores de uma comunidade rural. Já o mercado urbano, por outro lado, tinha como objetivo principal o abastecimento da cidade, assegurando a venda dos produtos artesanais locais, e os camponeses eram incentivados a trazer seus produtos para a cidade, onde os estrangeiros só podiam participar após os cidadãos locais terem feito suas provisões.

Os mercados diários, também conhecidos como *azogues*²⁷, eram pontos de troca fixos nas cidades castelhanas, dedicados ao comércio de itens essenciais para a subsistência da população, principalmente produtos alimentícios, como carnes bovinas, peixes, hortaliças e azeites. A formação destes mercados permanentes está relacionada ao fato de que os mercados semanais não conseguiam atender a demanda cotidiana de consumo da população citadina.

Embora a legislação de Castela enfatize os mercados semanais e diários, o reino também contava com mercados que funcionavam em outras periodicidades (MARTÍNEZ SOPENA, 1998). Na Galiza, mercados em cidades como Lugo, Orense, Mondoñedo e Allariz eram realizados mensalmente.

Os dirigentes urbanos montavam tendas fixas destinadas a comerciantes locais e outras de forma provisória para acomodar os mercadores estrangeiros. Os mercados eram instalados em diferentes tipos de espaços, desde bancas ao ar livre até edifícios fixos, dependendo da organização topográfica administrada pelas

²⁷ A documentação ibérica utiliza outros termos para se referir aos mercados fixos, sendo os mais comuns: *azogues*, por influência dos árabes, e *açougue*, termo utilizado em Portugal no século XIII.

lideranças políticas das cidades. As autoridades municipais ofereciam mesas de negócios cobertas por tendas e localizadas em ruas comerciais, enquanto mercadores mais sofisticados preferiram se estabelecer em construções permanentes adequadas para as vendas (GARCÍA DE VALDEAVELLANO, 1931).

Paulatinamente, os espaços de comércios permanentes se transformaram em bairros comerciais dentro das cidades, onde diariamente os comerciantes estavam à disposição para vender suas mercadorias, como ocorreu em Seo de Urgel, Leão e Burgos.

Além dos mercados celebrados dentro das muralhas das cidades, havia aqueles estabelecidos fora delas, isto é, nos arredores ou próximos aos principais acessos urbanos. Esses mercados utilizavam um ponto de referência específicos, onde os mercadores montavam suas tendas. Em Leão, celebrava-se um mercado próximo do *Arco de Rege*, na entrada da cidade, e à Igreja de *San Martín*. O mercado extra muro de Leão cresceu até formar um bairro comercial no século XIII. Valladolid, estabeleceu seu mercado nas imediações da Igreja de *Santa María la Mayot*. Nájera localizou seu mercado em frente à Igreja de *Santa María la Real* e próximo a um curso d'água utilizado para o descarte de resíduos produzidos pelo mercado.

As feiras internacionais, também conhecidas como mercados anuais, apresentavam características que as distinguiam dos mercados semanais e diários que discutimos até agora. As feiras eram reuniões anuais de comerciantes em uma localidade protegida pelas autoridades públicas, que garantiam a liberdade, honestidade e segurança para os mercadores circularem com suas mercadorias. Essas feiras possuíam um raio de ação que ultrapassava o dos mercados locais, tanto por atrair mercadores itinerantes de diversas partes do mundo, como por se destinar a consumidores de escala regional. Diferente dos mercados locais, que centralizaram seu comércio em produtos agrícolas e artesanais, nas feiras também se comercializavam especiarias orientais, objetos de luxo, tecidos e itens de subsistência (GARCÍA DE CORTÁZAR, 1983).

A data e a duração das feiras eram estabelecidas pelo monarca no momento de sua concessão. Tradicionalmente, as feiras duravam entre oito e quinze dias, começando a partir de um feriado religioso ou logo após o término da colheita. A escolha das datas das feiras, coincidentes com feriados religiosos ou períodos de colheita, tinha como objetivo aumentar o fluxo de consumidores, já que as feiras atraíam pessoas em uma escala regional (LADERO QUESADA, 2006).

A feira de Valladolid, outorgada em meados do século XII, tinha duração de oito dias após o feriado de Santa Maria em oito de setembro, conforme indica a carta atribuída ao monarca Alfonso VII (1126-1157):

[...] sancionamos por este escrito presente que, perpetuamente, a feira seja realizada com segurança durante a festividade de Santa Maria, no mês de setembro, por oito dias consecutivos (DOCUMENTO DA CIDADE DE CARRIÓN *apud* MAÑUECO VILLALOBOS e ZURITA NIETO, 1920, p.358-359)²⁸

Em meados do século XIII, Castela contava com núcleos ativos de feiras espalhados por seu território. No centro da bacia do rio Douro, destacavam-se as já mencionadas feiras de Sahagún e Valladolid. Na região galega, a feira de Mondoñedo centralizava o comércio internacional. Ao longo da bacia do rio Tejo, as cidades de Cuenca, Alcalá de Henares, Brihuega, Plasencia e Cáceres abrigavam as feiras de maior importância (LADERO QUESADA, 1994).

Segundo o historiador David Igual Luiz (2022), as feiras castelhanas possuíam três dimensões: econômica, social e política. No plano econômico, destacavam-se as intensas trocas comerciais realizadas pelos mercadores de diferentes lugares da Europa. Para além da circulação de mercadorias, as feiras eram espaços de sociabilidade, promovendo o encontro de indivíduos de diversas regiões do Reino de Castela. Já a dimensão política das feiras decorre no uso que os monarcas castelhanos – sobretudo Alfonso X (1252 – 1284) – faziam da concessão das feiras como instrumentos para afirmar e consolidar o poder régio junto aos circuitos mercantis.

As feiras, mercados diários e semanais ocorreram simultaneamente no Reino de Castela, formando um cenário diversificado de práticas comerciais. O impacto das feiras sobre os mercados locais variava conforme a região, estimulando o comércio em algumas áreas mais do que em outras. Cidades como Leão, Medina e Benavente experimentaram um aquecimento no comércio interno, com a compra de produtos em atacado durante as feiras e sua revenda no varejo. Entretanto, o comércio fixo em cidades como Sevilha, Burgos permaneceu sendo o principal motor da economia

²⁸ No original: iccirco scripto presenti ac edicto imperiali in perpetuum aulituro sancimus, ut deinceps infestitate sancte Marie in mense Septembri octo diebus sequentibus generalis feria insupradicta uilla secure in perpetuum celebretur (DOCUMENTO DA CIDADE DE CARRIÓN *apud* MAÑUECO VILLALOBOS e ZURITA NIETO, 1920, p.358-359).

local, uma vez que essas cidades, fundadas durante a dominação muçulmana, sempre mantiveram uma forte tradição comercial (ANSENJO GONZÁLES, 2001).

Embora o consumo *per capita* de produtos comercializados tenha aumentado, a demanda variava conforme a classe social. A nobreza priorizava artigos de luxo importados do Oriente, enquanto as camadas menos favorecidas recorriam ao comércio para adquirir produtos do cotidiano, tais como alimentos e vestimenta (LOPEZ, 1976).

Além de desenvolver o comércio interno, as intensas transações comerciais inseriram Castela as práticas de uma economia mercantil, tais como o estabelecimento de rotas comerciais, a formalização de contratos entre mercadores e a adoção do comércio de crédito.

Castela possuía uma infraestrutura fronteiriça essencial para o sucesso do tráfego externo de produtos. O investimento da Coroa em uma rede diversificada de caminhos, que conectava as cidades castelhanas aos principais centros comerciais do Ocidente, além da criação de pontos de controle para o transporte de produtos e pessoas nas fronteiras, oferecia proteção e apoio aos mercadores envolvidos na exportação de mercadorias. Alconchel e Almendral são exemplos de pontos de controle mercantil fundada por Castela na fronteira com Portugal (MONTAÑA CONCHIÑA, 2005).

O comércio praticado nas regiões fronteiriças, na segunda metade do século XIII, foi fundamental para o desenvolvimento de importantes cidades no reino de Castela. Badajoz, cidade localizada na fronteira castelhana com Portugal, surgiu em torno da chamada “rua dos mercadores”²⁹. A cidade foi construída por indivíduos ligados ao comércio com cidades portuguesas que faziam fronteira com Castela, consolidando-se como um ponto estratégico para as trocas comerciais entre os dois reinos.

De acordo com Armando Saporì (1970) e Jacques Le Goff (1991), o comércio internacional se desenvolveu a partir das rotas comerciais, isto é, caminhos traçados por mercadores medievais para interligar centros de troca. Essas rotas eram classificadas em três tipos: terrestres, fluviais e marítimas. As rotas terrestres,

²⁹ O termo “rua dos mercadores” foi dado pelo *callejero* – profissional contratado pela administração urbana responsável pela ordem, limpeza e manutenção dos espaços públicos – da cidade de Badajoz. Para mais informações, consultar: MONTAÑA CONCHIÑA, Juan Luis de la. El comercio en la frontera castellano-portuguesa: el ámbito extremeño (siglos XIII-XV). **En la España Medieval**, Madrid, n.28, 2005, p. 81-96.

percorridas a pé ou com o uso de animais de tração, eram empregadas em deslocamentos de curta distância, enquanto as fluviais e marítimas possibilitavam o transporte ágil de mercadorias e viagens de longo curso.

Os mercadores castelhanos utilizavam rotas terrestres, assim como rios e mares para o transporte das mercadorias. Após o domínio cristão sobre o território muçulmano, a principal rota terrestre castelhana voltada a fins comerciais foi a ligação entre Toledo a Burgos, pois, conectava o norte e o sul da Coroa de Castela. A rota fluvial do Rio Douro – que ligava cidades como Zamora, Toro e Valladolid – era usada desde a antiguidade, mas ganhou destaque entre os séculos XII e XIII para o transporte de vinhos. A rota marítima do mar da Cantábria interligava importantes portos ibéricos e facilitava o intercâmbio de mercadorias com a França e a Inglaterra (CAUNEDO DEL POTRO, 2004).

A localização estratégica dos portos foi essencial para consolidar a participação de Castela no comércio marítimo. No Norte, destacavam-se os portos de Bilbao, Santander, Laredo e Portugalete, enquanto no Sul, os portos de Sevilha (via o rio Guadalquivir), Mallorca e Valencia. Estes portos foram fundamentais para toda a Península Ibérica, pois facilitava o intercâmbio dos reinos com o restante da Europa, o norte da África e o Oriente Médio (CAUNEDO DEL POTRO, 2012).

A prática do aluguel de embarcações para o transporte de mercadorias entre duas regiões impulsionou a inserção de Castela no comércio marítimo da Europa. De acordo com as *Partidas*, o aluguel de navios para que os mercadores enviassem seus produtos ao exterior era uma atividade de alta prática no século XIII. Contudo, tais alugueis geravam conflitos entre os mercadores quando ocorriam imprevistos durante o transporte marítimo:

Os mercadores alugam navios de várias maneiras para transportar suas mercadorias de um lugar para outro. E, porque muitas vezes, devido a tempestades no mar ou outras circunstâncias, os navios se quebraram ou se perderam, surge então uma contenda entre os mercadores, os mestres e os marinheiros sobre o pagamento do preço³⁰ (PARTIDA V, TÍTULO IX, PROÊMIO, tradução nossa).

Diante da relevância do comércio marítimo, o monarca Alfonso X nomeou

³⁰ No original: Navíos de muchas maneras ologan los mercaderes para llevar sus mercaderías de un lugar a otro. E porque as las veces por tormenta de mar o por otra ocasión se quebrantan o se pierden; e después nace contienda entre los mercaderes; e los maestros e los marineros en pago del precio (PARTIDA V, TÍTULO IX, PROÊMIO).

juízes especiais para atuar diretamente nas encostas marítimas, encarregados de resolver litígios entre mercadores, capitães e a tripulação da embarcação. A necessidade desses agentes jurídicos era motivada pela necessidade de decisões rápidas, já que o atraso no carregamento dos navios poderiam acarretar prejuízos financeiros para os mercadores:

[...] esses juízes devem ser cuidadosos ao ouvir e resolver os casos de forma leal; sem exposição inicial; da melhor e mais rápida maneira possível; sem falha alguma; e sem atrasos, de modo que [os mercadores] não percam seus bens ou suas viagens por demora ou adiamento³¹ (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY XIV, tradução nossa).

Uma prática comum nos mercados de Castela era a realização de contratos entre os mercadores. Nesses acordos, uma parte investia e a outra realizava o trabalho operacional. As *Siete Partidas* determinam quais eram as duas únicas formas válidas de contratos:

A primeira é quando todas as coisas que possuem quando formam a companhia e o que ganham daqui em diante sejam comuns; e tanto lucro, como a perda, pertencem a todos. A outra é quando fazem sobre uma coisa específica; como vender vinho, tecidos ou outra coisa semelhante (PARTIDA V, Título X, Ley III, tradução nossa)³².

Burgos foi uma das cidades pioneiras de Castela onde os mercadores formaram companhias de comércio fixa, com sedes nos centros das cidades. Essas companhias eram lideradas por uma figura de com uma autoridade central que concentrava o controle administrativo, estabelecendo contratos permanentes com outros mercadores, sem limitar o número de operações comerciais a serem realizadas. As companhias terrestres tiveram um caráter personalista, sendo geralmente comandadas pelo mercador mais experiente, com seus sócios compostos, preferencialmente, por filhos e parentes próximos (CAUNEDO DEL POTRO, 1993).

Para garantir um bom funcionamento dessas companhias terrestres, era

³¹ No original: [...] estos juzgadores a tales deben ser guardados que los oigan e los libren lealmente; sin libelo; e lo mejor e más pronto que pudieren; e sin escatima ninguna; e sin alongamiento, de manera que no pierdan sus cosas ni su viaje por tardación nin por alongamiento (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY XIV).

³² No original: “La una manera es quando la hacen de esta guisa; que todas las cosas que hacen quando hacen la compañía en las que ganan de aquí en adelante, sean comunales; y también la ganancia como la pérdida que pertenezca a todos. La otra es quando la hacen sobre una cosa señaladamente; como en vender vino; o paño; u otra cosa semejante” (PARTIDA V, Título X, Ley III).

preciso um corpo de profissionais ligados à área da contabilidade. As clássicas operações de despesas menos receitas, que poderiam ser feitas por mercadores comuns, não mais correspondiam a necessidade prática dos homens de negócios, tornando fundamental a contratação de profissionais especializados em operações complexas. Os grandes livros de contabilidade das companhias castelhanas registram cálculos detalhados para avaliar a viabilidade de investimentos, divisão proporcional de lucros e prejuízos e cálculos que levam em consideração a carga tributária local, bem como os custos envolvidos para o transporte.

Burgos conheceu um terceiro modelo de sócio das companhias comerciais: os investidores. Esses mercadores aportavam capital, mas não participavam diretamente da companhia. Em troca, recebiam uma porcentagem dos lucros das operações comerciais ou assumiam os prejuízos junto com os demais sócios.

A formalização de sociedades comerciais castelhanas foi marcada pelo estabelecimento de contratos entre mercadores, os quais especificam:

[...] a natureza e a destinação da empresa, ao mesmo tempo que algumas de suas condições – por exemplo, a moeda na qual seriam pagos os lucros -, ou se dava ampla latitude ao devedor, que, com o tempo, foi adquirindo cada vez mais independência (LE GOFF, 1991, p.18).

Em Castela, havia profissionais especializados na prática de empréstimos, que incluíam tanto dinheiro quanto produtos em espécie (LADERO QUESADA, 1975). Esses empréstimos atendiam ao consumo, às atividades agrícolas, às operações mercantis e também à necessidade de financiamento dos poderes políticos, municipais, senhoriais ou reais. Os credores variavam em grau de profissionalização, desde particulares e instituições eclesiásticas, bem como os formatos de empréstimo.

O formato de "Renovo" era uma modalidade de empréstimo praticada no reino leonês entre os séculos X e XIII, principalmente por grandes proprietários e mosteiros. Esse tipo de crédito envolvia a concessão de bens de consumo para o plantio, como cereais, vinho ou gado, com a vinculação de uma propriedade rural como garantia. A propriedade podia ser dada como prenda viva, na qual os frutos gerados pela terra serviam para amortizar a dívida, ou como prenda morta, em que os frutos não amortizam o empréstimo, exigindo a devolução integral do terreno. Embora não houvesse cobrança explícita de juros, o não pagamento dentro do prazo resultava na perda da propriedade pelo devedor, que era transferida ao credor, sob a forma de

venda ou doação.

Os empréstimos foram regulamentados pela legislação alfonsina. O *Fuero Real* permitia que fossem emprestados dinheiro e bens físicos:

Todo empréstimo é feito de duas maneiras: a primeira é quando alguém recebe emprestado por conta, como dinheiro ou qualquer outra moeda, ou o recebe por peso, como ouro ou prata, cera, ou outras coisas semelhantes, ou o recebe por medida, como pão, vinho, óleo ou outra coisa semelhante³³ (LIBRO III, TÍTULO XVI, LEI I, tradução nossa).

A prática de empréstimos financeiros com a cobrança de juros, conhecida como usura, foi praticada em Castela e era praticada por cristãos, judeus e muçulmanos. Embora os judeus desempenharam um papel de maior significância na concessão de crédito, especialmente no meio rural, outras figuras, como mercadores estrangeiros, também participaram dessas atividades financeiras. A economia castelhana, ao longo do século XIII, carecia de mercadores capazes de desenvolver formas avançadas de crédito e comércio, o que levou à predominância de setores sociais específicos no fornecimento dos empréstimos financeiros (LADERO QUESADA, 1975).

1.4. O mercador e a prática do comércio: “estado da questão”

As primeiras reflexões historiográficas sobre os mercadores medievais surgem na primeira metade do século XX. Em 1933, Henri Pirenne (1939)³⁴ os descreve como indivíduos com espírito aventureiro. De acordo com o autor, o grupo dos mercadores medievais era composto por homens do século X que, em tempos de fome e guerra, deixavam suas terras em busca de sobrevivência em outras regiões. Durante suas jornadas, entravam em contato com venezianos e escandinavos, povos cuja economia se baseava no comércio. Ao perceberem as oportunidades de riqueza que o comércio oferecia, deixaram de ter sua sobrevivência relacionada à terra.

Pirenne afirma que os mercadores eram movidos pelo desejo de

³³ No original: Todo enprestido se faz en dos maneras, la una es quando ome recibe enprestado por cuenta, como dineros o otra moneda qualquier, o lo toma por peso como oro o plata, o cera, o otras cosas semeiables, o lo toma por medida, como pan, o vino, o olio, o otra cosa semeiable (LIBRO III, TÍTULO XVI, LEI I).

³⁴ Utilizamos como base o livro: PIRENNE, Henri. **Historia económica y social de la Edad Media**. Tradução de Salvador Echavarría. Cidade do México: Fondo de cultura económica, 1939.

enriquecimento. O trabalho desses agentes se concentrava em fornecer produtos que sua sociedade não produzia, comprando a preços baixos em regiões onde a produção era excedente e revendendo em áreas que passavam por períodos de escassez. Dessa forma, as fortunas comerciais dos mercadores eram construídas com base na especulação.

Também na década de 1930, surgiram os primeiros estudos sobre os mercadores e a prática comercial no Reino de Castela. O principal trabalho foi *El mercado* de Luis García de Valdeavellano³⁵, originalmente publicado em 1931, o qual destaca que os mercados e as feiras em Castela eram regulados por um conjunto de normas que garantiam sua legitimidade e organização³⁶.

Entre as décadas de 1970 e o início do século XXI, os mercadores foram definidos como um grupo heterogêneo na sociedade medieval que englobava os itinerantes, sedentários e aqueles que viviam do empréstimo de dinheiro a juros, conhecidos como mercadores usurários. De maneira geral, os mercadores eram homens de negócios que não se dedicavam ao trabalho no campo, concentrando-se em atividades comerciais e financeiras. A prática de seu trabalho variava entre a venda de produtos, o câmbio de moedas, especulações financeiras e investimentos imobiliários (GUEREVIC, 1989).

Guy Antonetti, em *A economia medieval*, publicado originalmente em 1975³⁷, afirma que a prática do trabalho mercantil no século XIII foi marcada pela especialização do mercador. Esses homens de negócios concentram-se no comércio de um único tipo de produto ou no domínio de rotas comerciais específicas. Para além, as atividades mercantis incluíram a formalização de contratos em companhias comerciais, estabelecendo parcerias com outros mercadores

Essa diversidade nas formas de atuação mercantil refletiu-se no acúmulo de riquezas entre os mercadores. Enquanto os proprietários das grandes companhias destacavam-se pela acumulação de fortunas significativas, outros permaneciam no comércio itinerante com um trabalho que objetivava apenas o sustento de suas

³⁵ GARCÍA DE VALDEAVELLANO, Luis. **El mercado**. Apuntes para su estudio en León y Castilla durante la Edad Media. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1931.

³⁶ A estrutura jurídica dos mercados castelhanos possui precedentes históricos (GARCÍA DE VALDEAVELLANO, 1975). Na Grécia, os mercados tinham autoridades e jurisdições particulares. Em Roma, a concessão de novos mercados pertencia ao senado romano e os edis eram encarregados de garantir a paz e organizar as atividades comerciais.

³⁷ ANTONETTI, Guy. **A economia medieval**. Tradução de Hilário Franco Júnior. São Paulo: atlas, 1977.

famílias.

O exercício do trabalho mercantil passou a ser compreendido em conjunto com as objeções feitas pela Igreja³⁸. Estudos do *Decreto de Graciano*, de manuais de confissões, encíclicas papais e obras filosóficas, como as de Santo Agostinho e Tomás de Aquino, fazem ressalvas ao trabalho dos mercadores. As razões baseiam-se na ideia de que, para poder celebrar a venda, os mercadores necessitavam recorrer ao pecado da mentira, além de extinto da cobiça pelo enriquecimento atribuído à prática do comércio.

Os estudos da figura dos mercadores medievais e da prática comercial adotam, desde a década de 1980, abordagens interdisciplinares que ultrapassam os limites tradicionais da historiografia econômica. Disciplinas como teologia e psicologia passaram a integrar os estudos sobre o universo mercantil medieval, possibilitando a produção de pesquisas voltadas à compreensão de aspectos não estritamente econômicos da atuação dos mercadores. Nesse contexto, ganharam destaque trabalhos dedicados a investigar a mentalidade mercantil e a percepção da Igreja em relação a esses agentes sociais (AURELL, 2001).

Em 1986, Jacques Le Goff publica o livro *A bolsa e a vida*³⁹, uma obra dedicada à reflexão da prática mercantil mais controversa da Idade Média: a usura. O autor destaca os argumentos dos membros da Igreja contra o empréstimo a juro, evidenciando como essa condenação teológica atrasou a consolidação do capitalismo no Ocidente. Essa análise demonstra a influência do pensamento econômico medieval sobre a prática do trabalho mercantil medieval.

A figura dos mercadores é discutida por Le Goff no livro *mercadores e banqueiros da Idade Média*, publicado originalmente em dezembro de 1991. Esses agentes são descritos como indivíduos que buscavam poder político e econômico, desempenhando um papel central nos esforços para desvincular a administração das cidades do controle nobiliárquico.

Ao analisar aspectos da religiosidade mercantil, Le Goff (1991) destaca que as normativas cristãs influenciaram a conduta dos mercadores medievais. Manuais de mercadores e estatutos de companhias comerciais refletiam essa influência por meio

³⁸ Henri Pirenne analisou como as normas religiosas influenciavam o trabalho dos mercadores em relação à usura. Historiadores da década de 90 ampliaram essa discussão para abranger todas as práticas comerciais regidas por preceitos religiosos, não apenas a usura.

³⁹ LE GOFF, Jacques. **A bolsa e a vida**. Tradução de Rogério Silveira Muio. São Paulo: brasiliense, 2004.

de práticas religiosas, como orações matinais e o resguardo de feriados religiosos. Registros de leprosários, hospitais e asilos apontam os mercadores como os principais doadores, enquanto biografias de comerciantes renomados revelam que aqueles comerciantes que transgrediam os preceitos divinos demonstravam arrependimento antes da morte, recorrendo à caridade como meio de alcançar a salvação eterna.

As práticas do comércio medieval castelhano foram estudadas como um processo de desenvolvimento a longo prazo. Gautier Dalché (1971)⁴⁰ distingue o comércio castelhano em duas fases: a primeira, entre os séculos IX e X, quando os mercados incipientes atendiam a demandas locais; e a segunda, após o século XI, quando Castela desenvolveu importantes polos comerciais e atraiu mercadores estrangeiros. Martínez Sopena (1998) complementa o trabalho de Gautier Dalché ao analisar o desenvolvimento comercial de Castela à luz das normativas monárquicas, que foram essenciais para a formação da classe mercantil após o século XI.

Os estudos sobre as práticas mercantis castelhanas que utilizam especificamente o corpo jurídico alfonsino pontuam um interesse do monarca Alfonso X em regulamentar a atividade dos mercadores.

Henrique Orduña Rebollo (1975)⁴¹, analisa a legislação foral castelhana aplicada às cidades entre os séculos XI e XIII, ressaltando o interesse monárquico em garantir a segurança jurídica e a proteção durante as celebrações de mercados e feiras, bem como em evitar fraudes na realização dos negócios. Miguel-Ángel Ladero Quesada (2006)⁴² explora as políticas fiscais de Castela implementadas em meados do século XIII no contexto de centralização política do reinado de Alfonso X. O autor baseia-se em leis alfonsinas que regulamentaram a agricultura, a criação do gado, produção artesanal, os mercados e as grandes feiras internacionais.

Com base nos estudos sobre as normativas religiosas, a historiografia do século XXI assumiu o propósito de compreender o impacto dessas normas religiosas nas práticas comerciais e na construção da figura dos mercadores, bem como os mercadores se moldaram seu ofício a partir de seu contexto (AURELL, 2006).

Ao comparar dois manuais de mercadores medievais, *Zibaldone de Canal* e *La*

⁴⁰ GAUTIER DALCHÉ, Jean. **Historia urbana de León y Castilla en la Edad Media (siglos IX-XIII)**. Madrid: Siglo XXI de España, 1979.

⁴¹ ORDUÑA REBOLLO, Henrique. Mercados y abastecimientos en los fueros medievales de León y Castilla. **Revista de estudios de la vida local**, Madrid, 1975, p.469-504.

⁴² LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. Hacienda, mercado y moneda en la política de Alfonso X. In: JIMÉNEZ, Manuel Gonzáles. **El mundo urbano en la Castilla del siglo XIII**. Sevilla: Fundación El Monte, 2006.

Pratica della Mercatura, Jaime Estevão dos Reis (2015)⁴³, pontua que esses compêndios, além de fornecer informações técnicas sobre o trabalho mercantil, abordam o comportamento social e moral dos mercadores, destacando que um verdadeiro comerciante é aquele que segue os princípios da moralidade cristã, como: honestidade e respeito aos mandamentos de Deus. Dessa forma, o correto exercício mercantil é atrelada a uma postura cristã dos mercadores.

No artigo *O mercador e a Igreja no livro da arte do comércio de Benedetto Cotrugli (1416-1469)*, os historiadores Jaime dos Reis, Liliana Nogueira e Giovanni Alves investiga a figura ideal de um mercador medieval, com base em um manual de mercador italiano. A conclusão dos pesquisadores foi que o modelo perfeito de mercador, conforme indicado no manual, é aquele que consegue harmonizar seu trabalho com os preceitos impostos pela Igreja.

Em seu livro, *O labor do mercador medieval (século XII)*, Raimundo Carvalho Moura Filho (2023)⁴⁴ analisa a influência da mentalidade religiosa na vida pessoal e profissional dos mercadores medievais. Ao examinar a hagiografia *A vida de São Goderico* – um usurário que abandonou a vida comercial para fazer voto de pobreza e seguir os mandamentos de Jesus Cristo – o historiador concluiu que a atividade mercantil mantinha estreitas relações com os preceitos da Igreja cristã.

No âmbito da historiografia ibérica, Jesús García Díaz (2011)⁴⁵ discute o trabalho dos mercadores castelhanos utilizando as obras jurídicas de Alfonso X, de forma que atrela a legislação ao pensamento econômico medieval. Destaca que os códigos alfonsinos, especialmente as *Siete Partidas*, demonstram uma preocupação mais acentuada com as questões éticas da prática comercial do que com os mecanismos operantes da economia de trocas. Esse enfoque revela a tentativa de do monarca Alfonso X em alinhar sua legislação com o pensamento econômico de sua época. Os códigos alfonsinos normatizam os mercadores como agentes envolvidos em uma “economia teológica”, isto é, o atrelamento de valores cristãos ao universo mercantil (García Díaz, 2011).

Na análise do “estado da questão” percebemos que a historiografia apresenta

⁴³ REIS, Jaime Estevão dos. Os manuais de mercadores da Idade Média: uma análise comparada do Zibaldone de Canal e o La Pratica della Mercatura. **Revista de história comparada**, Rio de Janeiro, v.9, n.1, 2015, p.43-68.

⁴⁴ MOURA FILHO, Raimundo Carvalho. **O labor do mercador medieval (século XII)**. Ponta Grossa: Aya, 2023.

⁴⁵ GARCÍA DÍAZ, Jesús. El fenómeno del mercado en la obra legislativa de Alfonso X el Sabio. **HID**, 2011, p.111-140.

os mercadores como agentes económicos ligados ao mundo dos negócios, cujas práticas foram impactadas pelas normativas éticas de seu contexto. No caso de Castela, tais normativas foram mediadas pelos pelas jurisdições impostos pelos monarcas, sobretudo por Alfonso X. Dessa forma, nossa pesquisa preenche uma lacuna historiográfica ao compreender como as práticas comerciais castelhanas foram regulamentadas nas obras jurídicas alfonsinas: o *Fuero Real*, o *Espéculo* e as *Siete Partidas*.

CAPÍTULO II

A PRODUÇÃO JURÍDICA E A PRÁTICA DO COMÉRCIO NO REINADO DE ALFONSO X (1252 – 1284)

2.1. O *Scriptorium* de Alfonso X e sua produção jurídica

Alfonso X reinou Castela entre 1252 e 1284, era filho de Fernando III de Castela (1230 – 1252) e Beatriz da Suábia (1219 – 1235). Seu reinado destacou-se pelo estímulo às artes, ciências e literatura, resultando em intensas traduções e produção de obras originais. Dentre a variedade de gêneros, destacam-se os códigos jurídicos, cujo objetivo era consolidar o poder monárquico no território castelhano através da unificação dos vários códigos existentes nos territórios da Coroa⁴⁶.

Fernando III legou a Alfonso X, um reino fragmentado territorialmente, consequência das conquistas e unificações ocorridas no início do século XIII (GARCÍA DE CORTÁZAR, 2003). Entre 1224 e 1248, Fernando III expandiu o território castelhano com sucessivas incursões nos domínios muçulmanos, acrescentando cerca de 105.000 quilômetros quadrados ao sul da Península Ibérica. No norte, consolidou-se a união entre Castela e Leão⁴⁷ em 1230, após a morte de Alfonso IX (1188 – 1230) pai de Fernando III.

Apesar das conquistas terem assegurado a Alfonso X um cenário de hegemonia de Castela entre os reinos hispânicos, a centralização da política real enfrentava o desafio da diversidade cultural que compunha a população (GARCÍA DE CORTÁZAR, 1983). Além dos cristãos castelhanos, Castela abrigava os mudéjares – muçulmanos que, após a Reconquista, continuaram vivendo em territórios cristãos, preservando sua religião sob condições e jurisdições impostas pelos monarcas – e os sefarditas, judeus hispanicos que se organizavam em comunidades dispersas e eram

⁴⁶ Sobre a diversidade de códigos vigentes em Castela no século XIII, conferir: REIS, Jaime Estevão dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual Paulista, 2007.

⁴⁷ A história dos reinos de Castela e Leão é detalhada por Adeline Rucqoi (1995). O reino de Leão surge no século X, quando o rei García I das Astúrias dividiu o reino entre seus filhos. Com a morte de Alfonso VII de Leão em 1157, o território leonês é dividido entre seus dois herdeiros, ressurgindo o Reino de Castela. Fernando III de Castela unifica as coroas em 1230, consolidando a hegemonia do Reino de Castela e Leão sobre a Península Ibérica.

notórios, no âmbito econômico, pela prática da usura⁴⁸.

Ao ser aclamado soberano de Castela, Alfonso X tinha como principal missão consolidar a autoridade da Coroa sobre os territórios e povos incorporados por seu pai (GARCÍA DE CORTÁZAR, 2003). No âmbito internacional, em 1256, o monarca deu início ao projeto referido nos documentos régios como “*fecho del Imperio*”: uma tentativa de ser coroado como imperador do Sacro Império Romano-Germânico⁴⁹. Tal aspiração suscita, além das alianças políticas e o reconhecimento papal, a consolidação de um maduro poder interno e centralizado.

A contribuição de Alfonso X no campo das cultura lhe rendeu a alcunha de “Sábio”, atribuída por cronistas posteriores, e o título de “imperador da cultura” por historiadores contemporâneos. O monarca reuniu em seu entorno, um significativo grupo de poetas, cronistas, tradutores, juristas e outros eruditos que se dedicaram a um vasto projeto cultural cujos resultados foram a produção de obras literárias, historiográficas, científicas, artísticas, lúdicas e jurídicas, sem paralelo entre seus contemporâneos (REIS, 2007).

A produção cultural de Alfonso X ocorreu em espaços destinados à produção e cópia de manuscritos conhecidos como *scriptorium*. Presentes em mosteiros ou centros de saber promovidos pela nobreza, esses locais abrigavam monges e escribas responsáveis pela transcrição de textos (HASKINS, 1971). O termo *scriptorium* também designa obras que compartilham uma estrutura comum, incluindo layout, estilo e forma de escrita (STONE, 2014).

No *scriptorium alfonsi*, atuava um grupo de profissionais dedicados à produção textual sob supervisão do monarca. Além dos tradutores e redatores, o *scriptorium* contava com editores, subeditores, *ayuntadores*⁵⁰, preparadores de pergaminhos, diagramadores, corretores e copistas. Para os textos que incluíam imagens, havia miniaturistas, desenhistas e preparadores de cores. As composições de *Cantigas*, ficaram a cargo de músicos responsáveis não só pela criação e adaptação das melodias (FERNÁNDEZ, 2005).

⁴⁸ Cobrança excessiva de juros sobre um empréstimo comercial, considerada imoral perante a Igreja (LE GOFF, 2004).

⁴⁹ O projeto começou em 1256, após a cidade de Pisa, na Península Itálica, enviar uma delegação à Alfonso X informando que o monarca tinha a chance de pleitear a coroa de “rei dos romanos”, sob a justificativa de que Beatriz da Suábia era neta de Frederico Barba Ruiva e filha do imperador bizantino Isaac II de Angel (SOUZA JÚNIOR, 2014).

⁵⁰ Profissionais encarregados de averiguar dados incertos e buscar informações confiáveis (SNOW, 2010).

A autoria das obras resultava do trabalho conjunto de uma pluralidade de autores, conhecidos como “colabores alfonsinos”, que atuavam sob a supervisão direta do rei. Embora a produção do *scriptorium* fosse idealizada, inspirada, coordenada, revisada e promulgada por Alfonso X, a redação dos textos era realizada pelos membros da equipe (KLEINE, 2005, p.53).

No tocante à intervenção do monarca na produção intelectual, Joseph Snow (2010) compara a um:

[...] anteprojeto de um arquiteto. Posteriormente, ao revisar os rascunhos, ele [Alfonso X] supervisionava os detalhes do "edifício", modificando onde fosse necessário, corrigindo e ajustando o que já havia sido escrito (e, às vezes, contando com o auxílio de outros corretores), deixando instruções sobre como deveriam realizar os retoques finais para que tudo ficasse conforme ele desejava (SNOW, 2010, p.304, tradução nossa)⁵¹.

A historiografia divide a produção alfonsina em duas fases. A primeira fase, entre 1250⁵² e 1260, caracterizou-se pelo esforço da Coroa em ampliar os trabalhos de tradução, incluindo obras que auxiliam o monarca na tomada de decisões. Nesse período, foram traduzidos textos que ajudaram os mercadores na precisão de pesos, medidas e na conversão de moedas, elementos essenciais para a prática comercial. Tratados matemáticos, como os de Al-Khwarizmi, embora não se focaram diretamente nas questões comerciais, contribuíram para o desenvolvimento da contabilidade e da matemática financeira aplicada ao comércio (GONZÁLES JIMÉNEZ, 2005).

A principal manifestação das traduções no *scriptorium* afonsino foi a revitalização da Escola de Tradutores de Toledo. A cidade, que na metade do século XI já havia se consolidado como um centro intelectual e artístico, destacava-se pelos estudos em astronomia, além do ensino de disciplinas religiosas, linguísticas e das ciências da razão. Após a conquista de Toledo por Alfonso VI no século XI, o bispo borgonhês Raimundo de Toledo promoveu a concentração de sábios cristãos, judeus e árabes que buscavam refúgio do rigorismo imposto pelos almohadas africanos,

⁵¹ No original: [...] anteproyecto de un arquitecto. Y luego, al completar los borradores, él supervisaba los detalles de edificio, modificando donde fuese necesario, enmendando y enderezando lo ya escrito (y a veces, con otros correctores informados como suplentes), dejando instrucciones para cómo ellos debían dar los últimos retoques para que quede todo bien hecho, según él quería (SNOW, 2010, p.304).

⁵² A participação de Alfonso X nas atividades do reino começou antes de seu reinado (REIS, 2007). Nos últimos anos da vida de Fernando III, Alfonso esteve ativamente envolvido na administração de Castela, como forma de se preparar para assumir o trono.

transformando a cidade em um pólo de intercâmbio cultural e científico (PEDRERO-SÁNCHEZ, 1988).

No século XII, a Escola de Tradutores de Toledo era reconhecida em toda a Europa⁵³ pelas traduções de textos filosóficos provenientes da antiguidade clássica (gregos e romanos), especialmente aqueles que possuíam interesse por parte da Igreja, afinal, eram religiosos que patrocinavam as traduções. Essa notoriedade tornou-se um pólo de atração para estudantes de diversas regiões, como os cartagineses, sevilhanos, cântabros e marroquinos.

Em meados do século XIII, já sob reinado de Alfonso X, as traduções em Toledo assumiram um caráter laico, abrangendo obras sobre matemática, física, medicina, astrologia e economia⁵⁴. Essa maior quantidade de temas, ampliou os trabalhos de tradução do *scriptorium alfonsi*.

As atividades de tradução ganharam um impulso com a reconquista de Sevilha, cuja cidade era reconhecida pelas bibliotecas que abrigavam um vasto acervo de obras filosóficas provenientes do mundo grego e de culturas orientais. Por ordem de Alfonso X, foram estabelecidas escolas gerais de latim destinadas à tradução de textos muçulmanos. Essas traduções permitiram a incorporação da filosofia grega e oriental ao repertório teórico das produções europeias (PONS TOVAR, 2010).

Além das bibliotecas incorporadas do mundo muçulmano, o monarca investiu na aquisição de obras da Antiguidade, buscando recuperar o saber clássico. Esses livros eram recuperados, traduzidos, organizados e, quando necessário, adaptados para tornar a sua leitura mais acessível (SNOW, 2010).

Visando atingir um público mais amplo, Alfonso X priorizou que as traduções fossem realizadas em castelhano, em detrimento do latim, que era comum até o século XII. O uso da língua vernácula no *scriptorium* também se explica pelas crescentes encomendas do monarca de traduções de textos árabes, que exigiam uma grande versatilidade dos tradutores para encontrar termos com correspondência adequada na língua latina (PEDRERO-SANCHÉZ, 1998).

A segunda fase ocorre após 1260, quando o foco passa da tradução para a

⁵³ Embora a Escola de Toledo tenha uma importância para a produção cultural alfonsina, esse movimento de renovação intelectual não foi o único do continente Europeu. Existiram centros de traduções na região sul da Itália, como o de Palermo, no reino de Sicília (GONZÁLES, 2007).

⁵⁴ Além de seu interesse estratégico, Alfonso X mantinha relações afetivas com Toledo, cidade onde nasceu. As ações do monarca reforçam o caráter privilegiado atribuído ao município: celebrou duas cortes na cidade e realizava estadias prolongadas durante suas visitas (PEDRERO-SÁNCHEZ, 1998).

produção de obras originais. Neste momento, a dedicação dos intelectuais volta-se à elaboração de novos textos, encomendados por Alfonso X. As principais obras produzidas foram códigos jurídicos, demonstrando a intenção do monarca de reforçar a legitimidade de seu poder através do controle do saber produzido em seu domínio (GONZÁLES JIMÉNEZ, 2005).

Para concretizar este projeto, o monarca instituiu os chamados centros de *Studium Generalis* (REIS, 2007)⁵⁵. Esses centros, autorizados por autoridades políticas ou pelo papa, eram espaços destinados ao estudo de áreas do conhecimento, como direito, teologia, artes e medicina e eram caracterizados pela união de professores e alunos de diferentes regiões da Europa (VERGER, 1999).

As *Siete Partidas* definem esses espaços como um lugar:

[...] em que há mestres das artes, assim como de gramática, lógica, retórica, aritmética, geometria, música e astrologia. Também há canonistas e juristas. Esse centro de estudos deve ser estabelecido por ordem do papa, imperador ou rei (PARTIDA II, TÍTULO XXXI, LEY I)⁵⁶.

Além dos valores da Antiguidade Clássica, a elaboração dos códigos jurídicos alfonsinos foi influenciada pela cultura hebraica e muçulmana. Durante o reinado de Alfonso X, o monopólio cristão sobre a produção escrita foi rompido, já que o monarca reconheceu a capacidade intelectual e o domínio linguístico dos mudéjares e das sefarditas, contratando-os para produzir em seu *scriptorium*. As produções resultantes refletiram a integração entre princípios da cristandade, do mundo árabe e do judaísmo (GONZÁLES, 2007).

Em 1254, Alfonso X retomou o projeto do *Studium Generalis* de Salamanca, iniciado por seu avô, Alfonso IX em 1218. Além de investir no funcionamento da instituição e regulamentar suas cátedras, o monarca promoveu uma mudança no foco do ensino, substituindo a predominância de teologia pelo estudo do direito (REIS,

⁵⁵ Antes de Alfonso X, Alfonso VIII, tentou revitalizar a escola episcopal de Palência com o objetivo de transformá-la em uma universidade focada nos estudos jurídicos. No entanto, a Universidade de Palência não obteve sucesso, pois seu trabalho dependia do apoio financeiro da Coroa, o que foi encerrado com o falecimento de Alfonso VIII em 1214. Após a morte do rei, a instituição passou a depender de rendas eclesiásticas instáveis, o que dificultou sua sustentação até o encerramento de suas atividades em 1246 (REIS, 2007).

⁵⁶ No original: en que hay maestros delas artes, así como de gramática, e de la lógica; e de retórica, e de aritmética, e de geometria, e de música, e de astrologia; e, otrosí, en que hay maestros de decretos, e señores de ley. E este estúdio debe ser estabelecido por mandado del papa o del emperador, o de rey (PARTIDA II, TÍTULO XXXI, LEY I).

2007).

Para fortalecer esse novo direcionamento, houve uma alteração no formato de ensino da universidade. A educação deixou de ser exercida por eclesiásticos e passou a ser uma função de profissionais especializados, dentre os quais se destacam os juristas da Universidade de Bolonha, reconhecidos por seu vasto conhecimento sobre o Direito Romano, foram levados a Castela, contribuindo para incorporação da jurisdição clássica aos códigos legais alfonsinos.

Havia uma relação entre esses recém-fundados centros de estudo e o projeto de consolidação do poder real em Castela, uma vez que Alfonso X utilizou da produção do saber como mecanismo de legitimação do seu reinado (SOUZA JÚNIOR, 2014; FONTES, 2017). A consolidação desse projeto dependia de códigos jurídicos que asseguravam o poder do monarca perante todo o reino, razão pela qual deu quatro privilégios aos *Señores de Leyes*.

Os juristas castelhanos tinham o privilégio de receberem o título de *Señores de leyes*, o que conferia a eles a honra de serem respeitados em tribunais e receberem, após vinte anos de serviço, as mesmas honras que um conde (PEDERERO-SANCHÉZ, 1998). Os *Señores de leyes* também possuíam uma proximidade com o monarca, conforme estabelece as *Partidas*:

[...] os porteiros dos imperadores, reis ou príncipes não devem barrar ou impedir a entrada desses mestres quando precisarem vê-los, exceto em ocasiões de grandes solenidades. Mesmo nesses casos, devem informá-los de que tais mestres estão à porta e perguntar se devem, ou não, permitir sua entrada (PARTIDA II, TÍTULO XXXI, LEY VIII, tradução nossa)⁵⁷.

Dentro deste projeto político-cultural de meados do século XIII, foram elaboradas as fontes utilizadas nesta pesquisa: *Fuero Real*, *Espéculo* e *Siete Partidas*. Antes de apresentarmos como as normativas contidas nesses códigos no que se refere às práticas mercantis, apresentaremos a historiografia e caracterização técnica desses três códigos jurídicos.

⁵⁷ No original: [...] os porteros de los emperadores e de los reyes, e de los príncipes no les deben tener puerta ni embargales que no entren ante ellos, cuando mester les fuere, salvo a las sazones que estuviesen en grandes proridades; e aún entonces débenselo decir como están tales maestros a la puerta, e preguntar si les mandan entrar o no (PARTIDA II, TÍTULO XXXI, LEY VIII).

2.2. Os códigos jurídicos como fontes para o estudo do mercador e das atividades mercantis em Castela

O movimento codificador de Alfonso X não foi um fenômeno excepcional em Castela do século XIII. À medida que as monarquias medievais se tornavam mais complexas e assumiam responsabilidades cada vez maiores em resposta a demandas sociais, políticas e econômicas, surgia a necessidade de construir instrumentos institucionais. Esse processo envolveu a codificação de leis, baseadas nas tradições consuetudinárias, como forma de consolidar e formalizar o poder régio (LIMA, 2015).

Lideranças que possuíam relação próxima com Alfonso X estavam investindo na elaboração de obras jurídicas (REIS, 2007). Armin Wolf (1989) pontua que os precursores desse processo foram: Frederico II (1231) no reino de Sicília, com o *Liber Augustalis*; o papa Gregório IX com o *Libri Extra* (1234), para a Igreja; o rei Aragão Jaime I, com o *Fori Valentiae* (1238/1239) e o *Fori Aragonum* (1247); e Valdemar Serj, da Dinamarca na composição do *Jyske Lov* (1241) (WOLFF, 1989).

Castela necessitava de um código legal pela extensa fragmentação jurisdicional herdada pelo monarca (REIS, 2013). Devido às concessões territoriais à nobreza laica, o monarca governava sobre um âmbito reduzido. Burgos, Salas, Laredo, Castro Urdiales e Haro pertenciam à família Haro. Castros, Milina, Meneses e Cameros eram domínio dos Lara. Além destes senhores laicos, a Igreja era detentora de extensas faixas territoriais, como a dos arcebispos de Santiago e Toledo. Os territórios reconquistados no Sul, estavam em poder das ordens militares hispânicas e estrangeiras. Paralelo aos senhorios rurais, haviam cidades do reino que haviam se tornado senhorios urbanos autônomos, em decorrência de um projeto de povoamento ou por reconhecimento da ajuda militar prestada pelos burgueses.

Além da autonomia adquirida pela aristocracia local, havia uma diversidade de códigos jurídicos vigentes na Coroa de Castela no início do reinado de Alfonso X ⁵⁸. No Reino de Leão vigorava o *Fuero de León*, promulgado no século XI por Alfonso V. Em Toledo, a fusão de diferentes legislações da região culminou no *Foro de Toledo*. Nos territórios conquistados, foram implementados códigos legais que eram baseados

⁵⁸ Apresentamos o emaranhado legislativo do início do reinado de Alfonso X através da divisão utilizada pelo professor Jaime Estevão dos Reis (2013) no artigo *O panorama legislativo dos territórios da Coroa de Castela no início do reinado de Alfonso X*. Reis (2013) categorizou o direito a partir de três principais reinos: Leão, Toledo e Castela, e dos territórios incorporados por Fernando III.

no *Fuero de León*, mas que preservavam as especificidades locais (REIS, 2013). Em Castela não houve um código jurídico unificado até o século XIII, persistindo os julgamentos por *fazañas* – decisões judiciais proferidas por juízes locais (IBARRA, 2000).

Antes do reinado de Alfonso X, ocorreram duas iniciativas que visam unificar o direito em Castela (RIBEIRO, 2017). A primeira foi o *Fuero Viejo de Castilla*, promulgada pelo monarca Alfonso VIII (1158-1214), que reuniu os códigos castelhanos em um único dispositivo legal, consolidando os privilégios jurídicos da nobreza. A segunda iniciativa partiu de Fernando III, que, após a unificação de Castela e Leão, ordenou a tradução do *Liber Iudiciorum*, antigo código visigodo, para ser aplicado nos territórios conquistados. No entanto, as concessões feitas à nobreza para a implementação local do código acabaram por comprometer o projeto de Fernando III.

A diversidade legislativa que apresentamos, constituía um obstáculo ao projeto de Alfonso X de consolidar um reino coeso e centralizado. Para o monarca, a unificação das legislações castelhanas em um único código jurídico era fundamental para o rei afirmar sua autoridade e garantir o controle sobre seus súditos, superando a fragmentação territorial e jurídica herdada (GARCÍA DE CORTÁZAR, 1983).

A seguir, apresentaremos os códigos jurídicos que utilizaremos para analisar a figura do mercador e as atividades comerciais em Castela no século XIII, de acordo com a legislação alfonsina.

O *Fuero Real* foi pioneiro na tentativa de construir uma noção de unificação dentro do território castelhano⁵⁹, forma que, Alfonso X incluía em suas leis e disposições regulatórias aos judeus, mouros e cristãos, inclusive sobre suas atividades econômicas (FONTES, 2017). Este caráter de inclusão é reforçado quando se determina que a lei é o guia:

[...] tanto para mulheres, como para homens, também para os jovens como para os velhos, para os sábios e os ignorantes, tanto para os da cidade como os de fora, e é guardião do rei e dos povos⁶⁰ (FUERO REAL, LIBRO I, TÍTULO IV, LEY I).

⁵⁹ Este pioneirismo da legislação alfonsina é discutido em: MARAVALL, José Antonio. **La oposición bajo los Austrias**. Barcelona: Ariel, 1974.

⁶⁰ [...] para las mugeres como para los varones, tambien para los mancebos como para los viejos, tan bien para los sabios como para los non sabios, asi para los de la cibdat como para los de fuera, e es guarda del rey e de los pueblos (FUERO REAL, Libro I, Título IV, Ley I).

Em 1255, o *Fuero Real* foi concedido às cidades do antigo Reino de Castela e progressivamente, estendeu-se às regiões da Extremadura, Reino de Toledo, Andaluzia e Múrcia, substituindo a legislação local pela imposta pelo monarca. O ano de 1256 marcou o auge das concessões do *Fuero Real* a cidades incorporadas, com o código sendo outorgado a Segovia, Soria, Peñafiel, Palencia, Arévalo, Trujillo, Cuéllar, Atienza, Buitrago, Hita, Alarcón, Alcaraz, Burgos e Ávila (GONZÁLES JIMÉNEZ, 2005).

Devido à amplitude de seu público-alvo, o *Fuero Real* é considerado o código alfonsino mais prático e objetivo (LIMA, 2015). A lei aborda as principais questões do cotidiano dos castelhanos, apresentando de forma clara e concisa as medidas que os juízes locais devem tomar para resolver os litígios. Diferente dos outros dois códigos, o *Fuero Real* não inclui definições conceituais ou referências de ordem filosófica.

O debate historiográfico sobre a data de elaboração do *Fuero Real* concentra-se em quatro historiadores. No século XIX, acreditava-se que o código foi publicado entre 1254 e 1255, no início do reinado de Alfonso X. Contudo, na década de 1970, García-Gallo afirmou que a redação do código data de 1293, posterior ao reinado do monarca. Martínez Díez defende que o código foi elaborado em 1249, no final do reinado de Fernando III. Atualmente, a tese mais aceita é a de Jerry Craddock, que retoma o trabalho de Martínez Marina do século XIX e precisa a data de publicação do *Fuero Real* em 25 de agosto de 1255 (PÉREZ LÓPEZ, 1996)⁶¹.

O *Fuero Real* é conhecido através de manuscritos preservados em diversas instituições, como a Real Academia de História, a Biblioteca Capitular de Toledo, a Biblioteca Nacional de Madrid, a Biblioteca de El Escorial, a Biblioteca del Palacio de Perelada em Gerona e a Hispanic Society of America, entre outras. Utilizamos a edição crítica elaborada em 1836 pela Academia Real de História⁶² que se baseou na organização de um códice do século XV, que mantém o formato mais original das edições. Entretanto, existem outras duas edições críticas: a de 1988, de Martínez Díez⁶³ que examinou praticamente todos os manuscritos existentes do código para

⁶¹ Nos limitaremos apenas a apresentar as discussões historiográficas quanto à datação e completude de nossas fontes, pois nossa análise se concentra na utilização da legislação alfonsina para regulamentar a prática do comércio durante o século XIII em Castela.

⁶² ALFONSO X. **El Fuero Real de España, diligentemente hecho por el noble rey Don Alonso X: glosado Alonso Díaz de Montalvo**. Tomo II, Madri, Oficina de Pantaleon Aznar, Carrera de San Geronymo, 1836.

⁶³ MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso X**. Fuero Real. Ávila: Fundación Sánchez-Albornoz, 1988.

elaborar a sua; 1991, e a edição de 1991, organizada por Azucena Placios Alcaine⁶⁴.

O *Fuero Real* tratou de uma extensa temática relacionada ao:

[...] casamento e temas afins (arras, trocas de bens entre os esposos, adultério e casamento entre estamentos), às questões ligadas à herança, às “mandas”, à guarda dos órfãos e seus bens, às relações socioeconômicas (compra, venda, troca, aluguel, doação, dívidas), as relações religiosas e eclesiásticas (apostasia, relações com os judeus, abandono da ordem, romaria etc.), aos “desnudos” (injúrias graves) e aos casos de desonra, aos casos de violência, às penalidades, aos roubos, furtos e enganos, às falsificações, aos homicídios, aos aspectos militares, às pesquisas etc. (LIMA, 2015, p.29-30)

O código é organizado em quatro livros e são subdivididos em títulos com questões mais específicas, para então serem apresentadas as leis correspondentes. Apresentamos, no quadro abaixo, os títulos do *Fuero Real* que tratam de questões de ordem econômica:

Quadro 01 – Divisão dos títulos do *Fuero Real* referente às práticas comerciais.

Livro	Título	Conteúdo
II	V	Das Feiras
II	XI	Das coisas que se ganham com o tempo
III	X	Das vendas e das compras
III	XI	Das trocas
III	XVI	Das coisas emprestadas
III	XVII	Das coisas alugadas
III	XVIII	Dos fiadores e das garantias
III	XIX	Dos penhores e das garantias
III	XX	Das dívidas e dos pagamentos
IV	II	Dos judeus
IV	XIII	Dos furtos e das coisas ocultas

⁶⁴ PALACIOS ALCAINE, A. **Alfonso X el Sabio. Fuero Real**. Barcelona, PPU (Colección Filológica, dirigida por Vicente Beltrán), 1991.

IV	XIV	Dos que vendem pessoas livres ou servos
----	-----	---

Fonte: Elaboração própria

A segunda fonte alfonsina que utilizaremos, é o *Espéculo* ou *Libro del espejo del derecho*. Marcelo Pereira Lima (2015, p.17) traça a polêmica em torno da datação do *Espéculo*. García-Gallo defende que a obra foi concluída até 1258, enquanto Martínez Díez sugere datas anteriores, como 1254 e 1255, com base em uma menção nas Cortes de Zamora de 1274, que faz referência a um livro de Alfonso X associado ao casamento de Eduardo da Inglaterra e Leonor, irmã do rei. Por sua vez, Robert MacDonald propõe que o *Espéculo* fosse iniciado em janeiro de 1254, quando Alfonso X partiu para Andaluzia, considerando que a obra poderia ter sido concluída em 1255, após a itinerância da corte por Sevilha, Toledo, Murcia e Burgos.

Uma segunda polêmica é quanto a finalização do código, conforme discutido por Marcelo Lima (2015, p.18-19). García-Gallo argumenta que o *Espéculo* foi finalizado e, segundo sua visão, originalmente tinha sete livros, embora apenas cinco tenham sobrevivido. Em contraste, Martínez Díez sugere que o *Espéculo* pode ter sido um projeto inacabado. Ele aponta que o proêmio usa o pretérito, mencionando um envio já realizado, e que a obra cita um sexto e um sétimo livros, indicando um projeto mais amplo. Já Sánchez-Arcilla Bernal, independentemente das divergências sobre as datas e locais de redação, conclui que o código provavelmente começou a ser produzido no início do reinado de Alfonso X (1252), mas foi interrompido por volta de 1254 devido à sua extensão e às demandas do governo.

Independente da data exata de sua elaboração ou se a obra foi finalizada, percebemos que não há discussões quanto a atribuição da autoria do código a Alfonso X e a promulgação nos primeiros anos de seu reinado. A obra está preservada atualmente em dois códices dos séculos XIV e XV, ambos localizados na Biblioteca Nacional de Madrid. Existem três edições críticas disponíveis para os historiadores: a primeira, publicada pela Real Academia de História em 1836⁶⁵; a segunda, organizada por Martínez Díez em 1985⁶⁶; e a terceira, elaborada por Robert MacDonald na década

⁶⁵ ALFONSO X, *Especulo. Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio, publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia*. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

⁶⁶ MARTÍNEZ DÍEZ, G. *Leyes de Alfonso, I. Espéculo*. Ávila, 1985.

de 1990⁶⁷.

Como fonte desta dissertação, optamos pela edição publicada pela Real Academia de História, no século XIX. Além de possuir o mérito ser pioneira na divulgação dos textos afonsinos e na preservação da obra em seu formato integral, a edição, de acordo com seu prólogo, utilizou o mais antigo códice que pode ser encontrado, o que garante a autenticidade dos escritos. Segundo os autores da edição, a análise do formato das letras e das epígrafes dão indícios que foram escritos no século XIII.

O *Espéculo* está organizado em cinco livros, cada um dedicado a uma temática. O primeiro trata das leis e de questões teológicas. O segundo concentra-se em aspectos da monarquia castelhana. O terceiro versa sobre os vassalos do rei, a prática das cavalcadas e questões ligadas ao âmbito militar. O quarto aborda os agentes envolvidos no processo judicial. Por fim, o quinto livro reúne as leis sobre os principais litígios entre os homens, como prazos, dívidas, compra e venda, empréstimos, alugueis e promessas.

Centraremos nossas discussões nos títulos destacados abaixo:

Quadro 02 – Divisão dos títulos do *Espéculo* referente às práticas comerciais.

Livro	Título	Conteúdo
V	V	Das coisas que se perdem ou se ganham pelo tempo
V	VI	Das feiras e dos prazos forais

Fonte: Elaboração própria

Além dos títulos mencionados no Quadro 02, estaremos atrelando o conteúdo sobre processo judicial do *Espéculo* com as disputas que envolvem questões comerciais, os quais são apontados nos outros dois códigos jurídicos.

A complexidade desse código é ainda maior, se observarmos a quantidade de referências utilizadas em sua elaboração⁶⁸ (LIMA, 2015). Embora a historiografia não

⁶⁷ MACDONALD, R. **Especulo. Texto jurídico atribuído al Rey de Castilla Don Alfonso X el Sabio**. Edición, introducción y aparato crítico de R. A., Madison, 1990.

⁶⁸ Para Marcelo Pereira Lima (2015) existe uma dificuldade da historiografia em reunir todas as referências das *Siete Partidas*, pois Alfonso X procurou expressar um caráter de originalidade e, por isso, não indicou explicitamente quais foram suas inspirações.

dispunha de um inventário completo das fontes apropriadas pelas *Partidas*, sabe-se que houve incorporações de elementos do direito romano pós-clássico (*Corpus Iuris Civilis* de Justiniano), do Direito Canônico, decretos papais, de obras filosóficas da Antiguidade (Aristóteles, Séneca e Boécio), textos da filosofia medieval (Agostinho, Isidoro de Sevilha e Tomás de Aquino) e passagens bíblicas.

Para Inés Fernández-Ordóñez (2001), as *Partidas* foram pioneiras ao tentar normatizar o conteúdo do terreno religioso em um código civil. Utilizando o repertório filosófico que estava disponível em seu *scriptorium*, Alfonso X procurou estabelecer uma prática normativa de princípios teóricos cristãos.

A abrangência de assuntos, leis e referências a textos filosóficos circulantes na Europa, foram os argumentos utilizados por Robert Macdonald (1990), para classificar as *Siete Partidas* no universo das *Sumas Jurídicas*:

[...] As *Siete Partidas* representam uma integração enciclopédica e sistemática da definição, prescrição, explicação e ampliação de diversas fontes – clássicas e contemporâneas, canônicas e seculares, romanas e castelhanas, legais e literárias – em distintas línguas. A recepção do direito comum em Castela alcança sua plenitude nesta *Suma Jurídica* (MACDONALD, 1990, p.211, tradução nossa)⁶⁹.

Quanto às edições das *Partidas*, José Luis Pérez Lopez (1996) aponta que a documentação inclui oitenta e um manuscritos e edições que datam o século XV. Em 1491, Alonso Díaz de Montalvo publica a primeira edição, com referências a outros códigos legais castelhanos. Em 1555, Gregorio López lança a segunda edição, baseada no trabalho de Montalvo, alegando ter comparado manuscritos antigos e corrigindo suas falhas. No século XIX, a Real Academia de História publica a terceira edição, porém limita-se a compilar leis de diferentes manuscritos. Na segunda metade do século XX, os historiadores Arias Bonet, Hutto, Carpenter e Craddock publicaram fragmentos da legislação alfonsina a partir de critérios filológicos.

Essa dissertação utiliza a edição organizada por José Sánchez-Arcilla Bernal em 2004⁷⁰. Com o propósito de torná-la acessível ao público em geral, o editor optou por uma simplificação da linguagem, o que facilita a compreensão do texto. Embora

⁶⁹ No original: [...] las *Siete Partidas* representan una integración enciclopédica y sistemática de la definición, prescripción, explicación y ampliación de diversas fuentes – clásicas y coetáneas, canónicas y seculares, romanas y castellanas, legales y literaris – em distintas lenguas. La recepción del derecho común en Castilla alcanza su plenitude en esta *summa* jurídica (MACDONALD, 1990, p.211)

⁷⁰ ALFONSO X. **Las Siete Partidas**: el libro del fuero de las leyes. Ed. José Sánchez Arcilla Bernal. Madrid: Editorial Reus, 2004.

tenha realizado ajustes na ortografia, pontuação, uso de conjunções, advérbios e pronomes para aprimorar a leitura, o editor afirma ter respeitado a estrutura sintática da obra.

Apesar das adaptações destinadas a melhorar a fluidez do texto, a edição de Arcilla Bernal preserva o sentido do escrito original, mantendo a escolha de palavras e a organização das frases. A edição baseia-se nas três primeiras edições das *Siete Partidas*, ressaltando o compromisso com a integridade do código jurídico.

As *Siete Partidas*, como o título já define, divide-se em sete partes, cada uma destinada a um tema específico. A primeira parte trata de questões religiosas; a segunda aborda o rei e a administração do reino; a terceira foca em assuntos referente à justiça; a quarta discute os matrimônios; a quinta explora as relações que os homens estabelecem entre si; a sexta apresenta a legislação sobre heranças e casamentos; e a sétima detalha as punições.

Utilizaremos a *Quinta Partida*, pois, uma das relações interpessoais foi a prática comercial. No quadro abaixo, assim como fizemos na discussão sobre o *Fuero Real* e o *Especulo* sintetizamos os títulos que abordam as questões econômicas.

Quadro 03 – Divisão dos títulos das *Siete Partidas* referente às práticas comerciais

Partida	Título	Conteúdo
V	I	Dos empréstimos
V	II	Dos empréstimos que em latim chama-se <i>comodatum</i>
V	IV	Das doações
V	V	Das compras e vendas
V	VI	Das trocas que os homens fazem entre si
V	VII	Dos mercadores e das feiras
V	VIII	Dos aluguéis e dos arrendamentos
V	IX	Dos navios e seus preços
V	X	Das companhias que os mercadores fazem entre si
V	XIV	Dos pagamentos e quitamentos das dívidas

V	XV	De como os devedores devem entregar seus bens quando não podem pagar suas dívidas
---	----	---

Fonte: Elaboração própria

Na prática, a política de centralização jurídica de Alfonso X esteve fundamentada somente no *Fuero Real* e no *Espéculo*, pois foram os únicos códigos que entraram em vigor durante o reinado do monarca. As *Siete Partidas*, embora elaborada no *scriptorium* afonsino, só foram oficialmente promulgadas em 1348, no *Ordanamiento de Alcalá*, durante o reinado de Alfonso XI (REIS, 2007, p. 195-196).

Os códigos que apresentamos até aqui foram elaborados com base na filosofia do direito medieval⁷¹, em um contexto em que a lei civil mantinha uma estreita relação com a moralidade cristã vigente na cristandade. Nossa investigação demanda compreender os fundamentos jurídicos que embasaram nossas fontes. Para isso, nos orientamos por duas questões: qual era o propósito filosófico das jurisdições de Alfonso X? E quais critérios determinaram a seleção de temas a serem legislados?

Os processos de centralização jurídica na Europa foram legitimados por argumentos fundamentados nas filosofias de Aristóteles e Tomás de Aquino (PONZILACQUA e SOUZA, 2012). Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles afirma que o propósito máximo da vida humana é a busca pela felicidade, cabendo a comunidade política, por meio de seus governantes, promover esse objetivo. Tomás de Aquino interpreta essa ideia ao considerar a lei como o principal instrumento para assegurar a felicidade dos indivíduos:

[...] o último fim da vida humana é a felicidade ou bem-aventurança, como acima se mostrou. Portanto, é necessário que a lei vise maximamente à ordem que é para a bem-aventurança (ST, I-II, q.90, a.2, resp).

Segundo o filósofo grego Aristóteles, a felicidade de uma comunidade depende da disposição de seus indivíduos em praticar o bem e exercer suas virtudes. No entanto, “o homem comum não obedece por natureza ao sentimento de honra, mas unicamente ao medo” (ARISTÓTELES, 2021, p.125). Dessa forma, cabe ao legislador

⁷¹ De acordo com Morrison (2006), a filosofia do direito é um campo de investigação filosófica que tem por objeto o direito. Seus objetivos são compreender os fundamentos e sentidos que permearam a elaboração de códigos civis no decorrer da história.

formular leis que insiram nas pessoas bons hábitos e boas ações, além de direcioná-las a seguirem os ensinamentos de Deus, conforme destaca o filósofo Tomás de Aquino:

[...] o efeito próprio da lei é tornar bons aqueles aos quais é dada, absolutamente ou relativamente. Se a intenção do legislador tende ao verdadeiro bem, que é o bem comum regulado segundo a justiça divina, segue-se que pela lei os homens se tornam bons de modo absoluto (ST, I-II, q.92, a.1, resp.).

O *Fuero Real* incorporou esses princípios da filosofia tomista ao estabelecer que as leis possuem um papel educativo na condução do povo castelhano. Nesse sentido, o código afirma que cada disposições é fonte de “[...] ensinamento, mestra do direito e da justiça, reguladora dos bons costumes, guia do povo e de sua vida”⁷² (LIBRO I, TÍTULO VI, LEI I).

O *Espéculo* acrescenta que as leis são “[...] disposições, estatutos e foros para que as pessoas saibam sustentar e guardar plenamente a fé de nosso Senhor Jesus Cristo”⁷³ (LIBRO I, TÍTULO I, LEI I). De acordo com esse código, a maneira de alcançar uma sociedade justa, harmônica e cristã é castigando a maldade, recompensando o bem, fortalecendo o poder do governante e indicando aos homens o caminho da salvação eterna (LIBRO I, TÍTULO I, LEI V).

Os códigos alfonsinos regulamentaram práticas já presentes no território castelhano antes da ascensão de Alfonso X (LIMA, 2015). Na Europa, as jurisdições eram formuladas com base na filosofia tomista, segundo a qual o direito deve se orientar pelas práticas “que mais frequentemente acontecem” (ST, I-II, q.96, a.1, s.c), pois a finalidade da lei é promover a harmonia na convivência comunitária.

Dessa forma, os códigos jurídicos de Alfonso X permitem compreender as práticas econômicas, uma vez que a legislação alfonsina foi instituída em um contexto de pujantes atividades mercantis (PUGLIESE e ROSA, 2016). As trocas comerciais eram vistas como relações entre indivíduos⁷⁴ e, por isso, eram padronizadas por regras que ofereciam estabilidade e previsibilidade tanto para os vendedores como

⁷² No original: [...] enseñamiento, e maestra de derecho, e de justicia, e ordenamiento de buenas costumbres, e guiamiento del Pueblo e de su vida (LIBRO I, TÍTULO VI, LEI I)

⁷³ No original: [...] posturas e establecimientos e fueros como los omes sepan traer e guardar la fe de nuestro Señor Iesus Christo (LIBRO I, TÍTULO I, LEI I)

⁷⁴ A *Quinta Partida*, no Título V, trata as questões relacionadas ao comércio, sendo que a Partida como um todo é dedicada a legislar sobre relações entre as pessoas.

para os compradores. Inspirados no direito romano e princípios do cristianismo, esses códigos também possuíam uma função moralizadora, promovendo valores cristãos e assegurando a conduta ética dos castelhanos.

O *Espéculo* estruturou a hierarquia da justiça castelhana ao instituir um corpo de funcionários nomeados pelo rei, responsáveis por julgar denúncias ocorridas no reino. A formação desse corpo jurídico baseia-se no argumento de que o monarca, por si só, não poderia estar presente em todos os lugares do território de Castela:

[...] os reis não podem estar presentes em cada castelo e lugar para administrar a justiça, é necessário que nomeiem representantes para essa função, como alcaides ou juízes, ou qualquer outro oficial a quem seja concedido o poder de julgar⁷⁵ (ESPÉCULO, LIBRO III, TÍTULO I, PROÊMIO).

A implementação do projeto jurídico alfonsino ocorreu por meio da introdução de tribunais regionais, nos quais atuavam juízes especializados no direito castelhano. Nomeados diretamente pela Coroa, esses magistrados tinham a incumbência de aplicar as normativas contidas nos códigos jurídicos, sem a prerrogativa de criar novas legislações (GARCÍA DE CORTÁZAR, 2003).

No âmbito das atividades mercantis, a Coroa designava os *almotacés*, fiscais responsáveis por inspecionar pesos e medidas nos mercados e feiras das cidades castelhanas e, em caso de irregularidades, encaminhar denúncias aos tribunais. No século XIII, suas atribuições foram ampliadas para incluir a fiscalização de preço, a identificação de adulteração em mercadorias e a verificação do pagamento de impostos pelos comerciantes (GARCÍA DE VALDEAVELLANO, 1931).

2.3. O mundo dos negócios no reinado de Alfonso X

O projeto de consolidação territorial e jurídica da Coroa de Castela por Alfonso X, impactou diretamente as atividades mercantis, pois o monarca estabeleceu iniciativas para fixar os mercadores em territórios castelhanos como forma de dinamizar a economia de Castela e Leão. Discutiremos a relação entre a consolidação do poder político, os códigos alfonsinos que apresentamos no tópico anterior, e o

⁷⁵ No original: [...] los reyes non poueden seer en sus castiellos en cada lugar, para fazer esta justicia, conviene que ponga y otro de su mano, que lo faga, asi como alcalles o juezes, o otros de qual manera quier, que sean, e qui es dado poder de judgar (ESPÉCULO, LIBRO III, TÍTULO I, PROÊMIO).

desenvolvimento da economia mercantil castelhana no século XIII.

A expansão comercial em Castela manteve-se estritamente ligada às iniciativas das autoridades políticas. O historiador Guy Fourquin (1991)⁷⁶ destaca que em todo o Ocidente havia uma relação intrínseca entre a prosperidade das feiras medievais e os incentivos oferecidos pelas lideranças políticas. Os monarcas comprometidos com o desenvolvimento das feiras asseguravam um ambiente estável para as transações comerciais, prevenindo situações que pudessem prejudicar os mercadores, como confisco de mercadorias, e implementando isenções ou reduções tributárias. Além disso, disponibilizaram espaços de armazenamento e designavam guardas para assegurar a segurança e a integridade dos eventos.

Em Castela, os monarcas tinham o *privilegio del mercado*, uma prerrogativa que lhes conferia o controle sobre as atividades comerciais (GARCÍA DE VALDEAVELLANO, 1931). Os monarcas castelhanos utilizaram deste privilégio para ampliar a intervenção que a Coroa tinha sobre as atividades econômicas. O século XIII foi o período em que a Coroa ampliou sua participação na vida econômica de Castela (LADERO QUESADA, 2003).

No reinado de Fernando III (1217-1252) foram estendidas às *regalias reais* – direitos exclusivos do monarca sobre certos recursos e atividades – existentes no reino de Leão, ao território de Castela. Desde o reinado de Alfonso VII, as minas e salinas do reino de Leão eram de exploração exclusiva da coroa, sendo concedidas a arrendatários que se comprometeram a pagar uma taxa pelo uso e manter um nível de produção previamente definido pelo monarca. A cunhagem de moedas também era um direito reservado à Coroa desde o reinado de Alfonso VI em meados do século XI.

Nos primeiros meses de seu reinado, Alfonso X demonstrou uma clara inclinação à intervenção econômica. Em 1252, as discussões na Corte de Sevilha centraram-se no aumento dos preços devido à escassez na produção. Considerando que a baixa oferta de produtos em uma região inevitavelmente eleva os preços, a principal estratégia foi a regulação dos produtos de exportação por meio de normativas jurídicas (GONZÁLES JIMÉNEZ, 2005).

O auge da intervenção tributária castelhana ocorreu em 1265 com a “Revolução Fiscal de Alfonso X”, termo utilizado pelo historiador Miguel-Ángel Ladero Quesada

⁷⁶ Discussão presente em: FOURQUIN, Guy. **História económica do Ocidente medieval**. Tradução de Fernanda Barão. Lisboa: Edições 70, 1991.

(2003), para denominar um conjunto de reformas de Alfonso X que modernizou o sistema de tributos da Coroa de Castela. O sistema fiscal alfonsino foi um importante marco na intervenção do monarca na economia castelhana, pois centralizou a coleta de impostos sob o controle real.

A reordenação do aparato tributário castelhano-leonês por Alfonso X foi motivada por dois eventos de ordem política. Primeiro, foi a revolta dos mudéjares na região da Múrcia e Andaluzia, um ato de resistência dos muçulmanos que vivam em território cristão contrários à pressão para a conversão ao cristianismo e a elevada carga tributária, e o segundo, a morte do imperador Guilherme II (1235-1256) que despertou em Alfonso X a ambição de sucedê-lo no Sacro Império-Germânico. As despesas militares e diplomáticas decorrentes desta conjuntura exigiram uma reforma tributária que intensificou a arrecadação de impostos.

O projeto de centralizar a cobrança dos *almojarifagos* – tributos que incidiam sobre mercadorias importadas e exportadas – foi o destaque da Revolução fiscal de Alfonso X em relação às atividades comerciais. O monarca visava aumentar a contribuição dos mercadores ao tesouro castelhano frente ao arcaísmo dos direitos agrários reais e as dificuldades de tributar as rendas eclesiásticas.

Em 1268, no *Ayuntamiento* de Jerez, Alfonso X estabeleceu um sistema de aduanas para fiscalizar e tributar produtos que entravam e saíam de Castela. A reunião definiu os portos a serem usados para importação e exportação, o valor do *decimum*⁷⁷ – imposto sobre importação e exportação – e licenças especiais para determinados produtos. Em certa medida, os tributos aduaneiros beneficiam os comerciantes castelhanos, oferecendo proteção contra a concorrência externa (GONZÁLES JIMÉNEZ, 2005).

A Revolução Fiscal de Alfonso X tratou de transformar impostos que tradicionalmente eram cobrados localmente pelos senhores em responsabilidade da Coroa. O monarca assumiu o controle sobre a cobrança dos *portazgos* - imposto cobrado pelo uso de caminhos para o transporte de mercadorias, sendo o valor proporcional a quantidade de produto que o mercador transporta – ao determinar que o direito de cobrar a taxa estava sujeita a concessão real.

Em Castela, não estava autorizado a cobrar o *portazgo* “nenhum homem nem

⁷⁷ Os nomes dos impostos apresentam sinônimos recorrentes nas fontes, variando conforme aspectos geográficos, históricos, épocas do ano ou local de pagamento (PÉREZ GONZÁLEZ, 2001). Neste trabalho, adotaremos as denominações utilizadas por nossas fontes.

conselho, nem a Igreja em todo o senhorio do rei” (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY IX, tradução nossa) sem a autorização do monarca. Essas concessões eram precedidas por uma análise dos órgãos de fiscalização do rei, restringindo a locais que necessitassem de investimentos em infraestrutura viária ou oferecessem rotas alternativas mais seguras.

Os códigos alfonsinos reforçaram a presença do monarca nas atividades comerciais com a questão da concessão dos mercados e feiras. As *Partidas* determinam que as feiras e mercados deviam ser celebrados nos locais que tradicionalmente são feitos ou em espaços concedidos pela Coroa:

Feiras ou mercados, que os homens usam para fazer vendas, compras e trocas, não deve ser feitas em outros lugares senão naqueles que antigamente se costumava fazer, salvo se o rei outorgar pelo privilégio de seu poder a algum lugar novo (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY III, tradução nossa)⁷⁸.

Em Castela, embora alguns senhores, conselhos municipais e monastérios, pudessem receber a concessão de mercados e feiras, era necessário que o monarca transferisse formalmente os direitos sobre o espaço comercial para esses terceiros (ORDUÑA REBOLLO, 1975). Dessa forma, a decisão final sobre a autorização e continuidade do mercado permanecia sob exclusividade da Coroa, embora nesses casos ela não usufruísse diretamente dos benefícios advindos das atividades comerciais.

Alfonso X manifestou preocupação com aqueles que recebiam o direito sobre o comércio no tocante a sua atuação em prol da prosperidade das atividades mercantis. Feiras e mercados deviam permanecer como centros comerciais dinâmicos e bem administrados, de forma que a segurança dos vendedores e consumidores fosse assegurada (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY III). Caso tal condição não fosse cumprida, a licença para celebração seria cassada.

O auge da concessão de feiras castelhanas ocorreu durante o reinado do monarca Alfonso X (1252-1284), pois neste período houve a autorização de dezessete

⁷⁸ No original: Ferias o mercados en que usen los hombres a hacer vendidas; e compras e câmbios no las deben hacer en otros lugares sino en aquellos que antiguamente las acostumbraron hacer, salvo si el rey otorgase por su privilegio poder a algunos lugares de nuevo que los hiciesen (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY III).

novas feiras, uma quantidade expressiva se comparada com seus antecessores⁷⁹ (LADERO QUESADA, 1994). Sintetizamos as novas feiras concedidas durante o reinado de Alfonso X no quadro abaixo:

Quadro 04 – Feiras concedidas durante o reinado de Alfonso X (1252-1284)

1253	Guadalajara
1254	Benavente
1254	Miranda de Ebro
1254	Sevilha
1255	Cáceres
1255	Ortigueira
1258	Badajoz
1260	Guadalajara
1263	Valladolid
1266	Murcia
1268	Alcaraz
1270	Lorca
1270	Santo Domingo de la Calzada
1272	Orihuela
1274	Écija
1284	Córdoba

Fonte: Elaboração própria⁸⁰

O regime de feiras em Castela, instituído por Alfonso X, foi baseado em critérios espaciais e temporais. As feiras autorizadas pelo monarca só podiam ser estabelecidas em locais que não houvesse mercados próximos, a fim de evitar concorrências entre os mercadores. Para que duas feiras fossem concedidas em uma mesma área, era necessário que houvesse uma demanda suficiente de consumo e

⁷⁹ No reinado de Alfonso VII (1126-1157) foram concedidas feiras em três municípios: Valladolid, Sahagún e Mondoñedo. Alfonso VIII (1158-1214) concedeu oito novas feiras em Carrión, Alcalá de Henares, Milmanda, Cuenca, Sepúlveda, Piedrahita, Plasencia e Villalón. Fernando III (1217-1252), pai de Alfonso X, concedeu as feiras de Brihuega, Castro Gonzalo, Cáceres e Almoguera (LADERO QUESADA, 1994).

⁸⁰ Com base em: LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. **Las ferias de Castilla. Siglos XII a XV**. Madrid: Comité español de ciencias históricas, 1994.

que as feiras ocorressem em períodos distintos (MARTÍNEZ SOPENA, 1998).

Valladolid foi um exemplo dessa política de Alfonso X. A primeira feira foi concedida em 1155, durante o reinado de Alfonso VII, com uma duração de oito dias a partir da festividade do Nascimento de Nossa Senhora em setembro. Dada a importância e abrangência que essa feira adquiriu, Alfonso X autorizou a realização de uma outra feira na cidade. Essa nova feira tinha a duração de quinze dias e ocorria durante o período da Quaresma, no início de cada ano (LADERO QUESADA, 1994).

A maior concessão de feiras em meados do século XIII partiu de um crescimento na demanda dos consumidores por produtos oriundos do meio comercial. Essa expansão foi acompanhada de um maior interesse dos mercadores em comercializar em Castela que, por sua vez, contou uma legislação voltada à proteção dos mercadores e suas respectivas mercadorias (LADERO QUESADA, 2006).

Alguns historiadores utilizam o termo *paz del mercado* para categorizar a legislação castelhana, especialmente as instituídas por Alfonso X, que buscava evitar conflitos durante a celebração de mercados e feiras. Essa legislação visava transformar o ambiente de negócios em um espaço seguro tanto para consumidores quanto para vendedores, prevenindo disputas entre mercadores e agentes fiscais da Coroa (ORDUÑA REBOLLO, 1975).

Em cada mercado ou feira, o rei designava funcionários públicos responsáveis por assegurar que os negócios transcorressem com a integridade prevista na legislação castelhana. Esses funcionários, atuando como juízes e inspetores, tinham autoridade para interferir nas atividades comerciais sempre que fosse necessário resolver litígios, garantir a ordem ou assegurar o pagamento de tributos (GARCÍA DE VALDEAVELLANO, 1931).

Os litígios relacionados às práticas comerciais eram resolvidos pelos alcaides⁸¹: juízes nomeados pelo monarca, seja por escrito ou por meio de um mensageiro, com a função de julgar as disputas que surgiam nas cidades castelhanas, de forma que “[...] ninguém pode nomear alcaide, nem juíz, nem outro que tenha o poder de julgar”

⁸¹ Além dos alcaides, os merinos e os sayóns também são mencionados como funcionários públicos nomeados pelo monarca Alfonso X para resolver disputas nas cidades castelhanas. Os merinos eram encarregados de garantir o cumprimento da legislação em regiões específicas, enquanto os sayóns atuavam como oficiais responsáveis pela execução ordens judiciais (ESPÉCULO, LIBRO IV). No entanto, as leis abordadas nesta dissertação destacam que as disputas relacionadas ao comércio deviam ser solucionadas prioritariamente pelos alcaides.

(*ESPÉCULO*, LIBRO IV, TÍTULO II, PROÊMIO)⁸². Como os mercados eram instalados predominantemente em áreas urbanas, cabia aos alcaides a responsabilidade de resolver os conflitos ocorridos nesses espaços.

As *Siete Partidas* estabelecem que esses juízes nomeados pelo rei eram responsáveis pela proteção das mercadorias destinadas ao comércio que ingressaram no território de Castela, seja por via marítima ou terrestre:

[...] os que vem em qualquer outro momento ao nosso reino, ainda que não seja para as feiras, que estejam seguros e protegidos em seus corpos, bens, mercadorias e todas as suas coisas, tanto no mar quanto em terra (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY IV, tradução nossa)⁸³.

Em caso de furto, os juízes tinham a obrigação de identificar o responsável e assegurar a restituição dos bens roubados, acrescido de eventuais danos. Se o infrator não puder arcar com a compensação, o conselho municipal ou o senhor local deve indenizar o mercador pelos prejuízos decorrentes do furto.

A proteção às mercadorias estendia-se também àquelas que não eram destinadas a fins comerciais. Ao atravessar a fronteira, o mercador deve informar os itens que transportava, especificando a finalidade de cada um. Todos os itens que não se destinava ao comércio, estavam isentos de tributação, tais como “[...] coisas que necessite para si mesmo ou para suas companhias, como roupas, calçados ou mantimentos” (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY V, tradução nossa)⁸⁴.

Alfonso X, por meio de seus códigos legais, incentivou o direito à livre circulação de pessoas em seu reino (BENEYTO, 1982). Mercadores e peregrinos foram diretamente impactados, pois estavam em constante deslocamento pelo território castelhano. Essas medidas ampliaram os mercados nas cidades situadas ao longo da Rota Jacobina, uma região cujo comércio dependia de mercadores itinerantes e que seu principal público consumidor eram os peregrinos a caminho de Santiago de Compostela.

Por meio dos *conductos*, a proteção oferecida pela Coroa de Castela aos

⁸² No original: Onde otro ninguno non deve poner al calle, nin juez, nin otro ninguno que aya poder de judgar sinon estos que desuso dixiemos (*ESPÉCULO*, LIBRO IV, TÍTULO II, PROÊMIO).

⁸³ No original: los que vinieren en otra sazón cualquiera a nuestro señorío, aunque no venga a ferias, que sean salvos e seguros sus cuerpos; e sus haberes e sus mercaderías, e todas sus cosas ya en mar como en tierra (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY IV).

⁸⁴ No original: cosas que hubiere menester para sí mismo o para su compañía, así como para su vestir o para su calzar; o para su vianda [...] (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY IV)

mercadores estendia-se a todo percurso utilizado por esses agentes económicos. Criminosos que atacassem mercadores em deslocamento para mercados e feiras ou roubassem suas mercadorias estavam sujeitos a severas penalidades, tais como multas que variavam de sessenta soldos a mil *maravedis*⁸⁵.

As *Siete Partidas* estabeleciam segurança jurídica para os mercadores ao proibir que senhores locais cobrassem taxas não especificadas no privilégio concedido à feira (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY III). As garantias instituídas por Alfonso X proibiam a prisão de comerciantes ou o confisco de mercadorias durante a duração das feiras⁸⁶, mesmo que os mercadores possuíam dívidas antigas com os senhores locais.

As dívidas antigas tinham de ser pegas pelos mercadores ao término das atividades comerciais, porém Alfonso X retirou dos senhores locais a autoridade para cobrar dívidas antigas dos mercadores:

as disputas e dívidas que os mercadores contraíram depois de chegarem às novas feiras ou às antigas, ou àquelas que tinham feito em outros lugares, estavam obrigadas a pagá-las. E caso se recusassem, os alcaides e os responsáveis pelas feiras poderiam obrigá-los a cumprir suas obrigações (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY III, tradução nossa).⁸⁷

Os mercadores gozavam de proteção contra possíveis abusos cometidos por agentes públicos durante a inspeção das mercadorias transportadas. Os fiscais não tinham permissão para revistar o corpo ou os baús dos comerciantes em caso de suspeita de transporte de mercadorias não declaradas, sendo recomendável, nesse contexto, solicitar um juramento do mercador diante de uma Bíblia declarando não estar ocultando qualquer mercadoria:

Se houver suspeita de que [os mercadores] carregam consigo algo além do que declaram, que lhes tomem juramento para que não

⁸⁵ Moeda de ouro que circulava na Península Ibérica durante o século XIII (CLEMENTE RAMOS, 2003).

⁸⁶ Durante as épocas de feiras, nenhum castelhano da região pode ser convocado a julgamento (*FUERO REAL*, Libro II, Título V, LEY I). Essa medida permitia que um número maior de pessoas pudesse participar das feiras, incentivando a presença dos mercadores, que, assim, contavam com a segurança de uma clientela constante para seus produtos.

⁸⁷ No original: los pleitos e las deudas que los mercaderes hicieren después que vinieren a las ferias nuevas o a las otras viejas, o las que hubieren hechas a outra parte e prometieron de cumplir e de pagar en ellas, tenido son de las cumplir. E si no quisieren puéndelos aprermiar los alcaldes e los mayores de las ferias que los cumplan (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY III)

ocultem nada. E, uma vez feito o juramento, não devem [os fiscais] revistar seus corpos, nem abrir seus baús, nem causar qualquer afronta ou mal a eles (PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY VIII, tradução nossa)⁸⁸.

Essa normativa foi o cumprimento do Cânone 22 do Terceiro Concílio de Latrão, na qual estabelecia que era dever dos príncipes zelar pela segurança de viajantes, tais como os comerciantes, no percurso. O documento recomenda que sejam evitados a cobrança da passagem pela passagem em portões das cidades:

Renovamos nosso decreto de que padres, montes, clérigos, irmãos leigos, comerciantes e camponeses, em suas idas e vindas em seu trabalho na terra, e os animais que carregam sementes para o campo, devem gozar de segurança adequada, e que ninguém deve impor a ninguém novas demandas por pedágios, sem a aprovação de reis e príncipes, ou renovar àquelas já impostas ou de qualquer forma aumentar as antigas (TERCEIRO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 22, tradução nossa)⁸⁹.

Alfonso X estabeleceu uma proteção adicional para os mercadores, invalidando negociações que tivessem sido baseadas em declarações enganosas ou fraudulentas por parte dos compradores, como o exemplifica o *Fuero Real*:

[...] se ele [o comprador] dissesse mentirosamente que possuía um cavalo e que o rei havia ordenado que nenhum cavalo valesse mais de cem maravedis, aconselhando o vendedor a realizar a venda antes que a ordem do rei chegasse [...] (LIBRO III, LEY IV, tradução nossa)⁹⁰

Os incentivos de Alfonso X às atividades comerciais contribuíram para que seu reinado alcançasse o auge das transações comerciais em Castela no período medieval. Essa legislação que favorecia os mercadores, imposta pelo monarca, visava utilizar os mercados e as feiras como instrumentos de ocupação territorial em áreas pouco povoadas (LADERO QUESADA, 1994).

⁸⁸ No original: E si sospecharen algunas cosas que llevaren demás de las que manifestarem, tómenles la jura que no encubran ninguna cosa, e desque les hubieren tomada la jura no les escudriñen sus cuerpos; n iles abran sus arquetes; n iles hagan otra soberbia ni otro mal ninguno (PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY VIII).

⁸⁹ No original: We renew our decree that priests, monks, clerics, lay brothers, merchants and peasants, in their coming and going and their work on the land, and the animals which carry seeds to the field, should enjoy proper security, and that nobody should impose on anyone new demands for tolls, without the approval of kings and princes, or renew those already imposed or in any way increase the old.

⁹⁰ No original: [...] como si dixo mintrosamente que tenia su cavalo, que el rey mandava que ningun cavalo non valiese mas de cient maravedis, e él consejava quel vendiese ante que llegase el mandado del rey [...] (LIBRO III, LEY IV).

Esse pensamento do monarca é claramente expresso nas *Siete Partidas* onde se afirma que terras e lugares que recebem mercadores tornam-se mais prósperas “As terras e os lugares que os mercadores usam para levar suas mercadorias são, por isso, mais ricas, desenvolvidas e melhor povoadas” (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY IV, tradução nossa).

Por essa razão, prossegue a lei, os funcionários nomeados pela Coroa devem garantir a proteção desses agentes e de suas mercadorias, independentemente de a origem do mercador ser cristã, judaica ou muçulmana.

Julián Gómez de Maya (2021) analisa o mercado concedido em Múrcia por Alfonso X, em 1266, e destaca as intenções de povoamento regional⁹¹. Poucos meses após a ocupação de Múrcia, Alfonso X ordenou a instalação de um mercado na área central da cidade, a ser realizado todas as quintas-feiras. Maya cita trechos de uma carta enviada pela monarca na ocasião, na qual Alfonso X instrui os juízes locais a proteger os mercadores, tanto durante a celebração dos mercados quanto no trajeto percorrido por eles, argumentando que o comércio é o caminho para o progresso da região.

Um dia após conceder o mercado a Múrcia, Alfonso X determinou a instalação de uma feira anual com duração de 15 dias após o dia de São Miguel. Para estimular a participação de mercadores e clientes, o monarca concedeu a isenção permanente do *portazgo* na cidade, uma medida excepcional para região, uma vez que a isenção era concedida somente durante o período das feiras.

Destarte, o comércio em Castela dependia da autorização do monarca, e os mercadores estavam sujeitos à legislação castelhana e ao respeito pelos funcionários públicos designados por Alfonso X. A prática comercial, a determinação dos preços, o estabelecimento de contratos e a cobrança de dívidas também foram regulamentados pelos códigos alfonsinos, conforme discutiremos no próximo capítulo.

⁹¹ Utilizamos o caso de Múrcia para exemplificar as intenções de repovoamento de Alfonso X ao conceder mercados em Castela. A íntegra do estudo encontra-se em: MAYA, Julián Gómez de. *Vayan e vegan salvos e seguros con todas sus mercaderias e cosas: Murcia y su privilegio de mercado. Mvrggetana*, n.145, 2021, p.31-47.

CAPÍTULO III

OS MERCADORES E A PRÁTICA DO COMÉRCIO NOS CÓDIGOS JURÍDICOS DE ALFONSO X

3.1- Normas e condutas no comércio castelhano: a moralidade do mercador, a regulação das mercadorias e o princípio do Justo Preço

No tocante ao mundo dos negócios, os códigos jurídicos alfonsinos definiram o que são vendas e quem são os mercadores. A definição de venda, conforme entendimento das *Siete Partidas*, consiste em um acordo entre indivíduos realizado sob condições consensuais, sem quaisquer forma de coação ou ameaça (PARTIDA V, TÍTULO V, PROÊMIO). Esta concepção reflete uma inclinação da jurisdição à ética comercial (GARCIA DIÁZ, 2011).

As *Partidas* definem os mercadores como agentes econômicos que protagonizam as atividades comerciais com o interesse de obter lucro e garantir o sustento de suas famílias. A legitimidade do trabalho mercantil estava condicionada ao exercício honesto da profissão. Compete aos comerciantes agir com integridade, cumprir o que foi acordado, assegurar a qualidade estipulada na negociação e praticar o Justo Preço nas vendas (PARTIDA V, TÍTULO IV, LEY I).

As definições dadas pelo código demonstram uma perspectiva de equilibrar a profissão dos mercadores com a moralidade cristã, ideal que também foi buscado pelos filósofos escolásticos⁹² do século XIII. A expansão comercial transformou o caráter da economia medieval ao promover as cidades como centro de morada para mercadores, artesãos e trabalhadores assalariados.

O comércio interno castelhano era realizado em mercados e feiras autorizados pela Coroa e voltado a negociar produtos de subsistência ou artigos importados pelos mercadores. Essa atividade mercantil foi regulamentada pelos códigos alfonsinos com base em três pilares: a moralidade desses mercadores, a normatização das mercadorias e a prática do Justo Preço.

⁹² A filosofia escolástica foi uma corrente medieval que buscava harmonizar a fé cristã com a razão, utilizando métodos de argumentação baseados na tradição aristotélica e em escritos de padres da Igreja. No universo econômico, a filosofia escolástica buscou conciliar os princípios morais cristãos com as práticas mercantis da época, analisando questões como o Justo Preço, a usura e a ética nas transações comerciais (REALE, 1990).

Os comerciantes castelhanos tinham de exercer seu trabalho baseado na honestidade (GARCÍA DIÁZ, 2011). Esse enfoque ético promovido por Alfonso X trata-se da aplicação prática de uma passagem da *Bíblia de Jerusalém* que orienta a fraternidade nas transações comerciais: “Se venderes ao teu compatriota ou dele comprares, que ninguém prejudique a seu irmão” (*BÍBLIA DE JERUSALÉM*, Levítico, 25, 14).

As *Siete Partidas* estabelecem que o exercício da moralidade mercantil é relacionado com a verificação adequada de pesos e medidas. Ao definir a função dos mercadores, o código lhes atribui o dever de trabalharem com justiça, utilizando “pesos e medidas corretamente, segundo o costume da terra ou reino onde comercializam⁹³” (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEI I, tradução nossa).

A honestidade dos mercadores na verificação das métricas faz parte da moralidade mercantil. De acordo com as *Sagradas Escrituras*, os comerciantes devem estar munidos de “[...] balanças justas, pesos justos, medida justa e quartilho justo” (*BÍBLIA DE JERUSALÉM*, Levítico, 19, 36). A ideia de “justiça”, mencionada diretamente na passagem, é uma orientação que busca evitar manipulações na aferição das medidas no âmbito comercial, garantindo que os comerciantes fossem justos com seus clientes e que, pela sua honestidade, Deus abençoasse seu trabalho (*BÍBLIA DE JERUSALÉM*, Deuteronômio, 25, 13-16).

A falta de honestidade do vendedor era uma justificativa válida para que a venda fosse anulada. As *Partidas* previam a nulidade de vendas realizadas com adulteração no material ou omissão de informação relevante sobre o produto por parte do vendedor, tais como:

Latão sendo vendido por um homem a outro como se fosse ouro, ou estanho como se fosse prata, ou qualquer outro metal sendo trocado por outro, tal venda não seria válida. Da mesma forma, afirmamos que se um homem vendesse a outro algum servo e fosse descoberto que era uma mulher, quanto o comprador acreditava estar adquirindo um homem, tal venda também não seria válida⁹⁴ [...] (PARTIDA V, TÍTULO V, LEI XXI, tradução nossa).

⁹³ No original: peso e de medida derecha según fue costumbre en aquella tierra o en aquel reino donde mercaren (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEI I).

⁹⁴ Latón vendiendo un hombre a otro por oro o estaño por plata; u otro metal cualquiera un por otro, no valdría tal vendida. Otrosí décimos que si un hombre vendiese a otro algún siervo e fuese hallado que que era mujer; e el comprador cuidando que era varón lo comprase, que no valdría tal vendida [...] (PARTIDA V, TÍTULO V, LEI XXI).

Os defeitos das mercadorias não devem ser ocultados do comprador no momento da venda, sob pena de invalidar o contrato. Os mercadores possuem a obrigação de informar as condições em que o produto está sendo entregue, evitando descrições genéricas ou estratégias que impeçam o comprador de ter plena ciência das características do produto adquirido (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO V, LEI LXV).

A honestidade do mercador é um valor defendido por filósofos patrísticos. No século IV, Ambrósio de Milão declarou que:

Nos contratos, manda-se que se declarem os defeitos das mercadorias que se vendem; e se o vendedor não o faz, ainda que tenha passado ao domínio do comprador, pode haver anulação por uma ação de dolo (TRECHO DA OBRA *DE OFFICIIS MINISTROS* DE AMBRÓSIO *apud* ST, II-II, q.77, a.3, s.c).

A jurisdição alfonsina normatizou as mercadorias que estavam autorizadas a serem vendidas. O principal critério para que uma mercadoria fosse comercializada nos mercados de Castela, dentro da legalidade jurídica alfonsina, era o pertencimento do produto pelo vendedor ou a existência de autorização expressa no caso de pertencer a terceiros. Essa regra visou assegurar o princípio do consentimento nas transações comerciais, como estabelecem as *Siete Partidas* ao definir a venda como “uma maneira de acordo que os homens fazem entre si. E deve ser feito com o consentimento das partes”⁹⁵ (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY I, tradução nossa).

Aquele que teve sua mercadoria vendida sem a devida autorização tem o direito de reivindicar a posse legítima do bem. A reivindicação recai sobre o comprador, que, caso fique comprovado que a mercadoria não pertencia ao vendedor, é obrigado a devolvê-la ao verdadeiro proprietário: “Um homem que vende algo que não era seu para outro, aquele a quem pertencia o objeto pode exigí-lo do comprador em cujo poder o encontrou”⁹⁶ (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO V, LEY XXXIII, tradução nossa). A mesma lei garante ao comprador o direito de acionar judicialmente o vendedor, solicitando uma indenização pela mercadoria adquirida.

A devolução da mercadoria pelo comprador deve incluir os frutos obtidos

⁹⁵ No original: una manera de pleito que usan los hombres entre sí. E hácese con consentimiento de las partes (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY I).

⁹⁶ No original: Cosa ajena vendiendo un hombre a otro, aquél cuya fue puédela demandar al comprador a quien la halló (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO V, LEY XXXIII).

durante o período em que esteve com o bem. Caso opte por permanecer com os frutos, o comprador está obrigado a pagar um valor proporcional ao que não será restituído. Nos casos em que a mercadoria tenha sido danificada enquanto esteve sob a posse do comprador, é necessário compensar o proprietário pelo prejuízo causado (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO V, LEY XXXVIII).

Essas previsões legais das *Partidas* estavam alinhadas com o conceito de Justiça Corretiva, proposto por Aristóteles. De acordo com Gustavo Santos Souza (2019), o filósofo grego defendeu que, quando a harmonia social é rompida por uma situação de injustiça, cabe a uma autoridade – representada na figura do juiz – restaurar o equilíbrio. Essa ação consiste em corrigir o ato que gerou a desigualdade e devolver às partes a igualdade original.

Tendo como princípio norteador que o que se vende deve ser de propriedade do vendedor, as *Partidas* estabelecem o que não é permitida a venda:

Homens livres e as coisas sagradas, religiosas ou santas, ou lugares públicos, tais como as praças, ruas, terrenos comunitários, rios e fontes que são do rei ou de uso comum por algum conselho não podem ser vendidos e nem alienados⁹⁷ (PARTIDA V, TÍTULO V, LEI XV, tradução nossa).

No que se refere à venda de servos, a legislação alfonsina estabelece regulamentações específicas para a sua comercialização. Um homem livre poderia ser transformado em uma mercadoria e negociado na condição de servo nos mercados e feiras, desde que consentisse com essa situação (*FUERO REAL*, LIBRO III, TÍTULO X, LEY VIII). Essa normativa reflete o pedido divino registrado na Bíblia, no qual Deus instrui seu povo a não vender seus irmãos como escravos para estrangeiros (*BÍBLIA DE JERUSALÉM*, Levítico, 25, 42).

O desrespeito à passagem do livro de Levítico é considerado um crime de alta gravidade. O *Fuero Real* estabelece que os vendedores que comercializam um homem livre sem que este tenha concordado com sua venda deve ser condenado à morte:

Todos que aprisionarem ou esconderem um homem livre para vendê-lo, dá-lo, trocá-lo ou colocá-lo sob o poder de seus inimigos, ou quem

⁹⁷ No original: Hombre libre e la cosa sagrada; o religiosa o santa; o lugar público, así como las plazas e las carreras, e los ejidos e los ríos; e las fuentes que son del rey o del común de algún concejo, no se pueden vender ni enajenar (PARTIDA V, TÍTULO V, LEI XV).

for cúmplice de qualquer uma dessas ações, será punido com a morte⁹⁸ (LIBRO IV, TÍTULO XIV, LEI II, tradução nossa).

O comércio de itens que, na concepção alfonsina, pudessem levar o mercador ao pecado, era expressamente proibido em Castela. Para evitar que os comerciantes tivessem relação com a morte de outra pessoa, as *Siete Partidas* vetavam a venda de ervas e sementes que continham substâncias tóxicas, cuja ingestão resultaria em morte: “Substâncias nocivas, ervas, venenos e outras coisas com as quais um homem possa matar outro ao comê-las ou bebê-las, não devem ser vendidas ou compradas” (PARTIDA V, TÍTULO V, LEI XVII, tradução nossa)⁹⁹.

A monarquia castelhana estabeleceu um conjunto de produtos cuja comercialização aos inimigos da fé cristã era proibida¹⁰⁰. Entre essas mercadorias estavam armamentos, alimentos, objetos de metal e animais de montaria, itens essenciais para o uso em guerras. O objetivo da Coroa de Castela era impedir um mercado que, em tempos de conflitos armados contra os infieis, pudesse beneficiar os adversários (GARCÍA DIÁZ, 2023).

Desde o início do século XIII, os monarcas castelhanos estabeleceram precedentes jurídicos para restringir o comércio de suprimentos bélicos entre Castela e o mundo muçulmano. No entanto, foi no reinado de Alfonso X que essas proibições foram consolidadas juridicamente quando se equiparou a venda de armas e itens de subsistência para muçulmanos, em tempo de guerra, ao crime de traição, determinando as *Partidas* que:

Armas de fogo ou de ferro não devem ser vendidas e nem emprestadas pelos cristãos aos mouros ou a outros inimigos da fé. Além disso, ninguém de nosso domínio deve transportar para suas terras, enquanto estiverem em guerra conosco, trigo, cevada ou centeio, nem azeite e nem quaisquer coisa ou alimento que possam sustentá-los, nem que lhes vendam ou entreguem em nosso domínio para que sejam levados a suas terras (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY

⁹⁸ No original: Todo ome metiere en prision o ascondiere con libre para levarlo a vender, o a dar, o camiar, o para meterlo en poder de sus enemigos, o que fuer en conseio de cada una destas cosas, muero por ello (LIBRO IV, TÍTULO XIV, LEI II).

⁹⁹ No original: Ponzofia o hierbas; o veneno u otra cosa mala de aquellas con que pudiese hombre matar a otro comiéndola o bebiéndola, no las debe ninguno vender ni comprar (PARTIDA V, TÍTULO V, LEI XVIII).

¹⁰⁰ Jesús García Díaz (2023) menciona outros produtos, como tecidos e metais preciosos, cuja exportação exigia uma licença especial da Coroa, devido ao impacto que a ausência desses produtos poderia causar nas finanças do Reino. Contudo, centraremos nossas discussões no comércio interno de Castela, deixando o comércio internacional castelhano fora de nosso objeto de análise.

XXII, tradução nossa)¹⁰¹.

A proibição da venda de mercadorias para os muçulmanos no território castelhano foi também uma forma de evitar que os mercadores fossem excomungados pelas autoridades da Igreja (TRENCHS ODENA, 1983). O IV Concílio de Latrão determinou que durante períodos de guerra contra os inimigos da fé, aqueles que “em oposição a Cristo e ao povo cristão, transportam armas para os sarracenos, bem como ferro e madeira para suas galeras”(QUARTO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 71, tradução nossa)¹⁰² estariam traindo o cristianismo e, por isso, deveriam ser excomungados.

Dentre as mercadorias que estavam autorizadas à venda, o *Fuero Real* determinou que, no comércio interno de Castela, o uso do dinheiro era o principal critério para caracterizar uma transação entre indivíduos como comercial. O código reconhecia uma proximidade entre as trocas e as vendas, tornando o uso do dinheiro como distintivo entre as operações, conforme é exemplificado:

Se alguém der a outro um cavalo por um cavalo ou por uma mula, ou trocar qualquer outra coisa por algo que não seja dinheiro, isso é troca e não venda. Mas sempre que algo for entregue em troca de dinheiro, trata-se de uma venda, sendo este o critério de distinção entre venda e troca (LIBRO III, TÍTULO XI, LEY I, tradução nossa)¹⁰³.

A necessidade do dinheiro nas transações comerciais é uma regra estabelecida no *Corpus Juris Civilis*¹⁰⁴. Conforme disposto no código, nos atos de compra e venda “[...] o preço deve ser [pago] em dinheiro”¹⁰⁵ (INSTITUTA, LIBRO III, TÍTULO XXIII, §2, tradução nossa), de forma a garantir a distinção entre permutas entre bens e a prática

¹⁰¹ No original: Arma de fueste ni de hierro no deben vender ni prestar los cristianos a los moros, ni a los otros enemgios de la fe. Otrosi defendemos que ninguno de nuestro señorío no les lleve a la su tierra mientras guerrearen con nusco, trigo, ni cebada ni centeno; ni olio ni ninguna de las otras cosas e viandas con que se pudiesen amparar, ni se lo vendan ni se lo den en nuestro señorío para llevar a su tierra (PARTIDA V, TÍTULO V, LEI XXII).

¹⁰² No original: In opposition to Christ and the christian people, convey arms to the Saracens and iron and timber for their galleys (CÂNONE 71).

¹⁰³ No original: Ca si alguno da a otre cavallo por cavallo o por mula, o da otra cosa qualquier por otra cosa que non sea dineros, esto es camio e non vendida: mas ô quier que se dé cosa qualquier por dinero es vendida et este es el departimiento entre la vendida e el camios (LIBRO III, TÍTULO XI, LEY I).

¹⁰⁴ O *Corpus Juris Civilis* foi uma compilação de leis e princípios jurídicos promovida pelo imperador bizantino Justiniano I (527-565) com o objetivo de unificar o direito romano acumulado ao longo dos séculos e influenciou a elaboração dos códigos jurídicos do Ocidente no século XIII (LOPES, 2000).

¹⁰⁵ No original: [...] el precio debe consistir en dinero (INSTITUTA, LIBRO III, TÍTULO XXIII, §2).

do comércio.

O uso do dinheiro no comércio possui inspiração na filosofia da Antiguidade. Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (2021) argumenta que a justiça nas trocas requer um parâmetro de igualdade entre os bens negociados. Contudo, o filósofo grego reconhece a impossibilidade de alcançar uma igualdade plena nas trocas em espécie, pois os produtos de cada agente econômico são naturalmente desproporcionais. Para solucionar esse problema, Aristóteles afirma que para esse fim foi introduzido o dinheiro, “[...] que se transforma, de certa maneira, em um meio-termo, pois mede todas as coisas e, portanto, também o excesso e a deficiência” (ARISTÓTELES, 2021, p.115).

As discussões clássicas sobre a função do dinheiro na sociedade foram fundamentais para as reflexões acerca do Justo Preço. Filósofos escolásticos e juristas medievais discutiram sobre o valor que um mercador deveria cobrar em suas mercadorias a partir do Direito Romano, dos tratados de Aristóteles e passagens bíblicas (ROTHBARD, 2013).

O conceito de Justiça Comutativa, desenvolvido por Tomás de Aquino, foi a principal fundamentação filosófica para as reflexões sobre a justiça na determinação do preço das mercadorias. Baseando-se na definição de Justiça Corretiva de Aristóteles, Aquino defendeu que é preciso preservar a igualdade e a reciprocidade no valor dos bens e serviços em trocas comerciais (NAHUR e RAMPAZZO, 2020). No contexto das atividades comerciais, a Justiça Comutativa é alcançada quando o valor em dinheiro recebido pelo vendedor é proporcional ao bem entregue ao comprador.

No cotidiano dos mercados e feiras, os preços eram calculados em cada negociação, pois, as *Partidas* definem o Justo Preço como um valor que “[...] concordam o comprador e o vendedor”¹⁰⁶ (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY I, tradução nossa). Essa definição apresentada pelo código alfonsino anula interesses particulares dos mercadores e seus clientes na determinação do preço das mercadorias, conforme é exemplificado pelo mesmo código:

O preço deve ser certo, acordado entre comprador e vendedor para que a venda seja válida. Portanto, se o vendedor dissesse: vendo-te esta coisa pelo quanto você quiser ou por quanto eu quiser, a venda

¹⁰⁶ No original: [...] avienen el comprador e el vendedor (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY I).

dessa forma não teria valor¹⁰⁷ (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY IX).

A jurisdição castelhana não apresenta critérios sobre a forma como o valor das mercadorias deveria ser calculado, o que é um reflexo da ética comercial do Ocidente no século XIII. Segundo Raymond de Roover (1951), doutrinas sobre o Justo Preço estiveram presentes nas reflexões teológicas acerca das atividades mercantis medievais, mas não existiu um consenso entre os membros da Igreja sobre como estabelecê-lo. Enquanto religiosos adeptos ao voto de pobreza defendiam que o Justo Preço deveria ser um valor suficiente apenas para o mercador assegurar a subsistência de sua família, filósofos escolásticos associavam a questão do com preço com a relação entre oferta e demanda das mercadorias.

De acordo com Diana Woods (2003), no século XIII – período do reinado de Alfonso X – a principal concepção entre os teólogos sobre Justo Preço era que este era definido pela comunidade onde os produtos circulavam. Desta forma, o valor cobrado pelas mercadorias eram formados coletivamente, tornando irrelevante o aumento de preços justificado por questões individuais, tais como a utilidade que a mercadoria trará para o comprador.

A variação dos preços dentro de uma comunidade é comparada por Roover (1951) as leis da oferta e demanda¹⁰⁸. A demanda reflete o interesse das pessoas em adquirir o produto, enquanto a oferta era o quanto o produto estava disponível no mercador para a compra. Logicamente, mercadorias com pouca procura ou grande oferta tinham um valor menor do que aquelas com alta demanda ou baixa disponibilidade.

Na prática comercial castelhana, o valor das mercadorias deveria ser reduzido caso apresentassem defeitos que comprometessem sua utilização pelo comprador. Não são válidas as vendas cujo produto está “[...] derrubado, queimado ou destruído [...]”¹⁰⁹ (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY XIV, tradução nossa). No entanto, se o uso da mercadoria ainda for viável, a venda é permitida a venda desde que o mercador “retire

¹⁰⁷ No original: Cierito debe ser el precio en que se avienen el comprador e el vendedor para valer la vendita. Pues si el vendedor dijese: véndote esta cosa por cuanto tu quisieres o por cuanto yo quisiere, la vendita que en tal manera fuese hecha no valdría (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY IX).

¹⁰⁸ A *Quinta Partida* recomenda que os mercadores chamem uma terceira pessoa para fixar o valor, mas ressalta que o valor deve ser revisto se as partes não chegarem a um consenso (TÍTULO V, LEY IX).

¹⁰⁹ No original: [...] derribado o quemado; o destuido [...] (SIETE PARTIDAS, PARTIDA V, TÍTULO V, LEY XIV).

do preço o valor estimado correspondente àquilo que foi queimado ou derrubado”¹¹⁰ (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY XIV, tradução nossa)

Desta forma, a precificação das mercadorias seguiu um padrão geométrico¹¹¹, ou seja, o Justo Preço era ajustado a cada negociação, sem a fixação prévia dos valores. Os mercadores tinham liberdade para alterar o preço de acordo com as circunstâncias, desde que essa prática não infringissem os princípios morais:

[...] o justo preço não é rigorosamente determinado, mas se estabelece mais por uma certa apreciação, de modo que um pequeno aumento ou uma pequena diminuição do preço não parece destruir a igualdade da justiça (ST, II-II, q.77, a.1, obj.1).

De acordo com Culleton e Nascimento (2019), os filósofos escolásticos do século XIII definiram uma margem que permitia a negociação do preço entre mercadores e consumidores. Tomás de Aquino argumentava que um preço que excedesse metade do valor da mercadoria, seja para mais ou para menos, é considerado excessivo e deveria ser restringido pelos códigos civis:

[...] a lei permite que o vendedor venda, sem fraude, o que é seu, supervalorizando o preço, ou que o comprador o adquira abaixo do preço. Salvo se houver excessos, porque, então mesmo a lei humana obriga a restituir, por exemplo, se alguém foi enganado em mais da metade do preço justo (ST, II-II, q.77, a.1, obj.1).

As *Partidas* incorporaram a concepção de que o limite para considerar uma venda inválida, em termos de preço, é metade do valor justo da mercadoria. O código determina que “podem ser desfeitas as vendas que foram feitas por menos da metade do valor do Justo Preço”¹¹² (PARTIDA V, TÍTULO V, LEI LVI, tradução nossa). Da mesma forma, se o comprador comprovar que pagou por mais da metade do Justo Preço, ele pode “[...] demandar a anulação da compra ou que o preço seja reduzido

¹¹⁰ No original: [...] sacar del precio quanto asmaren que vale la cosa menos por razón de aquello que era quemado o derribado” (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO V, LEY XIV).

¹¹¹ A diferença entre valor aritmético e valor geométrico está relacionada à forma de avaliação e proporcionalidade de um produto. O valor aritmético é baseado na soma direta de elementos, como custos individuais de produção, transporte e outros fatores, resultando em um valor absoluto. Já o valor geométrico reflete uma relação proporcional entre as partes, levando em conta características como a qualidade, raridade ou utilidade do produto oferecido, alinhando-se ao princípio de justiça distributiva (KOEHN e WILBRATTE, 2012).

¹¹² No original: se puede deshacer la vendita que fue hecha por menos de la mitad del derecho precio (PARTIDA V, TÍTULO V, LEI LVI).

na mesma proporção do excesso pago”¹¹³ (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY LVI, tradução nossa).

As vendas cujo valor ultrapassava os limites estabelecidos pela legislação alfonsina eram consideradas inválidas, obrigando o vendedor a restituir o valor recebido e o comprador a devolver a mercadoria adquirida. No entanto, se ambas as partes desejarem manter o acordo, as *Partidas* permitem sua continuidade, desde que o preço fosse ajustado para alcançar o Justo Preço (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY XX).

A restituição do valor em vendas ilegítimas, prevista na legislação alfonsina, é fundamentada nos princípios aristotélicos e tomistas. Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (2021), como discutimos anteriormente, defende que as autoridades públicas devem aplicar a Justiça Corretiva para restabelecer o padrão de igualdade rompido por um ato de injustiça. No século XIII, Tomás de Aquino retoma o conceito aristotélico, afirmando que a restituição é um mecanismo essencial para assegurar a Justiça Comutativa na sociedade, pois tem como objetivo “restabelecer alguém na posse ou no domínio de algo que é seu” (ST, II-II, q.62, a.1, rep).

A restituição de valores considerados injustos também encontra fundamentação teológica. O perdão de pecados relacionados a apropriações indevidas, como a cobrança de valores acima do Justo Preço, só se concretiza plenamente quando a parte lesada recebe de volta o que lhe foi retirado (ST, II-II, q.62, a.2, rep). Nesse sentido, ao ordenarem os mercadores a realizar a restituição, as *Partidas* estão cumprindo uma função espiritual, contribuindo para que os mercadores alcancem a salvação de suas almas.

Segundo Caunedo Del Potro (2009), os mercadores castelhanos preocupavam-se em estabelecer o Justo Preço nos produtos que estavam comercializando. O manual de aritmética do matemático Mosén Juan de Andrés dedica seu sexto tratado a orientar os mercadores na definição de preços que garantam lucro sem resultar em valores abusivos. O texto apresenta instruções para o cálculo do preço em três tipos de transações: trocas diretas de mercadorias, conhecidas como *trocas simples*; trocas que envolvem tanto mercadorias quanto dinheiro, chamadas de *trocas compostas*; e aquelas em que o pagamento é realizado posteriormente, denominadas de *trocas com tempo*.

¹¹³ No original: demandarle deshaga la compra o que baje el precio tanto cuanto es aquello que de más dio (PARTIDA V, TÍTULO V, LEI LVI)

3.2- Sociedades, contratos e os seguros de navegação

No contexto castelhano do século XIII, a formação de sociedades mercantis consolidou-se como uma prática na qual dois ou mais mercadores estabeleciam compromissos com o objetivo de ampliar sua lucratividade. Uma vez pactuado o acordo, os mercadores realizavam um acordo contratual (CAUNEDO DEL POTRO, 2012). A prática dos contratos foi definida juridicamente pelas *Siete Partidas* como a “[...] união de dois homens ou mais, realizada com a intenção de obter algum ganho em comum, unindo-se uns aos outros”¹¹⁴ (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY I, tradução nossa).

O estabelecimento dos contratos comerciais foi uma prática recorrente em todos os segmentos sociais do grupo de mercadores. Os pequenos mercadores que atuavam em mercados diários ou semanais e desejavam ampliar seus ganhos de forma esporádica associavam-se contratualmente a outros de perfil similar, estabelecendo uma única operação comercial. Aqueles mercadores dedicados aos empreendimentos internacionais optam por contratos de caráter permanente, sem delimitar o número de transações comerciais. No final do século XIII, Castela contava com companhias comerciais formadas por um contrato entre um mercador que liderava uma equipe de negociantes, os quais trabalhavam em viagens periódicas para importação de mercadorias (CAUNEDO DEL POTRO, 2012).

A legitimidade desses contratos esteve condicionada ao cumprimento das normas fixadas pelos códigos jurídicos alfonsinos. A legislação instruída por Alfonso X normatizou a prática contratual ao definir os critérios para que fosse formalizado os acordos e os casos em que as sociedades poderiam ser dissolvidas.

Duas condições foram consideradas essenciais para que um contrato mercantil fosse considerado válido em Castela. Quanto à participação na sociedade, era preciso o “[...] consentimento e anuência dos que querem fazer parte da companhia”¹¹⁵ (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO X, LEY I, tradução nossa), de forma que os mercadores não fossem coagidos a participarem. No tocante aos objetos do contrato, as *Partidas* definem que podem ser feitas sociedades para “[...] as coisas adequadas

¹¹⁴ No original: [...] ayuntamiento de dos hombres o de más, que es hecho con intención de ganhar algo de so uno, ayuntándose los unos con los otros (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY I).

¹¹⁵ No original: [...] consentimiento e con otorgamiento de los que quieren ser compañeros (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO X, LEY I).

e justas, como comprar e vender, trocar, arrendar, alugar e coisas semelhantes a estas [...]”¹¹⁶ (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY II, tradução nossa).

Estabeleceu-se nas *Partidas* os tipos de contratos válidos e inválidos, de modo a impedir que os mercadores incorrerem em atos pecaminosos por formalizarem um contrato com interesses contrários aos princípios da cristandade:

Mas [contratos] sobre coisas indevidas não é possível, nem se deve fazê-la, como para furtar, roubar, matar, agredir, ou praticar qualquer outro ato semelhante a estes, que seja mau, indevido e contrário aos bons costumes¹¹⁷ (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY II, tradução nossa).

Contratos que induzissem mercadores ao pecado eram considerados inválidos pela legislação afonsina. As propriedades destinadas à herança não podiam ser objetos de contratos antes do falecimento de seu proprietário, pois, caso houvesse expectativas de lucro oriunda dessa herança, os mercadores poderiam “provocar a morte daquele homem, movidos pela ambição de dividir os bens entre si”¹¹⁸ (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO X, LEY IX, tradução nossa).

Estas normas, destinadas a impedir que os mercadores se envolvam em práticas pecaminosas, guardam relação direta com os princípios da *Bíblia de Jerusalém*. No *Novo Testamento*, no Sermão da Montanha, Jesus Cristo apresenta ensinamentos morais e éticos, empregando metáforas para ressaltar que os cristãos devem manter distância de comportamentos que os conduzem ao pecado:

Caso o teu olho direito te leve a pecar, arranca-o e lança-o para longe de ti, pois é preferível que se perca um dos teus membros do que todo o teu corpo seja lançado na geena¹¹⁹. Caso a tua mão direita te leve a pecar, corta-a e lança-a para longe de ti, pois é preferível que se perca um dos teus membros do que todo o teu corpo vá para a geena (*BÍBLIA DE JERUSALÉM*, Mateus 5, 29-30).

¹¹⁶ No original: [...] las cosas guisadas e derechas, así como en comprar e en vender; e en cambiar e arrendar; e logar; e en las otras cosas semejantes de estas [...]” (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY II).

¹¹⁷ No original: Hacer se pude la compañía sobre las cosas guisadas e derechas, así como en comprar e en vender. Mas sobre cosas desaguisadas no la pueden hacer, ni deben, así como para hurtar; o robar; o mater; o dar a lugero, ni hacer otra cosa semejante de éstas, que fuese mala; e desaguisada; e contra buenas costrumbres (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY II).

¹¹⁸ No original: se trabajaren de muerte de éste a tal, por codicia de partir los bienes suyos entre sí (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO X, LEY IX).

¹¹⁹ Geena é um vale em torno da cidade de Jerusalém utilizada para rituais de sacrifícios humanos durante o reinado de Acaz (735 a.C – 719 a.C). Na *Bíblia de Jerusalém* este termo é associado ao inferno pela sua conotação de tortura e sofrimento (WERNER e ZIMMER, 1999).

Os filósofos escolásticos condenavam as sociedades informais entre comerciantes para monopolizar a venda de mercadorias. Na prática, esses mercadores se organizavam para adquirir antecipadamente mercadorias destinadas aos mercados e feiras, criando uma escassez artificial que eleva os preços. A imoralidade desta prática residia no fato de que o lucro obtido provinha da manipulação do Justo Preço (ROOVER, 1951).

Semelhante aos monopólios, as associações entre mercadores para controlar atividades comerciais também foram alvo de críticas pela filosofia escolástica. Os grêmios¹²⁰, formados por profissionais de um mesmo segmento, visavam proteger os interesses do grupo. No entanto, quando organizados por mercadores, esses grêmios manipulam preços ao restringir a entrada de mercadorias nos mercados, limitando a oferta disponível à comunidade.

As agremiações entre mercadores eram uma prática existente em Castela no século XIII, conforme informa as *Partidas*:

Os mercadores estabelecem restrições e regulamentos entre si, fazendo juramentos e formando confrarias para se auxiliarem mutuamente, fixando preços de comum acordo para a vara de cada tecido e para o peso ou medida de cada um dos produtos, e que esses preços não sejam inferiores¹²¹ (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY II).

Uma vez que essa prática era desaprovada pelos teólogos cristãos, a legislação impôs punições aos mercadores que se organizassem para manipular preços sem o consentimento do monarca (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY II). Aqueles envolvidos no grêmio eram penalizados com a perda total dos lucros obtidos por meio da associação e expulsos da Coroa de Castela.

As *Partidas* estabelecem que os contratos firmados de forma ilícita podem ser contestados perante as autoridades locais. A nulidade contratual precisa ser solicitada por membros da sociedade caso se constatasse fraude nas cláusulas contratuais (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY V). Quando o contrato possuía uma finalidade não permitida pelo código, era necessário devolver todo o lucro obtido por meio da

¹²⁰ Para uma melhor compreensão sobre os grêmios existentes na Idade Média, indicamos a obra: EPSTEIN, Stevan. **Wage Labor & guilds in medieval Europe**. Carolina do Norte: Universidade da Carolina do Norte, 1991.

¹²¹ No original: Cotos o posturas ponen los mercaderes entre sí haciendo juras e cofradías que se ayuden unos con otros, ponendo precio entre sí por quanto den la vara de cada paño, e por quanto den otrosí el peso de la medida de cada una de las otras cosas, e no menos (PARTIDA V, TÍTULO VII, LEY II).

sociedade:

De furto ou de roubo, ou de engano, ou de outra maneira ilícita semelhante a essas, se alguns companheiros obtiverem ganhos, os demais não devem receber parte. E, se acontecer que aquele que as obteve dessa forma as apresente para serem divididas com os outros companheiros, e estes recebam parte delas, caso depois o que as obteve venha a ser condenado em juízo, de modo que tenha de devolvê-las aos seus verdadeiros donos, cada um dos outros companheiros é obrigado a restituir a esse companheiro a parte que lhe coube desses lucros¹²² (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY VIII, tradução nossa).

A devolução dos lucros obtidos ilicitamente remete ao conceito de restituição apresentado por Tomás de Aquino (ST, II-II, q.62, a.2, rep). Ganhos oriundos de meios ilícitos eram equiparados ao furto, uma violação dos mandamentos da lei de Deus. Assim, o mercador que acumulasse riquezas a partir de contratos imorais precisavam ressarcir o valor obtido de forma indevida, visando, dessa maneira, a salvação de sua alma.

A devolução dos lucros não era acompanhada de uma indenização às partes prejudicadas, limitando-se apenas à restituição do valor obtido ilicitamente. Essa normativa se fundamenta na Justiça Comutativa, doutrina de tomista, segundo a qual deve haver equilíbrio nos contratos entre indivíduos para que cada parte receba o que lhe é devido. Os mercadores que formalizam contratos desiguais estão rompendo o equilíbrio de sua comunidade e Aquino acredita que “restituindo-se simplesmente o que foi tirado, se restabelece a igualdade”. Portanto, só se está obrigado a restituir o quanto se furtou” (ST, II-II, q.62, a.3).

As *Partidas* não condicionam a validade das sociedades formais à assinatura de contratos. A principal exigência do código era o consentimento mútuo entre as partes, expresso oralmente ou por meio de cartas. Portanto, a prática dos contratos ocorria de forma semelhante as vendas que eram válidas a partir do consentimento e pode ser firmado de duas maneiras, “uma é com carta e a outra sem ela”¹²³ (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY VI, tradução nossa).

¹²² No original: De hurto o de robo; o de engaño; o de otra manera mala semejante de éstas, haciendo ganancias de algunas los compañeros, no deben los otros recibir parte. E si acaeciere que el que así las ganare las adujere a partición con los otros compañeros, si parte recibieren de ellas e aquél que las ganó fuere después vencido en juicio, de guisa que las haya de tornar a aquellos cuyas fueren, cada uno de ellos tenido es de tornar aquel su compañero, aquella parte que le cupo de aquellas ganancias (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY VIII).

¹²³ No original: La una es con carta e la otra sin ella (PARTIDA V, TÍTULO V, LEY VI).

Os códigos alfonsinos preservaram o ideal de obrigações mercantis fundamentadas no consentimento dos agentes econômicos, um princípio já presente no *Código de Justiniano*. Transações como compras e vendas, arrendamentos, alugueis e sociedades eram formalizadas a partir dos contratos, considerando que:

[...] Não há, de maneira alguma, necessidade da presença de um documento escrito ou das partes, nem é necessário que algo seja entregue para que a obrigação se concretize. Basta apenas o consentimento daqueles que realizam o negócio¹²⁴ (INSTITUTA, LIBRO III, TÍTULO XXIII, §1, tradução nossa).

O compartilhamento de lucros e riscos de uma sociedade precisava estar claramente definido nos contratos castelhanos, em conformidade com o acordo estabelecido entre os sócios. No entanto, as *Partidas* não reconheciam a validade dos contratos nos quais:

[...] um dos envolvidos obtivesse todo o lucro sem participar das perdas, ou assumisse toda a perda sem ter parte no lucro, nesse caso, o acordo feito dessa forma não teria validade¹²⁵ (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY IV).

As razões que levaram o código de Alfonso X a vetar sociedades nas quais um sócio assumia todo o lucro ou ficava isento dos riscos eram baseadas em princípios filosóficos. De acordo com Diana Woods (2002), os teólogos medievais condenavam as sociedades em que um dos sócio não compartilhava os riscos, uma vez que as partes dividiam o direito de propriedade¹²⁶ sobre o objeto do contrato e, portanto, tinham de assumir proporcionalmente os prejuízos e benefícios decorrentes dele.

Aqueles contratos que não especificaram o percentual na qual os lucros e prejuízos eram regulamentados pela legislação castelhana. As *Siete Partidas* determinava que, em caso de disputa entre mercadores sobre a divisão de lucros e prejuízos em uma sociedade, os alcaides deveriam determinar uma repartição

¹²⁴ No original: [...] no hay en manera alguna necesidad ni de escrito ni de la presencia de las partes, y porque tampoco es necesario que se dé alguna cosa para que tome cuerpo la obligación, sino que basta que consientan los que hacen el negocio (INSTITUTA, LIBRO III, TÍTULO XXIII, §1).

¹²⁵ No original: [...] el uno que hubiese toda la ganancia e que no hubiese parte en la perdida; o toda la perdida fuese suya e no hubiese parte en la ganancia, entonces no valdría el pleito que de esta guisa pusiesen (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY IV).

¹²⁶ Para mais informações sobre o direito de propriedade no Pensamento Econômico Medieval, veja: WOODS, Diana. Propriedad privada y derechos comunales: el conflicto de las dos leyes. In: _____. **El pensamiento económico medieval**. Barcelona: Crítica, 2002.

igualitária entre cada um dos membros:

Caso não houver um acordo prévio sobre como devem ser divididos os lucros e as perdas, então devem ser repartidos igualmente. E se houver apenas sobre os lucros, determinando quanto cabe a cada um, mas sem mencionar as perdas, entende-se que cada um terá direito à mesma proporção nas perdas que teria nos lucros. O mesmo se aplica se o acordo for feito apenas sobre as perdas, sem mencionar os lucros¹²⁷ (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY III, tradução nossa)

Este entendimento representou uma continuidade da legislação sobre sociedades mercantis presente no *Código de Justiniano*. Esse conjunto normativo, elaborado no Oriente determinava que os mercadores que firmarem um contrato comercial deveriam cumprir rigorosamente as cláusulas nele estabelecidas. Contudo, caso não apresentasse especificações “sobre a repartição de ganhos e perdas, presume-se que as partes sejam iguais tanto nos ganhos quanto nas perdas”¹²⁸ (INSTITUTA, LIBRO III, TÍTULO XXV, §1, tradução nossa).

As *Partidas* regulamentaram a dissolução de sociedades antes do período previsto do contrato comercial, bem como as punições decorrentes. As disposições do código afonsino foi fundamentada no princípio de que o término de uma sociedade representava o rompimento de um contrato, no qual todas as partes haviam jurado cumprir suas obrigações. Na perspectiva do cristianismo, o descumprimento de promessas era considerado uma desonra, de forma que as *Sagradas Escrituras* ensinam que: “Mais vale não fazer uma promessa, do que fazê-la e não cumpri-la” (BIBLIA, Eclesiastes 5, 4).

A dissolução de uma sociedade mercantil antes do término do contrato era permitida apenas nos casos em que a continuidade das atividades se tornava inviável. O primeiro grupo de situações diz respeito à saída de um dos sócios, por razões de: falecimento, banimento do território, comportamento que inviabilize a convivência harmoniosa com os demais, violação das cláusulas contratuais ou convocação do sócio pelo monarca para missões oficiais (PARTIDA V TÍTULO X, LEY XIV). O

¹²⁷ No original: E si sobre las ganancias e las pérdidas no fuere puesto pleito, en qué manera se deben compartir entre ellos, entonces débenlas partir igualmente. E si de las ganancias hicieron pleito, cuánto debe haber cada uno de ellos, no haciendo mención delas pérdidas; entiéndese que tanta parte les alcanza de las partidas, cuanta deben haber cada uno de las ganancias. Eso mismo dicimos que sería si hiciesen pleito sobre las pérdidas, no haciendo mención de las ganancias (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY III).

¹²⁸ No original: sobre la repartición de ganancias y pérdidas, se consideran ciertamente iguales las partes así en las ganancias como en las pérdidas (INSTITUTA, LIBRO III, TÍTULO XXV, §1).

segundo grupo envolve circunstâncias que afetam a sociedade como um todo: dívidas excessivas ou a transformação de um local em espaço sagrado (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY X).

As *Partidas* permitiam que um dos sócios deixasse a sociedade por interesses pessoais, exigindo dos demais membros o respeito à sua decisão. Nestes casos a sociedade continuava a com suas atividades, porém, o sócio que optasse por rescindir o contrato tinha a obrigação de “indenizar os demais sócios por todo dano ou prejuízo que resultasse dessa decisão”¹²⁹ (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY XI, tradução nossa).

Após a saída de um dos sócios, o compartilhamento dos lucros e prejuízos era redefinido. O sócio que deixava a sociedade assumia integralmente a responsabilidade pelos prejuízos existentes e perdia qualquer direito de participação nos lucros futuros:

[...] a partir do dia em que deixou a sociedade, conforme mencionado, caso ocorra alguma perda ou dano, este será de responsabilidade exclusiva dele, não afetando os demais. E tudo o que os outros sócios lucrarem após sua saída será integralmente deles, sem que ele tenha direito a qualquer parte, em razão do engano que foi feito¹³⁰ (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY XII, tradução nossa).

A historiadora Betsabé Caunel del Potro (1993), ao analisar contratos comerciais formalizados em Castela entre os séculos XIII e XIV, identificou uma fórmula na distribuição de lucros e prejuízos. O lucro total era repartido de forma proporcional ao investimento de cada sócio ou à sua contribuição para a sociedade. Tanto a divisão dos lucros quanto o cálculo das despesas ocorriam ao término do contrato, em uma data previamente estipulada no momento de sua formalização.

A regulamentação estabelecida por Alfonso X foi assimilada pelos mercadores castelhanos. O *Quinto tratado* do *Manual de Aritmética* do matemático Juan de Andrés define as sociedades comerciais como acordos estabelecidos entre dois ou mais mercadores, nos quais todos os participantes realizam investimentos com a expectativa de retorno financeiro. O tratado evidencia a preocupação dos mercadores

¹²⁹ No original: pechar a los otros compañeros todo el daño o el menoscabo que les viniese por esta razón (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY XI).

¹³⁰ [...] si de aquel día en adelante que se partió de la compañía, así como es dicho, acaeciese que periese o menoscabase alguna cosa, que a él sólo pertenece la pérdida o el menoscabo e no a los otros. E lo que los otros compañeros ganasen, después que él se partió de su compañía, todo debe ser suyo de ellos e no le deben dar parte ninguna a él, por razón del engaño que les hizo (SIETE PARTIDAS, PARTIDA V, TÍTULO X, LEY XII).

com a proporcionalidade na repartição dos lucros, refletindo um senso de justiça e equilíbrio nas relações societárias (CAUNEDO DEL POTRO, 2009).

Os maiores registros de sociedades mercantis em Castela estavam ligados ao transporte marítimo de mercadorias. A expansão das rotas comerciais conectou a Coroa de Castela ao restante da Europa, exigindo que os mercadores contratassem navios de carga para o envio ou recebimento de suas mercadorias. Após conclusão da viagem, o mercador contratante realizava o pagamento ao proprietário da embarcação ou, em caso de prejuízo, os danos eram repartidos proporcionalmente (CAUNEDO DEL POTRO, 2012).

Diante da relevância do comércio marítimo em Castela no século XIII, a legislação alfonsina estabeleceu uma regulamentação detalhada sobre os contratos que envolviam o transporte de mercadorias por mar. Essas normativas definiram o compartilhamento de riscos e lucros, além de oferecer proteção jurídica para decisões emergências dos capitães durante a viagem que eram destinadas a proteger a tripulação em situação de naufrágio. Essas medidas fundamentaram-se na perspectiva dos teólogos medievais, que defendiam a primazia da vida humana, considerada a principal criação divina, sobre quaisquer interesses materiais (WOODS, 2003).

Os contratos de transporte marítimo tinham de garantir a autonomia dos capitães, homens responsáveis pela condução das embarcações, de avaliar as condições técnicas dos navios, assegurando que estivessem aptos a zarpar e permanecer em alto-mar pelo período programado da viagem, sem comprometer a segurança da tripulação. Cabia aos capitães verificar se os navios:

[...] estão calafetados e bem reparados; devidamente protegidos e equipados com todos os aparelhamentos necessários, como velas, mastros, cordas, antenas, âncoras, remos e todas as demais coisas pertencentes aos navios, conforme as exigências e necessidades de cada um deles¹³¹ (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY I, tradução nossa).

O capitão só podia autorizar a partida do seu navio caso toda a tripulação estivesse devidamente suprida para garantir uma navegação segura. Antes da

¹³¹ No original: [...] si son calafateados e bien adobados; e bien guardados e bien guarnecidos con todos aparejamientos que les son menester; así como de velas; e de mastes e de cuerdas; e de antenas e de ancoras; e de remos e de todas las otras cosas que pertenecen en los navíos, según que conviene e ha menester cada uno de ellos (SIETE PARTIDAS, PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY I).

partida, as *Partidas* estabeleciam que os comandantes deveriam instruir sua tripulação a levar “[...] água e alimentos que forem preciso, bem como armas, caso possam tê-las ou transportá-las, a fim de se protegerem contra corsários e outros inimigos”¹³² (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY I, tradução nossa).

Em situação de tempestades que ameaçavam a vida da tripulação, as *Partidas* garantiam respaldo jurídico para que os capitães descartassem mercadorias ao mar, caso necessário. Como essa medida visava preservar a vida de todos a bordo, o código determinava que os prejuízos decorrentes do descarte fossem compartilhados entre todos os presentes na embarcação, isentando os capitães da responsabilidade de indenizar os mercadores contratantes pelos bens perdidos:

E porque esse tipo de lançamento se faz para o benefício comum de todos os que estão nos navios, consideramos justo e ordenamos que todos os mercadores e demais que transportarem algo na embarcação, ao realizarem tal lançamento, contribuam com a partilha dos custos do que foi lançado ao mar por essa razão¹³³ (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY III, tradução nossa).

As *Partidas* estabeleciam que todas as partes envolvidas no contrato de comércio marítimo deveriam “[...] compartilhar entre si a perda de um só [tripulante]”¹³⁴ (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY VI, tradução nossa). Portanto, o capitão assumia parte dos riscos relacionados às mercadorias transportadas, enquanto o mercador arcava com os eventuais danos que a embarcação pudesse sofrer durante a viagem contratada¹³⁵. Essa medida garantia que nenhuma parte nos contratos de navegação estivesse isenta de riscos.

As leis que regulamentam a divisão proporcional dos custos decorrentes de prejuízos durante as viagens marítimas foram inspiradas na *Lex Rhodia*, criada pelos romanos por volta do século V a.C. Essa norma visou regular o descarte de itens

¹³² No original: [...] agua e vianda, la que les fuere menester. E aún armas aquellos que la pudieren llevar o haber para ampararse de los corsarios e de los otros enemigos (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY I).

¹³³ No original: E porque tal echamiento como éste se hace por pro comunalmente de todos los que están en los navíos, tenemos por bien e mandamos que todos los mercaderes e los otros que algo trajeren en el navío, que hubieren a hacer tal echamieto, ayuden a pechar lo que fuere echado en la mar por tal razón como ésta (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY III).

¹³⁴ No original: [...] compartir entre sí la perdida de so uno (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY VI).

¹³⁵ As *Siete Partidas* preveem exceções para o compartilhamento de prejuízos. Os mercadores estão isentos de assumir perdas caso o navio sofra danos por acidentes naturais, tais como colisões ou tempestades (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY V). Além disso, os mercadores também ficam desobrigados de arcar com prejuízos caso o capitão não os tenha informado previamente sobre os riscos associados a viagem (PARTIDA V, TÍTULO IX, LEY IX).

ao mar para preservar a segurança da tripulação de um navio. Segundo a *Lex Rhodia*, os custos relacionados aos itens perdidos ou aos danos causados às embarcações por esses descartes deveriam ser compartilhados entre o capitão e seus consignatários (DOSTALIK, 2019).

No *Digesto*, compilação de jurisprudências do *Corpus Juris Civilis* se afirma que: “se para aliviar um navio for feito o lançamento de mercadorias, o prejuízo causado em benefício de todos deve ser ressarcido com a contribuição de todos” (DIGESTO, LIBRO XIV, TÍTULO I, 1.).

A razão deste princípio abrange questões econômicas e morais. Por um lado, visa a equidade: se todos os tripulantes esperam lucrar com a empreitada, é injusto que apenas alguns suportem todo o prejuízo quando algo dá errado sem culpa individual. Por outro lado, a consciência dessa obrigação compartilhada desencoraja comportamentos oportunistas e incentiva a cooperação entre os agentes – donos do navio, capitães, mercadores (DOSTALIK, 2019).

3.3- Os empréstimos e a usura

De acordo com Jacques Le Goff (2004, p.14), o termo usura refere-se, na Idade Média, aos lucros obtidos pelos mercadores por meio da cobrança de juros em transações mercantis sem que houvesse uma prestação de serviço, produção ou transformação material de bens. O usurário, por sua vez, era o agente econômico que se beneficiava dessa prática, acumulando lucros considerados incompatíveis com os princípios do pensamento econômico medieval.

A usura era condenada na perspectiva cristã pela assimilação entre empréstimo e a solidariedade ao próximo. A Igreja, fundamentada nos ensinamentos de Jesus Cristo, ensinava que os cristãos deveriam apoiar uns aos outros em momentos de necessidade. Os que recorriam a empréstimos enfrentavam momentos de dificuldades – sobretudo os camponeses –, e, portanto, aqueles que ofereciam ajuda não deveriam buscar lucro com essa ação (LANGHOLM, 1998).

Os muçulmanos, assim como os cristãos, encontraram restrições à prática da usura, uma vez que o empréstimo a juros era considerada uma das maiores imoralidades perante o Alcorão, que afirma: “Deus consente o comércio e veda a usura” (ALCORÃO, 2, 275). Para os praticantes da usura, acreditava-se que seriam “condenados ao inferno onde permanecerão eternamente” (ALCORÃO, 2, 275).

Diante das condenações do cristianismo e do islamismo, os judeus destacaram-se como os principais praticantes do empréstimo a juros na Coroa de Castela¹³⁶. Essa inclinação à essa atividade mercantil – amplamente observada em todo o Ocidente medieval – também deve ser atribuída à questões contextuais, tais como, a tradição judaica ao comércio e as normativas impostas pelos códigos jurídicos castelhanos, que os impediram de ocupar cargos públicos e possuir servos cristãos¹³⁷ (CRESPO ÁLVAREZ, 2002).

A prática da usura pelos judeus foi legitimada pela forma como o grupo interpretou as passagens bíblicas no tocante ao empréstimo com juros. A *Bíblia de Jerusalém* condena que se empreste:

[...] ao teu irmão com juros, quer se trate de empréstimos de dinheiro, quer de víveres ou de qualquer outra coisa sobre a qual é costume exigir juros. Poderás fazer um empréstimo com juros ao estrangeiro; contudo, emprestarás sem juros ao teu irmão (*BÍBLIA DE JERUSALÉM*, Deuteronômio 23, 20-21).

De acordo com Crespo Álvarez (2002), os judeus não consideravam os cristãos e muçulmanos como seus irmãos, o que permitia a realização de empréstimos com a cobrança de juros a esses grupos. Essa passagem foi revista no *Novo Testamento* onde a usura foi condenada independente de quem fosse o destinatário do empréstimo. Conforme ensina o evangelista Lucas, devem os cristãos “amai vossos inimigos, fazei o bem e emprestai sem esperar coisa alguma em troca” (*BÍBLIA DE JERUSALÉM*, Lucas 6,35).

Embora a historiografia tenha enfatizado a prática da usura pelos judeus, um número significativo de cristãos se envolveram com empréstimos a juros na Coroa de Castela. Durante o século XIII, período marcado pelo impulso mercantil, houve uma expansão de cristãos envolvidos nessa atividade. O principal fator que levou os cristãos a praticarem a usura foi a atração pelo enriquecimento rápido que a prática proporciona (MONTALVO, 1992).

A Igreja expressou preocupação com o envolvimento de seus fieis com a prática da usura, pois era um ato expressamente condenado pela *Bíblia de Jerusalém*. No

¹³⁶ A prática da usura entre os judeus que viviam em Castela foi concentrada em um pequeno grupo que dispunha de maiores posses de bens (MONTALVO, 1992).

¹³⁷ As restrições impostas pelas *Siete Partidas* aos judeus são discutidas em: FELDMAN, Sergio Alberto. Exclusão e marginalidade no reino de Castela: o judeu nas *Siete Partidas* de Alfonso X. *História*, São Paulo, n.28, v.1, 2009.

século XII, o Terceiro Concílio de Latrão (1179) proclamou que muitos indivíduos estavam abandonando suas profissões para se dedicarem a usura¹³⁸. O Cânone 25 afirma que:

Quase em todos os lugares o crime de usura tornou-se tão firmemente enraizado que muitos, omitindo outros negócios, praticam a usura como se fosse permitida, e de forma alguma observam como ela é proibida tanto no Antigo quanto no Novo Testamento¹³⁹ (TERCEIRO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 25, tradução nossa).

A Igreja, a partir de uma base intelectual sólida para condenar a usura, centralizou em quatro argumentos as razões pela qual o mercador cometia um pecado ao emprestar dinheiro a juros (LE GOFF, 2004; WOODS, 2003).

A primeira razão foi a proximidade que a usura possui com o furto. O filósofo escolástico Pedro Lombardo associou a prática da usura ao descumprimento do mandamento de não roubar, pois o furto é caracterizado como “[...] toda apropriação ilícita de coisas alheias”¹⁴⁰ (SENTENTIARUM LIBRI QUATUOR, LIBER TERTIUS, DISTINCTIO XXXVII, 3 *apud* WOODS, 2002, tradução nossa).

Em paralelo à primeira razão, a segunda baseava-se no argumento de que o usurário estava, na prática, comercializando o tempo. O cálculo do valor a ser devolvido em um empréstimo era proporcional ao período em que o dinheiro permanecia sob a posse do devedor. No entanto, o tempo era considerado uma propriedade divina e, ao lucrar com algo pertencente a Deus, o mercador incorreu no pecado de furto, pois estaria vendendo algo que originalmente não lhe pertencia (LE GOFF, 2004).

A terceira razão foi fundamentada no argumento de que a usura constituía uma troca antinatural. O dinheiro era concebido como um instrumento de natureza estéril, ou seja, incapaz de gerar valor por si mesmo. Na perspectiva escolástica, as moedas eram um valor simbólico e devem ser utilizadas somente como meio para alcançar

¹³⁸ A Igreja já havia condenado a usura desde antes do século XII. O Cânone 17 do concílio de Niceia, realizado em 325, declarou que o empréstimo a juros era fruto da ganância e avareza dos indivíduos. Nos *decretos de Graciano*, a usura é classificada como um pecado grave, de forma que a salvação dos fiéis é condicionada à restituição dos juros cobrados ao credor (MONTALVO, 1992).

¹³⁹ No original: Nearly everywhere the crime of usury has become so firmly rooted that many, omitting other business, practise usury as if it were permitted, and in no way observe how it is forbidden in both the Old and New Testament (TERCEIRO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 25).

¹⁴⁰ No original: omnem illicitam usurpationem rei alienae (SENTENTIARUM LIBRI QUATUOR, LIBER TERTIUS, DISTINCTIO XXXVII, 3).

equilíbrio e justiça nas transações mercantis, não sendo apropriado destiná-las à obtenção de lucros (WOODS, 2003).

Tomás de Aquino condenava o empréstimo a juros, argumentando que o dinheiro deveria servir como instrumento de justiça nas trocas mercantis e não ser tratado como mercadoria pelos mercadores. Aquino buscou uma explicação racional para a condenação da usura como prática comercial, afirmando que “Receber juros por um dinheiro emprestado é, em si mesmo injusto, pois se vende o que não existe. O que constitui manifestamente uma desigualdade contrária à justiça” (ST, II-II, a.78, resp).

A quarta razão foi a consideração pela Igreja que os mercadores usurários eram indivíduos que se enriqueciam sem recorrer ao trabalho, contrariando os ensinamentos das *Sagradas Escrituras*. Segundo a *Bíblia de Jerusalém*, ao expulsar Adão e Eva do Jardim do Éden por desobedecerem à ordem de Deus de não comer do fruto proibido, Deus impôs à humanidade a necessidade de trabalhar para produzir o que fosse essencial para sua sobrevivência:

[...] Porque escutaste a voz de tua mulher e comeste da árvore que eu te proibira, comer, maldito é o solo por causa de ti! Com sofrimentos dele te nutrirás todos os dias de tua vida. Ele produzirá para ti espinhos e cardos, e comerás a erva dos campos. Com o suor de teu rosto comerás teu pão até que retournes ao solo [...] (BÍBLIA DE JERUSALÉM, Gênesis 3, 17-19).

A passagem do livro de Gênesis foi utilizada por filósofos medievais para incluir os usurários no grupo de profissões que buscavam sua subsistência sem trabalhar. Thomas de Chobham classificou os usurários como homens que possuem o desejo de “[...] lucrar sem trabalhar, inclusive quando está dormindo, o que é contrário aos preceitos do Senhor”¹⁴¹ (*SUMMA CONFESSORUM*, c.11, art.7, dist. VI, cap.4 *apud* WOODS, 2002, tradução nossa) ao elencar quais profissões são improdutivas para a sociedade.

Segundo Jesús García Díaz (2011), a frequência dos empréstimos com juros em Castela em meados do século XIII, somada ao destaque do tema na filosofia cristã, tornou a usura uma questão primordial na legislação alfonsina. Contudo, há divergências na maneira como o tema é tratado nos três principais códigos jurídicos

¹⁴¹ No original: [...] vender su beneficio sin trabajo, incluso cuando duerme, lo cual es contrario al precepto del Señor (*SUMMA CONFESSORUM*, c.11, art.7, dist. VI, cap.4 *apud* WOODS, 2002).

de Alfonso X.

As *Siete Partidas* não abordam diretamente o assunto da usura, porém, definiram os empréstimos como um acordo entre homens que promovia “[...] prazer e ajuda mútua”¹⁴² (PARTIDA V, TÍTULO I, PROÊMIO, tradução nossa). Essa concepção de empréstimo foi baseada na filosofia escolástica que considerava a usura como uma forma ilegítima de empréstimos, pois era entendida como uma prática voltada ao lucro do usurário (WOODS, 2003).

Os empréstimos em Castela distinguiam-se da usura pela ausência de interesses comerciais por parte de quem os concedeu. As *Partidas* estabelecem que o empréstimo devem ser um ato de solidariedade entre os indivíduos de forma serem feitos “[...] por graça ou por amor, sem que aquele que o concede cobre aluguel ou qualquer outra [compensação financeira]”¹⁴³ (PARTIDA V, TÍTULO II, LEY I, tradução nossa).

O *Espéculo*, assim como as *Partidas*, não menciona explicitamente a prática da usura. Todavia, dedica um título a enumerar “as coisas que se ganham ou se perdem pelo tempo”¹⁴⁴ (LIBRO V, TÍTULO V, tradução nossa). O dinheiro não é citado como algo que passível de ganho pelo tempo, o que sugere que a prática do empréstimo a juros sequer foi considerada como uma prática econômica viável perante a jurisdição castelhana.

O *Fuero Real* trata da usura ao regulamentar as atividades que eram permitidas aos judeus em Castela¹⁴⁵, de forma a restringir a prática do empréstimo a juros a esse grupo em específico (LIBRO IV, TÍTULO II). Contudo, a obtenção de empréstimos foi permitida a todos os habitantes do reino, independente de sua religião, uma prática respaldada pelos intelectuais cristãos do século XIII.

Tomás de Aquino esclarece que não é lícito ao usurário induzir alguém a pecar ao conceder empréstimos financeiros com devolução mediante a cobrança de juros. Por outro lado, o filósofo reconhece que aqueles que recorrem a empréstimo o fazem por necessidade ou para atender a uma finalidade específica. Portanto, Aquino

¹⁴² No original: [...] placer y ayuda los unos de los otros (PARTIDA V, TÍTULO I, PROÊMIO).

¹⁴³ No original: [...] por gracia o por amor, no tomando aquél que lo da por esto precio de loguero ni de otra cosa ninguna (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO II, LEY I).

¹⁴⁴ No original: Del tienpo que se ganan o se pierden las cosas (LIBRO V, TÍTULO V).

¹⁴⁵ Jesús García Díaz (2011) propõe uma hipótese para apresentar a jurisdição sobre a usura estar restrita ao *Fuero Real*. Segundo o historiador, enquanto as *Partidas* se basearam no Direito Canônico, que proibia a prática da usura, o *Fuero Real* foi influenciado pelo *Corpus Juris Civilis*, que apresenta disposições sobre os empréstimos a juros.

conclui: “O usurário peca, cometendo uma injustiça contra quem dele recebe dinheiro sob condição de pagar juros. Logo, quem aceita esse empréstimo não peca” (ST, II-II, q.78, a.4).

O *Fuero Real* regulamenta a prática da usura realizada pelos judeus que viviam em Castela, estabelecendo duas condições para a validação dos empréstimos a juros. A primeira condição determinava que o acordo não poderia, em hipótese alguma, prever a servidão dos cristãos aos judeus. Caso essa regra fosse violada, o acordo ser invalidado, o judeu perderia o valor emprestado e o cristão seria declarado livre:

Nenhum judeu deve fazer empréstimos a juros ou de qualquer outra forma de usura sobre o corpo de um cristão. Aquele que o fizer perderá tudo o que emprestou, e o cristão poderá sair livremente quando quiser. Qualquer pena ou contrato que o impeça de partir não terá validade¹⁴⁶ (LIBRO IV, TÍTULO II, LEY V, tradução nossa).

A segunda condição estabelecida pelo *Fuero Real* determinava que a taxa de juros não podia exceder o limite de 33,33% ao ano referente ao valor emprestado. Caso os judeus descumprissem essa norma, o código previa como punição a devolução em dobro do valor originalmente emprestado pelo credor:

Nenhum judeu que conceder empréstimos com usura deverá ousar cobrar mais do que três por quatro ao ano; e, se cobrar mais, não será válido. Além disso, caso receba um valor superior, deverá devolvê-lo em dobro àquele de quem o tomou. Qualquer contrato que contrarie essa regra será considerado inválido¹⁴⁷ (LIBRO IV, TÍTULO II, LEY VI, tradução nossa).

A regulamentação dos empréstimos a juros concedidos pelos judeus em Castela foi uma resposta a um pedido da Igreja no início do século XIII. O IV Concílio de Latrão destacou que os cristãos estavam sendo prejudicados economicamente devido a cobrança excessiva de juros nos empréstimos feitos com judeus. Para mitigar essa situação, o Concílio determinou “[...] aos príncipes que não sejam hostis aos cristãos por essa razão, mas que se empenhem em conter os judeus de tão grande

¹⁴⁶ No original: Judeu ninguno no faga enprestido a usuras ni de otra manera sobre cuerpo de cristiano ninguno, e el que lo ficiere pierda quanto diere sobrél, e el cristiano puedase yr libremiente quando quisiere, e pena nin pleyto que sobre sí faga para non se poder yr, non vala (LIBRO IV, TÍTULO II, LEY V).

¹⁴⁷ No original: Ningun judio que diere a usuras non sea osado da dar mas caro de tres por quatro por todo el año , e si mas caro lo diere, non vala: et si demas tomare, tornelo doblado a aquel de qui lo tomó: et pleyto ninguno que contra esto fuere fecho, non vala (LIBRO IV, TÍTULO II, LEI VI).

opressão”¹⁴⁸ (QUARTO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 67, tradução nossa). Essa contenção consistia no estabelecimento de uma taxa máxima de juros que os judeus poderiam cobrar.

Existe uma perspectiva historiográfica que relaciona a permissibilidade da cobrança de juros por empréstimos financeiros pelos judeus no *Fuero Real* à dependência da monarquia castelhana em relação a esses empréstimos. Tais operações financeiras eram essenciais para que a Coroa de Castela pudesse financiar campanhas militares e ampliar o tesouro real, consolidando a figura do usurário como um “mal necessário”¹⁴⁹ para concretização dos interesses dos monarcas (SÁENZ-BADILLOS, 2006).

Sob essa perspectiva, Macarena Crespo Álvarez (2002, p.191), afirma que havia uma necessidade política em permitir a usura pelos judeus durante o reinado de Alfonso X. Intelectuais judeus integraram o *scriptorium alfonsi*, colaborando diretamente na elaboração dos códigos jurídicos. Além disso, Alfonso X previa a necessidade de empréstimo em dinheiro para viabilizar seu projeto de conquistar o título de imperador do Sacro Império Romano-Germânico.

Os empréstimos financeiros não se restringiam aos monarcas, sendo amplamente utilizados pelo clero durante a Idade Média (LE GOFF, 2004). A prática tornou-se tão difundida entre os membros da Igreja que foi discutida no II Concílio de Latrão, realizado em meados do século XII. Na ocasião, permitiu-se que os membros da Igreja tomassem crédito de judeus sob a condição de que fosse com extrema cautela: “[...] qualquer ordem ou qualquer pessoa em ordens clericais, de ousar receber usurários, a menos que o façam com extrema cautela”¹⁵⁰ (SEGUNDO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 13, tradução nossa).

A permissão para a prática da usura pelos judeus no *Fuero Real* foi fundamentada na filosofia escolástica. Tomás de Aquino afirmou que os códigos civis não devem ser excessivamente rigorosos no controle da usura quando não eram praticada por cristãos, pois, o dinheiro emprestado pelos usurários desempenhavam um papel importante na dinâmica da sociedade medieval:

¹⁴⁸ No original: [...] upon princes not to be hostile to Christians on this account, but rather to be zealous in restraining Jews from so great oppression (QUARTO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 67).

¹⁴⁹ Termo utilizado em: LE GOFF, Jacques. **A bolsa e a vida**. Tradução de Rogério Silveira Muio. São Paulo: brasiliense, 2004.

¹⁵⁰ No original: [...] any order whatever or anyone in clerical orders, to dare to receive usurers, unless they do so with extreme caution (SEGUNDO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 13).

[...] as leis humanas deixam impunes alguns pecados, por causa das imperfeições dos homens, pois se impediriam muitas vantagens, coibindo todos os pecados com penas rigorosas. Por isso, a lei humana tolera os juros, não por considerá-los conforme à justiça, mas para não impedir os proveitos de muitos (ST, II-II, q.78, a.1, obj.3).

Segundo Diana Woods (2003), a expansão das formas de crédito no século XIII ampliou o alcance da usura, que passou a englobar não apenas os empréstimos financeiros com juros, mas também outras práticas lucrativas que não estavam vinculadas com um trabalho direto ou produção material, como arrendamentos e alugueis. Contudo, dada a ampla difusão dessas práticas no Ocidente, os intelectuais cristãos elaboraram argumentos para distinguir essas práticas da usura propriamente dita.

As justificativas para a licitude da cobrança de alugueis e da prática de arrendamento de terras baseavam-se no benefício mútuo gerado e nos riscos assumidos pelo proprietário. No caso dos alugueis, o locador enfrentava o risco de deterioração do imóvel, enquanto o locatário usufruía dele durante o período de uso. Já no arrendamento, o arrendatário trabalha para tornar o terreno produtivo, enquanto o arrendador assume o risco de possíveis prejuízos ao ceder sua terra.

A jurisdição alfonsina viabilizou os alugueis e os arrendamentos¹⁵¹ em Castela aproximando essas práticas dos contratos de compra e venda, uma prática que era considerada lícita perante a Igreja:

[...] pode ser feito o aluguel ou o arrendamento da mesma maneira que podem ser realizadas as vendas e compras, com a vontade e o consentimento de ambas as partes, por um tempo determinado ou durante a vida daquele que recebe a coisa em aluguel ou daquele que a aluga¹⁵² (PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY II, tradução nossa).

As *Partidas* determinam que os inquilinos são responsáveis por reparar ou indenizar monetariamente o proprietário pelos danos causados à propriedade durante sua estadia, ao término do contrato. Esse entendimento se fundamenta na exigência

¹⁵¹ Os aluguéis e os arrendamentos de terra são tratados, na jurisdição de Alfonso X, como operações comerciais equivalentes (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY III). Portanto, as normativas referentes aos aluguéis podem ser aplicadas em disputas relacionadas a questão de arrendamento.

¹⁵² No original: [...] puede ser hecho el loguero o el arrendamiento en aquella manera que se pueden hacer las vendas e las compras con placer e otorgamiento de ambas las partes a tiempo cierto, o para en su vida del que recibe la cosa a loguero o del que la loga (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY II).

de que os arrendadores seja “[...] diligente em cuidar, conservar e cultivar bem [as terras], como faria se elas fossem suas”¹⁵³ (PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY VII, tradução nossa). Quando havia um risco de deterioração permanente da propriedade ou descumprimento das cláusulas contratuais, o proprietário tinha o direito de expulsar o inquilino por descumprimento do acordo (PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY VI). Essa regulamentação reflete o reconhecimento, no código afonsino, dos riscos inerentes ao aluguel e ao arrendamento de propriedades.

Jacques Le Goff (2004) afirma que a usura era aplicada em dívidas – obrigações financeiras assumidas por uma parte que deveriam ser quitadas ou compensadas perante outra – contraída com os mercadores. No entanto, a Igreja não via essa prática de forma favorável, considerando o interesse em cumprir o pagamento do valor acordado dentro do prazo estabelecido.

As *Partidas* estabeleceram que as dívidas devem ser quitadas por aqueles que as contraíram, respeitando os termos acordados, sem acréscimos além do valor devido, exceto nos casos em que a dívida gerou danos ou perdas ao credor:

O pagamento das dívidas deve ser feito àqueles que têm direito a recebê-lo e deve ser conforme acordado e prometido no momento em que o contrato foi firmado, e não de outra forma, a menos que o credor aceite. [...] deve ser indenizado o dano e a perda sofridos pelo credor em razão do não cumprimento daquilo que foi prometido¹⁵⁴ (PARTIDA V, TÍTULO XIV, LEY III, tradução nossa).

A jurisdição alfonsina proibía a aplicação de juros sobre dívidas atrasadas. A Coroa de Castela assumiu a responsabilidade de garantir o cumprimento dessa obrigação, determinando que o credor notificasse os alcaides sobre o atraso no pagamento, para que eles tomassem as medidas necessárias. Nestes casos, o *Fuero Real* previa que fossem entregues os “[...] bens do devedor, sejam móveis ou imóveis, ao credor [...]”¹⁵⁵ (LIBRO III, TÍTULO XX, LEY I, tradução nossa), a fim de assegurar a quitação da dívida.

¹⁵³ No original: [...] cucioso en aliñar e en guardar; e labrarlos bien, así como haría si fuesen suyas (PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY VII).

¹⁵⁴ No original: Pagamiento de las deudas debe ser hecho a aquellos que las han de recibir, e débese hacer de tales cosas como fueren puestas e prometidas en el pleito cuando lo hicieron, e no de otras si no quisiere aquél a quien hacen la paga [...] E debe pecharle el daño e el menoscabo que le vino por razón que no hizo aquella cosa, así como prometió (PARTIDA V, TÍTULO XIV, LEY III).

¹⁵⁵ No original: [...] los bienes del debdor, de mueble, o de raiz, a aquel a de aver la paga [...] (LIBRO III, TÍTULO XX, LEY I).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação, analisamos a figura do mercador e a prática do comércio em Castela a partir dos três principais códigos jurídicos elaborados durante o reinado de Alfonso X (1252 – 1284): *Fuero Real*, *Espéculo* e *Siete Partidas*. Compreendemos como a figura do mercador foi descrita nesses códigos e de que forma sua atividade foi regulamentada em Castela no século XIII.

As jurisdições alfonsinas tiveram a pretensão de sistematizar normas morais de forma a nortear as ações da sociedade castelhana em seus múltiplos aspectos. Os três códigos alfonsinos, embora apresentem suas especificidades, são interpretados pela historiografia como parte de um amplo projeto de Alfonso X para consolidar a centralização do poder político na Coroa de Castela, especialmente pela fragmentação jurídica após as conquistas territoriais legada ao monarca por seus antecessores.

O projeto de centralização jurídica afonsino regulou aspectos da vida social, política e econômica do território castelhano, estabelecendo normas que organizavam as relações interpessoais e promoviam a ordem do reino. Essas normativas asseguravam a conformidade de ações cotidianas com ideais que sustentavam a estabilidade do reino, ao mesmo tempo em que consolidava a autoridade do monarca. As jurisdições centraram-se em regulamentar atividades exercidas por notórios agentes da sociedade, tais como os mercadores.

Com o auxílio de uma bibliografia sobre a expansão das atividades comerciais, observamos que, no século XIII, Castela vivia um contexto de intensas atividades mercantis. As expansões das atividades de compra e venda foram impulsionadas por medidas adotadas pelo monarca Alfonso X. Em seu reinado houve uma ampliação na concessão de feiras – os principais espaços de comércio do reino – acompanhada por medidas destinadas a garantir a *paz del mercado* durante esses eventos. Entre as ações da Coroa castelhana, destacaram-se jurisdições para assegurar a ordem das feiras, evitar a cobrança de taxas excessivas por senhores locais e a proteger a mercadoria dos mercadores estrangeiros de saques.

Diante da intensificação do comércio em Castela, impulsionado pela urbanização e a expansão dos mercados e feiras, Alfonso X promoveu uma regulamentação das práticas comerciais por meio de seus códigos legais. Essa normatização teve como objetivo garantir a justiça nas transações, coibir abusos,

assegurar estabilidade das relações comerciais e alinhar as atividades econômicas aos princípios religiosos vigentes no território castelhano.

Fontes auxiliares colaboraram com a análise da jurisdição alfonsina, o que nos permite concluir que a regulamentação do comércio em Castela foi parte de um projeto político-jurídico enraizado em valores e princípios difundidos pelo universo religioso e intelectual da época. Os cânones dos concílios de Latrão, a *Bíblia de Jerusalém*, a Suma Teológica de Tomás de Aquino, o *Código de Justiniano* e livros sobre o pensamento ético de Aristóteles ofereceram um repertório normativo e moral que fundamentou a elaboração dos três códigos jurídicos, especialmente nos assuntos relacionados à organização da vida econômica de Castela.

A *Bíblia de Jerusalém* e a *Suma* ofereceram os alicerces morais e doutrinários que sustentaram a regulamentação de condutas consideradas justas ou legítimas dentro da ordem cristã, orientando a elaboração de preceitos que buscavam harmonizar a vida mercantil com os valores da fé cristã. Já as decisões dos concílios, especialmente do segundo, terceiro e quarto Concílio de Latrão, foram incorporadas diretamente na legislação alfonsina, revelando um esforço de adequação entre o direito castelhano e as determinações eclesiásticas.

A análise do *Código de Justiniano* e da obra *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles, nos permite concluir que a ordenação das atividades comerciais nas normativas alfonsinas foi influenciada por produções jurídicas e filosóficas da Antiguidade greco-romana. Leis do direito romano, especialmente aqueles relacionados a contratos, propriedade e obrigações, foram conservados e reinterpretados no contexto castelhano, refletindo a continuidade de práticas normativas voltadas à organização das relações econômicas. Da mesma forma, os princípios éticos aristotélicos, que associam justiça à equidade nas trocas, ecoam na moralidade presente nas regulações alfonsinas. Essa permanência das leis e ideias da Antiguidade foi possível graças ao projeto de tradução e conservação do conhecimento antigo instituído no *Scriptorium Alfonsi*, onde textos clássicos foram compilados, traduzidos e adaptados, permitindo sua integração ao corpo legislativo do reino de Castela.

Os códigos alfonsinos apresentam características essenciais ao perfil ideal de mercador e regulamentam as atividades mercantis de Castela com base nos três modelos mercantis existentes em Castela no século XIII: o comércio em feiras e mercados, os contratos formais entre mercadores e a prática do empréstimo. Ressaltamos que para cada um desses modelos, a jurisdição centraliza em propor um

perfil ideal de mercador e explicita as particularidades envolvidas na execução de cada tipo de operação.

O primeiro modelo, os comerciantes que atuavam no comércio, são delineados pelos códigos alfonsinos com um perfil pautado por princípios éticos e com um rigoroso compromisso com a justiça nas transações econômicas. Segundo a visão normativa alfonsina, o comerciante ideal não deve buscar apenas o enriquecimento próprio, pois precisa reconhecer o seu ofício como um dever moral que contribui para a ordem e sustento do reino de Castela. Os códigos jurídicos esperam que esses homens atuem com retidão, justiça e transparência, em observância aos ensinamentos cristãos.

A adequação dos comerciantes ao perfil ideal proposto pela jurisdição em suas condutas cotidianas refletem o compromisso do mercador com a moralidade. Dentre as condutas práticas orientadas destacam-se: a observância de pesos e medidas durante as trocas, a honestidade na comunicação com os clientes, o uso exclusivo do dinheiro como meio de troca para assegurar o equilíbrio entre o produto fornecido e o valor atribuído. Soma-se a essas práticas o controle de produtos autorizados pelas leis régias a serem comercializados e a aplicação do Justo Preço, um valor que reflete as necessidades da comunidade e estabilidade do mercado, sem espaço para especulações abusivas ou lucros desmedidos.

O segundo modelo de prática mercantil regulado pelos códigos alfonsinos é a formalização de contratos entre mercadores com o interesse em ampliar a lucratividade. Esses agentes foram definidos como figuras ambiciosas, porém, com uma atividade legitimamente. Esse desejo pelo lucro deveria ser pautado pelos princípios da justiça e equidade, formalizando contratos com honestidade.

A jurisdição determinava que tais acordos fossem orientados pela proporcionalidade entre lucros e riscos, de modo que as partes envolvidas no contrato precisavam compartilhar, de forma equilibrada, os encargos e os benefícios da negociação. Quando essa simetria era quebrada — por exemplo, quando um contratante obtinha lucros excessivos ou se eximia de riscos de maneira desproporcional — a transação passava a ser vista como ilegal, pois configurava vantagem indevida e o mercador recaía na prática da usura. Dessa forma, a prática dos contratos foi regulamentada pelos códigos alfonsinos, os quais definiam quais objetos eram possíveis de serem feitos contratos, normativas para a dissolução e as responsabilidades daqueles que romperam antes do prazo previsto.

O terceiro modelo de prática mercantil refere-se aos empréstimos de objetos e dinheiro com a cobrança de juros. Ao contrário das atividades mercantis que mencionamos anteriormente, os empréstimos deveriam ser feitos sem a finalidade lucrativa de forma que a devolução não deveria haver acréscimos monetários ou compensações, pois, o mercador estaria incorrendo no pecado da usura. Os códigos permitem a prática aos judeus, que já desempenhavam esse papel no tecido social castelhano e seus empréstimos eram de importância para o sustento da Coroa de Castela.

A normatização da prática dos empréstimos perpassou por regulamentar os empréstimos concedidos pelos judeus. Os judeus tiveram um teto de 33,33% para a cobrança de juros sobre seus empréstimos, além de estarem proibidos de impor a servidão dos cristãos como forma de pagamento. Essas normatizações foram feitas para atender a pedidos da Igreja que via seus fieis endividados e perdendo sua dignidade para os judeus.

Os códigos alfonsinos entendem que as atividades mercantis se baseiam na lógica da troca. Essa troca só é legítima quando uma das partes oferece algo — um produto, a participação em um contrato ou um empréstimo — e recebe um valor proporcional em contrapartida. Quando essa proporcionalidade não é respeitada, a prática é considerada injusta, cabendo ao poder político intervir, anulando a transação para restaurar a igualdade anterior ao ato comercial.

REFERÊNCIAS

FONTES:

A BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulus, 1995.

ALFONSO X. **Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio**. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

ALFONSO X, **Especulo. Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio, publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia**. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

ALFONSO X. **Las Siete Partidas**: el libro del fuero de las leyes. Ed. José Sánchez Arcilla Bernal. Madrid: Editorial Reus, 2004.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Maria Stephania da Costa Flores. Jandira: Principis, 2021.

JUSTINIANO. **Corpus Juris Civilis**. Tradução ao castelhano de D. Ildefonso L. García del Corral. Barcelona: Jaime Molinas, 1889.

O ALCORÃO. Tradução de Samir El Hayek. São Paulo: Novo Aeon, 2022.

FOURTH LATERAN COUNCIL - 1215 A.D. Disponível em: <https://www.papalencyclicals.net/councils/ecum12-2.htm>. Acesso em: 01 dez. 2024.

SECOND LATERAN COUNCIL – 1139 A.D. Disponível em: <https://www.papalencyclicals.net/councils/ecum10.htm>. Acesso em: 22 dez. 2024.

THIRD LATERAN COUNCIL - 1179 A.D. Disponível em: <https://www.papalencyclicals.net/councils/ecum11.htm>. Acesso em: 21 dez. 2024.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica** (ST, I-II, Q. 49-114). São Paulo: Loyola, 2005. v.IV.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica** (ST, II-II, Q. 57-122). São Paulo: Loyola, 2005. v. VI.

BIBLIOGRAFIA:

ALFONSO X, **Especulo. Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio, publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia**. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

ALFONSO X. **El Fuero Real de España, diligentemente hecho por el noble rey Don Alonso X: glosado Alonso Díaz de Montalvo**. Tomo II, Madri, Oficina de Pantaleon Aznar, Carrera de San Geronymo, 1836.

ANTONETTI, Guy. **A economia medieval**. Tradução de Hilário Franco Júnior. São

Paulo: atlas, 1977.

ASENJO GONZÁLES, María. El comercio. Actividad económica y dinámica social en las plazas y mercados de Castilla. Siglos XIII-XV. **Cuadernos del CEMyR**, 2001, p. 97-134.

AURELL, Jaume; PUIGARNAU, Alfons. **A cultura do mercador na Barcelona do século XV**. Tradução de José Higuera e João Costa e Silva. São Paulo: Instituto brasileiro de filosofia e ciência "Raimundo Lúlio", 2008.

AURELL, Jaume. El nuevo medievalismo y la interpretación de los textos históricos. **Revista española de Historia**, Navarra, n.224, v.66, 2006, p.809-832.

AURELL, Jaume. La espiritualidad de los mercaderes medievales y renacentistas. **Dos mil años de evangelización, los grandes ciclos evangelizadores**, 2001, p.99-111.

AURELL, Jaume. La imagen del mercader medieval. **Boletín de la Real Academia de Buenas Letras de Barcelona**, n.46, 1998, p.23-44.

BARROS, Clara. Convencer ou persuadir: análise de algumas estratégias argumentativas características do texto da Primeyra Partida de Afonso X. **Cahiers de linguistique hispanique médiévale**, n.18-19, 1993, p.403-426.

BARROS, José d'Assunção. Revisitando uma polêmica: as teses de Henri Pirenne sobre a Economia Medieval. **Revista econômica e desenvolvimento**, Santa Maria, v.26, n.02, 2014, p. 43-55.

BENEYTO, Juan. Los derechos fundamentales en la España medieval. **Revista de Estudios Políticos (Nueva Epoca)**, n.26, 1982.

BLANQUI, Jérôme-Adolphe. **Historia de la economía política en Europa**: desde los tiempos antiguos hasta nuestros días. Traduzida ao castelhano por José Carasa. Madrid: Madrid Impr. De N. Arias, 1839. Disponível em: <https://archive.org/details/historiadelaecon00blan/page/n4/mode/1up>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BOIS, Guy. **La Revolución del año mil**. Tradução ao castelhano de Gonzalo pontón Gijón. Barcelona: Editorial Crítica, 1991.

CAUNEDO DEL POTRO, Betsebé. Compañías mercantiles castellanas a fines de la Edad Media. **Medievalismo**, 1993.

CAUNEDO DEL POTRO, Betsebé. El desarrollo del comercio medieval y su repercusión em las técnicas mercantiles. Ejemplos castellanos. **Pecunia**, n.15, 2012, p. 201-220.

CAUNEDO DEL POTRO, Batsabé. Los «medianos»: mercaderes y artesanos. **Medievalismo**, 2004.

CAUNEDO DEL POTRO, Batsabé. Un Manual de Aritmética mercantil de Mosén Juan de Andrés. **Pecunia**, 2009, p. 71-96.

CLEMENTE RAMOS, Julián. **La economía campesina en la corona de Castilla (1000-1300)**. Barcelona: Editora Crítica, 2003.

CRADDOCK, J. R. La cronología de las obras legislativas de Alfonso X el Sabio. **Anuario de Historia del Derecho Español**. Madrid: CSIC, 1981.

CRESPO ÁLVAREZ, Macarena. Judíos, préstamos y usuras en la Castilla Medieval. De Alfonso X a Enrique III. **Revista de Historia**, Madrid, n.5, 2002, p.179-215.

CULLETON, Alfredo; NASCIMENTO, Marlo. Pensamento económico na Idade Média. **Revista portuguesa de filosofia**, 2019, 1801-1824.

DAMIANI, Amélia Luísa. **População e geografia**. São Paulo: Contexto, 2002.

DAVIDSON, Linda Kay; GITLITZ, David. **The pilgrimage road to Santiago: The complete cultural handbook**. Nova York: St. Martin's Press, 2000.

DIDIEU, Jean-Pierre. O refluxo do Islã espanhol. In: CARDAILLAC, Louis. (Org.). **Toledo, séculos XII-XIII – Muçulmanos, cristãos e judeus: o saber e a tolerância**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

DOSTALÍK, Petr. *Lex Rhofia de lactu* and general average. Morávia, **Gdanskie Studia Prawnicze**, 2019, p. 139-148.

DUBY, G. **Economia rural e vida no campo no Ocidente Medieval**. Lisboa: Edições 70, 1987, 2v.

DUBY, G. **Guerreiros e camponeses: os primórdios do crescimento económico europeu (sec. VII-XI)** Lisboa: Editorial Presença, 1980.

DUBY, G. **O ano mil**. Lisboa: Edições 70, 2002.

EPSTEIN, Stevan. **Wage Labor & guilds in medieval Europe**. Carolina do Norte: Universidade da Carolina do Norte, 1991.

ESTEPA DÍEZ, Carlos. **Alfonso X: aportaciones de um rey castellano a la construcción de Europa**. Murcia: Editora Regional de Murcia, 1997.

FELDMAN, Sergio Alberto. Exclusão e marginalidade no reino de Castela: o judeu nas *Siete Partidas* de Alfonso X. **História**, São Paulo, n.28, v.1, 2009.

FERNÁNDEZ, Laura. **Historia Florentina del Códice de las Cantigas de Santa María, Ms. B.R. 20, de la “Biblioteca palatina” a la “Nazionale Centrale”**. Reales Sitios, n. 164, 2005.

FERNÁNDEZ, Luis Suárez. **Historia de España: Edad Media**. Valladolid: RIALP, 1975.

FERNÁNDEZ-ORDÓÑEZ, Inés. Novedades y perspectivas en el estudio de la historiografía alfonsí. **Alcanate**, n.2, 2001, p. 283-300.

FOCILLON, Henri. **El año mil**. Tradução de Consuelo Berges. Madrid: Alianza Editorial, 1966.

FONTES, Leonardo Augusto Silva. **Que ffuese ffecho por escripto para ssienpre: o scriptorium régio e a cultura escrita no reinado de Afonso X (Castela e Leão, 1252-1284)**. Tese (doutorado) – Universidade Federal Fluminense, 2017.

FOURQUIN, Guy. **História Económica do Ocidente Medieval**. Lisboa: Edições 70, 1991.

FRANCO JR, Hilário. **A Idade Média: nascimento do Ocidente**. São Paulo: Editora brasiliense, 2001.

FRANCO JR, Hilário. **O feudalismo**. São Paulo: Editora brasiliense, 1986.

GARCÍA DE CORTÁZAR, José Ángel. De las conquistas fernandinas a la madurez política y cultural del reinado de Alfonso X. **Alcanate: Revista de estudios Alfonsíes**, n.3, 2003.

GARCÍA DE CORTÁZAR, José Angel. **Historia de España Alfaguara II: La época medieval**. Madrid: Alianza Editorial, 1983.

GARCÍA DE VALDEAVELLANO, Luis. **El mercado**. Apuntes para su estudio en León y Castilla durante la Edad Media. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1931.

GARCÍA DÍAZ, Jesús. El fenómeno del mercado en la obra legislativa de Alfonso X el Sabio. **HID**, 2011, p.111-140.

GARCÍA DÍAZ, Jesús. Frontera e Interdicción jurídica del comercio entre Castilla y Granada: *“las cosas vedadas a los enemigos de la fe”*. **Estudios de Frontera**, n.12, 2023.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. El fuero de León: su historia, textos y redacciones. In: **Anuario de Historia del Derecho Español**. Madrid: CSIC, 1969.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. El libro de las Leyes de Alfonso X el Sabio. Del Espéculo a las Partidas. **Anuario de Historia del Derecho Español**, Madrid: CSIC, n.21/22, 1952, p.345-528.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. Los fueros de Toledo. In: **Anuario de Historia del Derecho Español**. Madrid: CSIC, 1975.

GAUTIER DALCHÉ, Jean. **Historia urbana de León y Castilla en la Edad Media (siglos IX-XIII)**. Madrid: Siglo XXI de España, 1979.

GIMPEL, Jean. **A Revolução Industrial da Idade Média**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

GONZÁLES, Daniel. Escuela de Traductores de Toledo. Buenos Aires, **Infodiversidad**, n.11, 2007, p.77-88.

GONZÁLES JIMÉNEZ, Manuel. El Reino de Castilla durante el siglo XIII. Barcelona, **Historia de la lengua española**, 2005, p.357-380.

GUGLIELMI, Nilda. La ciudad medieval. **Revista electrónica de Fuentes y Archivos**, Córdoba, n.2, 2011.

GUICHARD, Pierre. **Al-Andalus: Estructura antropológica de una sociedad islámica en Occidente**. Madrid: Ediciones Akal, 1976.

GUEREVIC, Aron. O mercador. In: LE GOFF, Jacques. **O homem medieval**. Tradução de Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Editorial Presença, 1989.

HAHN, Fábio André. Reflexos da perfeição: alguns elementos do gênero espelhos de príncipes na Idade Moderna. **Revista Varia Scientia**, Cascavel, v. 06, n. 12, 2006. p. 151- 157.

HASKINS, Charles Homer. **The Renaissance of the twelfth century**. Cambridge: Havard Press, 1971.

HERNANDO DE LARRAMENDI, Miguel. **La traducción de literatura árabe contemporânea**. Ciudad Real: Universidade de Castela de La Mancha, 2000.

IBARRA, J. (Ed.). **Fuero Viejo de Castilla**. Valladolid: Editorial Lex Nova, 2000.

IGUAL LUIS, David. El comercio urbano en la Baja Edad Media: su cotidianidad y sus gentes sociales. In: ANDRADE, Amélia; SILVA, Gonçalo Melo (coords.). **A vida quotidiana da cidade na Europa medieval**. Lisboa: Instituto de estudos medievais, 2022.

IGUAL LUIS, David. Los mercados rurales en la Corona de Castilla. In: NAVARRO ESPINACH, Germán; VILLANUEVA MORTE, Concepción (Coords.). **Industrias y mercados rurales em los reinos hispânicos (siglos XIII-XV)**. Murcia: SEEM (Sociedad Española de Estudios Medievales), 2017.

KLEINE, MARINA. **El rey que es fermosura de Espanna: imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284)**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

KOEHN, Daryl; WILBRATTE, Barry. A defense of a Thomistic Concept of the Just Price. **Business Ethics Quartely**, 2012, p.501-526.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v.5, n.10, 1992, p.134-146.

LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. Hacienda, mercado y moneda en la política de Alfonso X. In: JIMÉNEZ, Manuel Gonzáles. **El mundo urbano en la Castilla del siglo XIII**. Sevilha: Fundação El Monte, 2006.

LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. La hacienda real castellana en el siglo XIII. **Alcanante**: Revista de estudios alfonsies, n.3, 2003, p.191-249.

LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. La investigación sobre historia económica medieval em España, Murica, **medievalismo**, 1991.

LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. **Las ferias de Castilla. Siglos XII a XV**. Madrid: Comité español de ciencias históricas, 1994.

LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. Un préstamo de los judíos de Segovia y Ávila para la guerra de Granada. **Sefarad: Revista de Estudios Hebraicos y Sefardíes**, n.1-2, 1975, p. 151-157.

LANGHOLM, Odd Inge. **The legacy of scholasticism in economic thought: Antecedents of choice and power**. Cambridge: Cambrigde University Press, 1998.

LIMA, Marcelo Pereira. Comparando a fabricação de códigos afonsinos: o Espéculo, o Fuero Real e as Siete Partidas. **Revista de história comparada**, Rio de Janeiro, v.9, n.1, 2015.

LE GOFF, Jacques. **A Idade Média e o dinheiro**. Tradução de Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2014.

LE GOFF, Jacques. **A bolsa e a vida**. Tradução de Rogério Silveira Muoio. São Paulo: brasiliense, 2004.

LE GOFF, Jacques. **Mercadores e banqueiros da Idade Média**. 1. ed. São Paulo: Universidade hoje, 1991.

LE GOFF, Jacques. **O apogeu da cidade medieval**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LE GOFF, Jacques. **Os intelectuais na Idade Média**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na história**. lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LOPEZ, Robert. **A revolução comercial da Idade Média: 950-1350**. Tradução de Ana Falcão Bastos e Luís Leitão. Lisboa: Editorial Presença, 1976.

LOPEZ, Robert; RAYMOND, Irving. **Medieval trade in the mediterranean world**. Nova York: Columbia University Press, 1955.

MACDONALD, Robert. Derecho y política: el programa de reforma política de Alfonso X. In: BURNS, Robert Ignatius (org.). **Los mundos de Afonso el Sabio y Jaime el**

conquistador. Razón y fuerza em la Edad Media. Valência: Institució Valencia d'Estudis i investigació, 1990, p.179-232.

MACDONALD, Robert. **Especulo. Texto jurídico atribuido al Rey de Castilla Don Alfonso X el Sabio.** Edición, introducción y aparato crítico de R. A., Madison, 1990.

MAÑUECO VILLALOBOS, Don Manuel; ZURITA NIETO, Don José. **Iglesia Colegial de Santa Maria la Mayor de Valladolid:** siglo XIII (1201-1280). Valladolid: Imprensa castellana, 1920.

MÁRQUEZ VILLANUEVA, Francisco. **El concepto cultural alfonsí.** Madri: Collecciones Mapfre, 1994.

MARAVALL, José Antonio. **La oposición bajo los Austrias.** Barcelona: Ariel, 1974.

MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso, I. Especulo.** Ávila, 1985

MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso X.** Fuero Real. Ávila: Fundación Sánchez-Albornoz, 1988.

MARTÍNEZ SOPENA, Pascual. El mercado en la España cristiana de los siglos XI y XII. **Codex aquilarensis**, Santa María de la Real, n.13, 1998, p.121-142.

MAYA, Julián Gómez de. *Vayan e vegan salvos e seguros con todas sus mercaderias e cosas:* Murcia y su privilegio de mercado. **Mvrgetana**, n.145, 2021, p.31-47.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo:** do neolítico à crise contemporânea. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

MIRANDA, Flávio. **Quotidiano dos mercadores portugueses em Bruges no século XV.** In: ANDRADE, Amélia; SILVA, Gonçalo Melo (coords.). **A vida quotidiana da cidade na Europa medieval.** Lisboa: Instituto de estudos medievais, 2022.

MONTAÑA CONCHIÑA, Juan Luis de la. El comercio en la frontera castellano-portuguesa: el ámbito extrmeño (siglos XIII-XV). **En la España Medieval**, Madrid, n.28, 2005, p. 81-96.

MONTALVO, José Hinojosa. La sociedade y la economía de los judíos en Castilla y la Corona de Aragón durante la Baja Edad Media. **II semana de Estudios Medievales.** Najéra, 1992, 79-110.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito:** dos gregos aos pós-modernos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MOURA FILHO, Raimundo Carvalho. **O labor do mercador medieval (século XII).** Ponta Grossa: Aya, 2023.

NAHUR, Marcius Tadeu Maciel; RAMPAZZO, Lino. A justiça comutativa e a doutrina da restituição na Suma Teológica de Santo Tomás. São Paulo, **direito, estado e sociedade**, n.57, 2020, p. 194-220.

NASCIMENTO, Carlos Arthur Ribeiro do. A prudência segundo Santo Tomás de Aquino. Belo Horizonte, **Síntese**, v.20, n.62, 1993.

NOGUEIRA, Liliana Grubel. **O mercador no livro da arte do comércio (1458), de Benedetto Cotrugli (1416-1469)**. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Maringá, 2019.

ORDUÑA REBOLLO, Henrique. Mercados y abastecimientos en los fueros medievales de León y Castilla. **Revista de estudios de la vida local**, 1975, p.469-504.

PALACIOS ALCÁINE, A. **Alfonso X el Sabio. Fuero Real**. Barcelona, PPU (Colección Filológica, dirigida por Vicente Beltrán), 1991.

PALENZUELA DOMÍNGUEZ, Natalia. **Los mercaderes burgaleses em Sevilla a fines de la Edad Media**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2003.

PEDRERO-SÁNCHEZ, Maria Guadalupe. O saber e os centros de saber nas Sete Partidas de Alfonso X o Sábio. Porto Alegre, **Veritas**, v.43, n.3, 1998, p.577-592.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira; SOUZA, Luciano Daniel de. O sentido do direito na Idade Média: filosofia de base e expressões jurídicas. Catalão, **OPSIS**, v.12, n.1, p.361-381, 2012.

PÉREZ GONZÁLEZ, Maurilio. Léxico relativo a los mercados según la documentación austroleonesa (y castellana) hasta 1230. **Cuadernos del CEMyR**, n.9, 2001, p.135-150.

PÉREZ LÓPEZ, José Luis. Las *Siete Partidas* según el código de los reyes católicos de la biblioteca nacional de Madrid. Madrid, **Dicienda**, n.14, 1996, p.235-258.

PÉREZ-PRENDES, J.M. ARRACO, M. Las leyes de Alfonso X el Sabio. **Interpretatio, Revista de Historia del Derecho**, Madrid, n. 8, v.1, 1999.

PIRENNE, Henri. **As cidades da Idade Média: Ensaio de história econômica e social**. Tradução de Carlos Montenegro Miguel. Lisboa: Europa-América, 1962.

PIRENNE, Henri. **Historia económica y social de la Edad Media**. Tradução de Salvador Echavarría. Cidade do México: Fondo de cultura económica, 1939.

PONS TOVAR, Montserrat. La traducción de los textos latinos al castellano en la corte de Alfonso X el Sabio. Málaga, **Analecta Malacitana**, 2010.

PUGLIESE, William Soares; ROSA, Viviane Lemes da. Estado, direito e religião na Europa medieval. Brasília, **Revista brasileira de história do direito**, v.2, n.1, 2016, p.284-300.

REALE, Giovanni. **História da filosofia: Antiguidade e Idade Média**. São Paulo: Paulus, 1990.

REIS, Jaime Estevão; NOGUEIRA, Liliana Grubel; ALVES, Giovanni Bruno. O mercador e a Igreja no livro da arte do comércio de Benedetto Cotrugli (1416-1469). **Revista Caminhos – Revista de Ciência da religião**, Goiânia, v.21, n.2, p.343-359, 2023.

REIS, Jaime Estevão dos. Os manuais de mercadores da Idade Média: uma análise comparada do Zibaldone de Canal e o La Pratica della Mercatura. **Revista de história comparada**, Rio de Janeiro, v.9, n.1, 2015, p.43-68.

REIS, Jaime Estevão dos. O panorama legislativo dos territórios da Coroa de Castela no início do reinado de Alfonso X, o Sábio. **Mirabilia**, Vitória, v.16, n.1, p.260-285, 2013.

REIS, Jaime Estevão dos. O Setenario de Alfonso X, o Sábio: código jurídico ou espelho de príncipe?. In: OLIVEIRA, Terezinha de. (Org.). **Educação, História e Filosofia no Ocidente**: Antiguidade e Medievo. Itajaí: Univali, 2009. Págs. 259-266.

REIS, Jaime Estevão dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual Paulista, 2007.

RIBEIRO, Luiz Augusto Oliveira. **Rei versus nobreza**: a revolta nobiliária de 1272/1273 na crônica de Alfonso X. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Maringá, 2017.

ROIGÊ, Prim Bertrán. Renacer urbano y despertar económico. In: PALENZUELA, Vicente Ángel (coord.). **Historia de España de la Edad Media**. Barcelona: Editorial Ariel, 2011.

ROOVER, Raymond de. Monopoly Theory Prior to Adam Smith: a Revision. **The Quartely Journal of Economics**, v.65, n.04, 1951, p. 492-524.

ROOVER, Raymond de. The Commercial Revolution of the Thirteenth Century. In: LANE, Frederic C. **Enterprise and secular change**: Readings in Economic History. Londres: George Allen and Unwin LTD, 1953. p. 80-85.

ROOVER, Raymond de. The Concept of the Just Price: Theory and Economic Policy. **Journal of Economic History**, 1958, p. 418-434.

ROPS, Daniel. **História da Igreja de Cristo**: A Igreja das catedrais e das cruzadas. Tradução de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 1993.

RUCQUOI, Adeline. **História medieval da Península Ibérica**. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

ROTHBARD, Murray. O pensamento econômico na Idade Média Cristã. **Revista interdisciplinar de filosofia, direito e economia**, n.1, v.1, 2013, p. 107-122.

SÁENZ-BADILLOS, Ángel. El pensamiento económico judío durante la Edad Media. Cajamar, **Mediterráneo Económico**, n.9, 2006.

SALAMITO, Jean-Marie. Trabalho e trabalhadores na obra de Santo Agostinho. In: MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (Orgs.). **O Trabalho na história do pensamento Ocidental**. Petrópolis: Vozes, 2005.

SAPORI, Armando. **The italian merchant in the middle ages**. Traduzido por Patrícia Ann Kennen. New York: Norton & Company, 1970.

SOUZA, Armindo de; MATTOSO, José. **História de Portugal: a Monarquia Feudal (1096-1480)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

SOUZA JÚNIOR, Almir Marques de. **Teoria política e poder régio em Castela (1252-1284)**. Tese (doutorado) – Universidade Federal Fluminense, 2014.

SOUZA, Gustavo Santos. **A Justiça em Aristóteles**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, 2019.

SNOW, Joseph. Alfonso X: un modelo de rey letrado. **Letras**, n.61-62, 2010.

SPUFFORD, Peter. **Money and its use in medieval Europe**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

SPUFFORD, Peter. **Power and profit: the merchant in medieval Europe**. Nova York: Thames & Hudson, 2003.

STONE, Alison. Scriptorium: the term and its history. **Perspective**, Paris, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/perspective/4401>. Acesso em: 22 nov. 2024.

TRENCHS ODENA, Josep. De Alexandrinis (El comercio prohibido con los musulmanes y el Papado de Aviñón durante la primera mitad del siglo XIV). **Anuario de Estudios Medievales de Barcelona**, v.10, 1983, p. 237-320.

VACA LORENZO, Ángel. Expansión agraria, urbana y comercial en los siglos XI al XIII. In: MONSALVO ANTÓN, José María (coord.). **Historia de la España medieval**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2014.

VALIER, Jacques. **Breve história do pensamento econômico: De Aristóteles aos nossos dias**. Lisboa: Edições texto e grafia, 2016

VERGER, Jacques. **Homens e saber na Idade Média**. Tradução de Lês Gens Savoir daris l' Europe de la fin du MovenAge. Bauru: Edusc, 1999.

WERNER, Kaschel; ZIMMER, Rudi. **Dicionário da Bíblia Almeida**. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

WOODS, Diana. **El pensamiento económico medieval**. Tradução ao castelhano de Natália Móra. Barcelona: Crítica, 2003.